

PROJETO DE LEI PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA

LEI COMPLEMENTAR PROPOSIÇÃO

EMENDA À LEI ORGÂNICA

LEI ORDINÁRIA

RESOLUÇÃO INDICAÇÃO

Elaboração de Textos Legislativos



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

ELABORAÇÃO DE TEXTOS LEGISLATIVOS

Fundamentos, Modelos e Regras Práticas

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

7ª Legislatura - 2015-2018

Mesa Diretora

2º biênio - 2017/2018

Presidente:

JOE VALLE (PDT)

Vice-Presidente:

WELLINGTON LUIZ (PMDB)

1ª Secretária:

SANDRA FARAJ (SD)

Suplente:

TELMA RUFINO (PROS)

2º Secretário:

ROBÉRIO NEGREIROS

(PSDB)

Suplente:

LIRA (PHS)

3º Secretário:

RAIMUNDO RIBEIRO (PPS)

Suplente:

CRISTIANO ARAÚJO (PSD)

Corregedor:

JUAREZÃO (PSB)

Ouvidor:

CHICO LEITE (Rede)

Procuradora Especial da

Mulher:

CELINA LEÃO (PPS)

Deputados Distritais

AGACIEL MAIA (PR)

CELINA LEÃO (PPS)

CHICO LEITE (Rede)

CHICO VIGILANTE (PT)

CLÁUDIO ABRANTES (Rede)

CRISTIANO ARAÚJO (PSD)

JOE VALLE (PDT)

JUAREZÃO (PSB)

JULIO CESAR (PRB)

LILIANE RORIZ (PTB)

LIRA (PHS)

LUZIA DE PAULA (PSB)

PROF. ISRAEL BATISTA (PV)

PROF. REGINALDO VERAS (PDT)

RAFAEL PRUDENTE (PMDB)

RAIMUNDO RIBEIRO (PPS)

RENATO ANDRADE (PR)

RICARDO VALE (PT)

ROBÉRIO NEGREIROS (PSDB)

RODRIGO DELMASSO (Podemos)

SANDRA FARAJ (SD)

TELMA RUFINO (PROS)

WASNY DE ROURE (PT)

WELLINGTON LUIZ (PMDB)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



ELABORAÇÃO DE TEXTOS LEGISLATIVOS

Fundamentos, Modelos e Regras Práticas

Edição revisada e atualizada pelos Consultores Legislativos:

Ana Cristina Resende Nogueira

Antônio Waldeci Alves

Jane Faulstich Diniz Reis

Orivaldo Simão de Melo

Texto original elaborado em 1995 pelos Assessores Legislativos:

Francineti Costa Figueiredo – Coordenadora

Antônio Waldeci Alves

Conceição Guimarães Campos

Maria Ordália Magro Del Gaudio

Orivaldo Simão de Melo

Tânia Maria Oliveira Nunes

4ª edição

Brasília - 2017

© 2017. Câmara Legislativa do Distrito Federal
Permite-se a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte.

4ª edição

Impressa no Brasil

Tiragem: 1.000 exemplares

Texto atualizado pela Comissão constituída pelas Portarias do Secretário-Geral n°s 39 e 50/2017:

Ana Cristina Resende Nogueira, Antônio Waldecil Alves, Claudio Luiz Gardin, Jane Faulstich Diniz Reis, José Afonso de Sousa Camboim e Orivaldo Simão de Melo,

Texto Original (1995) :

Francineli Costa Figueiredo (Coordenadora), Antônio Waldecil Alves, Conceição Guimarães Campos, Maria Ordália Magro Del Gaudio, Orivaldo Simão de Melo e Tânia Maria Oliveira Nunes

Responsabilidade Editorial:

Presidência da CLDF

Revisão: José Afonso de Sousa Camboim

Capa: Margarete Resende

Diagramação e Arte-final: Claudio Luiz Gardin - Seção de Editoração

Documento normalizado pelo Setor de Biblioteca

D614 Distrito Federal (Brasil).

Elaboração de textos legislativos : fundamentos, modelos e regras práticas / Câmara Legislativa do Distrito Federal -- 4. ed. -- Brasília : Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2017.

196 p.

Original elaborado por Francineli Costa Figueiredo (coord.), Antônio Waldecil Alves, Conceição Guimarães Campos, Maria Ordália Magro Del Gaudio, Orivaldo Simão de Melo e Tânia Maria Oliveira Nunes.

Atualizado por Ana Cristina Resende Nogueira, Antônio Waldecil Alves, Claudio Luiz Gardin, Jane Faustich Diniz Reis e Orivaldo Simão de Melo.

ISBN 978-85-87123-56-5

1. Processo Legislativo, Distrito Federal (Brasil). 2. Técnica Legislativa
I. Autor II. Título.

CDU 342.537.4(817.4)

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 - CEP 70094-902 - Brasília-DF

Telefone: (61) 3348-8000

SUMÁRIO

PREFÁCIO À 4ª EDIÇÃO.....	7
I – PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	9
1 – INTRODUÇÃO.....	11
2 – PROJETO	12
2.1 – Caracterização.....	12
2.2 – Estrutura e forma dos projetos.....	14
2.3 - Regras básicas para elaboração de projetos legislativos	18
3 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	38
3.1 – Caracterização	38
3.2 – Estrutura e forma da Proposta de Emenda à Lei Orgânica	38
4 – EMENDA	44
4.1 – Caracterização	44
4.2 – Estrutura e forma das emendas	44
4.3 – Modelos de Emendas	47
5 – PARECER	58
5.1 – Caracterização	58
5.2 – Parecer de admissibilidade	58
5.3 – Parecer de mérito	60
5.4 – Parecer terminativo	61
5.5 – Parecer do vencido	61
5.6 – Voto em separado.....	61
5.7 – Estrutura e forma do parecer.....	62
5.8 – Modelos de pareceres	63
6 – INDICAÇÃO	146
6.1 – Modelos de Indicação	147
7 – MOÇÃO.....	149
7.1 – Modelos de Moção	150
8 – REQUERIMENTO	152
8.1 – Modelos de Requerimento	153
9 – RECURSO	157
9.1 – Modelo de Recurso	158
II – OUTROS TEXTOS LEGISLATIVOS	159
1 – RELATÓRIO DE VETO.....	161
1.1 – Estrutura do Relatório de Veto.....	161
1.2 – Modelos de Relatório de Veto.....	164
2 – ESTUDOS BÁSICOS LEGISLATIVOS	166
2.1 – Estudo.....	166

2.2 – Consulta	169
3 – DISCURSO	170
3.1 – Modelos de discurso	172
4 – NOTA TÉCNICA	177
4.1 – Modelo de nota técnica.....	178
ANEXO – Ato da Mesa Diretora nº 27/2007	181
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	195

PREFÁCIO À 4ª EDIÇÃO

Em 1995, a Assessoria Legislativa – ASSEL, por iniciativa própria, ofereceu à Câmara Legislativa do Distrito Federal este manual, ***Elaboração de Textos Legislativos – Fundamentos, Modelos e Regras Práticas***, que agora chega à quarta edição. À época, um grupo de assessores legislativos dedicou-se à tarefa que deu a lume a primeira edição da obra, cuja impressão foi custeada com recursos da Associação dos Assessores Legislativos da Câmara Legislativa – ASSELEGIS.

Em 1997, a Câmara Legislativa providenciou a segunda impressão da obra, cujos exemplares foram distribuídos às unidades administrativas e aos gabinetes parlamentares.

Nos anos de 2003 e 2007, seguiram-se a segunda e a terceira edições da obra, sempre revisadas e atualizadas à luz das alterações sofridas pelos diplomas legais pertinentes. Cumpre salientar que a segunda edição também ocorreu por iniciativa própria da ASSELEGIS, com o apoio e aval da ASSEL.

Neste ano de 2017, temos a satisfação de oferecer à Câmara Legislativa e ao público interessado a quarta edição desta obra, que sistematiza a elaboração dos vários textos legislativos que o parlamentar produz no exercício de uma de suas funções primordiais – a função legislativa. Esta edição exigiu novamente um trabalho meticuloso de revisão e atualização, para adequá-la ao contexto presente, seja com relação às alterações havidas nos diplomas legais pertinentes, seja com relação à atual configuração desta Casa Legislativa.

Ao longo dos vinte e dois anos que se passaram desde a primeira edição, o nosso ***Elaboração de Textos Legislativos – Fundamentos, Modelos e Regras Práticas***, concebido inicialmente como proposta, consolidou-se como instrumento prático e útil a todos os que atuam na arena legislativa.

Com esta nova edição, continuamos, pois, contribuindo para a qualificação e o aperfeiçoamento do processo legislativo aqui desenvolvido. Afinal, em última análise, essa é a elevada missão da Assessoria Legislativa como órgão de consultoria institucional desta Casa, bem como dos seus consultores legislativos como profissionais que atuam na área-fim da carreira legislativa e, é claro, como cidadãos conscientes do seu papel na sociedade.

Os Autores

I – PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

1 – INTRODUÇÃO

O exercício da atividade legislativa concretiza-se com a elaboração de espécies normativas – atos legislativos – que formalizam a ação parlamentar e consolidam a ideia política.

Esses atos legislativos podem ser conceituados, segundo José Héctor Meehan, como *a declaração unilateral da vontade estatal expressa e exteriorizada por escrito, que dispõe sobre a criação, modificação ou extinção de normas jurídicas, abstratamente gerais*¹.

Os requisitos de **abstração** e **generalidade** constituem a essência e a natureza do ato legislativo: abstração porque não poderá abranger apenas uma situação jurídica individual concreta, senão todas as outras do mesmo modo; generalidade porquanto deve garantir a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, protegendo, assim, o cidadão contra a arbitrariedade do Estado, pela vinculação de todos, inclusive a dos detentores do poder, à regra geral.

Acresça-se, ainda, à essência do ato legislativo o atributo da **novidade**, decorrente da inovação da ordem jurídica que a lei enseja e que a diferencia do regulamento.

No âmbito do Distrito Federal, as espécies normativas que compõem o processo legislativo são: emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

O processo de elaboração desses atos legislativos inicia-se com a apresentação do projeto respectivo; desenvolve-se com a tramitação do referido projeto que, submetido à análise das comissões, recebe parecer, podendo sofrer emendas; e culmina na decisão soberana do Plenário que, no processo de discussão, pode oferecer emendas e, por votação, conclui por aprovar ou rejeitar o projeto.

O projeto de lei aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal é, então, encaminhado ao Governador do Distrito Federal, que, nos termos da Lei Orgânica, decidirá por sancioná-lo ou vetá-lo. Já os projetos de decreto legislativo, de resolução e propostas de emenda à Lei Orgânica transformam-se em norma legal no âmbito do próprio Poder Legislativo.

Além desses atos legislativos, a atuação parlamentar implica a elaboração de outros textos de conteúdo variado, como indicações, moções, emendas, recursos, pareceres, relatórios de veto etc., cujas características são, também, sistematizadas nesta obra.

1 Teoria y técnica legislativa. Buenos Aires: Depalma, 1976, p. 32.

2 – PROJETO

2.1 – Caracterização

O processo legislativo, segundo o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções. O procedimento inicia-se com a formulação de projetos ou proposições, que são o instrumento básico do afazer legislativo, comum a todas as esferas de governo.

2.1.1 – Projeto de Lei Complementar

O projeto de lei complementar tem por característica o fato de só poder tratar de assunto que a Lei Orgânica do Distrito Federal especifica como próprio de tal espécie normativa.

Sua iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; ao Governador do Distrito Federal; ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; aos cidadãos; e à Defensoria Pública, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica (art. 71).

Diferentemente do projeto de lei ordinária, o de lei complementar exige, para sua aprovação, a maioria absoluta dos votos dos deputados distritais.

Dentre os temas a serem tratados por lei complementar – que tem numeração distinta da numeração da lei ordinária – citem-se (art. 75 da Lei Orgânica):

- a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- o regime jurídico dos servidores públicos civis;
- a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- o código tributário do Distrito Federal;
- as atribuições do Vice-Governador do Distrito Federal;
- a organização do sistema de educação do Distrito Federal;
- a organização da previdência dos servidores públicos do Distrito Federal;
- o plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal;
- a lei sobre uso e ocupação do solo;
- o plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília;
- o plano de desenvolvimento local;
- a organização e o funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

2.1.2 – Projeto de Lei Ordinária

O projeto de lei ordinária destina-se a regular matérias de competência do Poder Legislativo, para as quais a Lei Orgânica não exija lei complementar.

A iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da CLDF, ao Governador do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; aos cidadãos; e à Defensoria Pública, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71).

É vasto o universo de matérias objeto de lei ordinária, estando listados vários exemplos no art. 58, incisos I a XIX, no art. 84, inciso IV, e no art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do DF. Eis alguns:

- educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;
- criação, incorporação, fusão e desmembramento de Regiões Administrativas;
- concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;
- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração;
- aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

Na forma regimental, para a aprovação de projeto de lei ordinária exige-se a maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos deputados.

2.1.3 – Projeto de Decreto Legislativo

O projeto de decreto legislativo destina-se a regular, para efeito externo, matérias de caráter político de competência privativa do Poder Legislativo, sem sanção do Governador do Distrito Federal. O decreto legislativo é promulgado pelo Presidente da CLDF.

Trata-se de um instrumento adotado para a materialização de competências privativas da entidade legislativa: o exercício do poder regulador, o controle fiscalizador do Estado e a expressão da gratidão da sociedade para com seus cidadãos eminentes.

O projeto de decreto legislativo pode ser apresentado por iniciativa de Deputado, individual ou coletivamente, de Comissão ou, ainda, da Mesa. Compreende conteúdos disciplinados por dispositivos do Regimento Interno, tais como:

- sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- aprovação das contas anuais do Governador;
- autorização para o Governador e o Vice-Governador se ausentarem do Distrito Federal por mais de quinze dias;
- fixação do subsídio do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado, dos Administradores Regionais e dos Deputados Distritais.

Além desses, há outros casos previstos na Lei Orgânica, como, por exemplo, a concessão de título de cidadão benemérito ou honorário.

2.1.4 – Projeto de Resolução

O projeto de resolução destina-se a regular, com eficácia de lei, matérias de competência privativa da Câmara Legislativa sem sanção do Governador do Distrito Federal. Pode ser apresentado pela Mesa, por Comissão ou por deputado, individual ou coletivamente. A resolução é promulgada pelo Presidente da CLDF. Como exemplo, cite-se o regimento interno, aprovado mediante resolução.

A resolução distingue-se do decreto legislativo basicamente pelo alcance dos seus efeitos. Enquanto este gera efeitos externos à Câmara Legislativa, aquela restringe seus efeitos ao próprio órgão legiferante.

Para o âmbito legiferante da União, entretanto, são previstas na Constituição Federal algumas resoluções com efeito externo, como as do Congresso Nacional sobre delegação legislativa (art. 68, § 2º) e as do Senado sobre matéria financeira e tributária (art. 52, incisos V a IX; e art. 155, § 2º, incisos IV e V).

O projeto de resolução, além de tratar de matérias de caráter processual, legislativo ou administrativo, pode versar sobre casos concretos acerca dos quais a Casa deva pronunciar-se, tais como:

- perda de mandato de deputado;
- conclusão de comissão parlamentar de inquérito;
- conclusão de comissão permanente sobre requerimento de fiscalização e controle;
- conclusão sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- matéria de natureza regimental;
- assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

2.2 – Estrutura e forma dos projetos

Os projetos devem ser redigidos de forma sistematizada, visando a garantir a coerência e a harmonia interna de seus dispositivos, bem assim a sua adequada inserção no ordenamento jurídico. A sua redação deve subordinar-se a um conjunto de regras próprias, necessárias à perfeita apresentação formal e material do texto.

Os cuidados a serem tomados com a forma do projeto devem ser precedidos por fiel identificação do seu conteúdo (substância), pois forma e substância relacionam-se de tal modo que, segundo Reed Dickerson, *a forma é importante para a substância, porque a ambiguidade e a expressão confusa comprometem os objetivos da legislação. A substância e a disposição interessam à forma, pois nenhuma simplificação de linguagem é capaz de tornar clara uma lei concebida de maneira confusa. Clareza e simplicidade começam com o pensamento certo e terminam com a expressão certa.*²

Identificada a matéria (substância) objeto de legislação, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão, a redação do projeto deve ser norteadada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

A estrutura do projeto é formada pelos elementos seguintes:

- I – cabeçalho ou preâmbulo;
- II – fórmula de promulgação;
- III – texto ou corpo;
- IV – cláusula de vigência;
- V – cláusula de revogação;
- VI – justificação;
- VII – fecho.

I - Cabeçalho ou preâmbulo

O **cabeçalho** ou **preâmbulo** constitui a parte inicial do projeto, não faz parte do texto e tem por finalidade identificá-lo. É subdividido em: epígrafe, autoria e ementa.

A **epígrafe** qualifica o projeto (de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução) e o situa no tempo pela numeração e ano de apresentação.

Exemplo:

PROJETO DE LEI Nº..., DE ...

A **autoria** contém a indicação do nome do autor do projeto.

Exemplos:

(Do Sr. Deputado ...), (Da Mesa Diretora), (Da Comissão de ...).

A **ementa** é o sumário, o resumo do projeto, devendo ser redigida de forma clara, concisa e fiel ao conteúdo da matéria legislada.

Exemplo:

Cria o Programa de Preservação de Microbacias Hidrográficas no Distrito Federal.

Quando o projeto contiver matéria acessória ao seu objeto principal, deverá trazer na respectiva ementa a expressão “e dá outras providências”, cujo uso já se encontra consagrado na legislação brasileira.

Exemplo:

Institui o Horário Cívico obrigatório nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A ementa de projeto que altera dispositivo legal deverá a ele fazer referência com a transcrição da respectiva ementa.

Exemplo:

Altera o art. ... da Lei nº ..., de ..., que dispõe sobre

II - Fórmula de promulgação

A **fórmula de promulgação** é a que identifica o órgão legiferante e contém a ordem de execução, traduzida nas formas verbais “decreta” e “resolve”. A forma verbal “decreta” é utilizada nas propostas de emenda à Lei Orgânica, nos projetos de lei e nos projetos de decreto legislativo; “resolve”, nos projetos de resolução.

Exemplo:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

III - Texto ou Corpo

O **texto** ou **corpo** do projeto encerra a matéria disciplinada, ou seja, as disposições que alteram a ordem jurídica. É composto por artigos devidamente numerados que podem desdobrar-se em parágrafos e incisos. Parágrafos e incisos, por sua vez, podem ser desdobrados em alíneas, e estas, em números.

O **artigo** constitui a unidade básica para a apresentação, a divisão ou o agrupamento de assuntos do texto do projeto. A sua redação deve subordinar-se a um conjunto de regras próprias, necessárias à perfeita apresentação formal e material do texto.

As referidas regras, adaptadas a partir das obras de renomados autores, tais como Carlos Maximiliano, Hésio Fernandes Pinheiro, Reed Dickerson e Kildare Gonçalves Coelho, encontram-se no item 2.3. Quanto aos aspectos de formatação e apresentação gráfica, deve-se obedecer ao Ato da Mesa Diretora nº 27/2007, que se encontra anexo a este manual.

Desdobramento dos artigos (parágrafos e incisos)

O **parágrafo** é o complemento explicativo ou restritivo do *caput* do artigo. Constitui disposição secundária diretamente relacionada com o artigo (disposição principal), motivo pelo qual o seu assunto depende do assunto tratado no artigo, não comportando matéria estranha a este.

Deve ser representado pelo sinal gráfico §. Nos casos em que o artigo possui um só parágrafo, este será indicado por extenso, na forma: **Parágrafo único**.

As regras de redação e numeração dos parágrafos, bem assim as de sua inserção no articulado dos projetos, encontram-se no Anexo.

O **inciso** é o complemento discriminativo do *caput* do artigo, comumente destinado à enumeração. Alguns autores consideram que também pode ser utilizado para o desdobramento de parágrafos, com a finalidade referida, ou seja, a de enumeração. Constata-se esta utilização na Constituição Federal, citando-se, como exemplo, o desdobramento em incisos do § 3º do art. 12.

Desdobramento dos parágrafos e incisos (alíneas)

A **alínea** ou **letra** constitui desdobramento dos parágrafos e incisos. Deve ser grafada em itálico ou sublinhada, indicada em letra minúscula e seguida de parênteses.

É mais usualmente utilizada com a finalidade de enumeração do desdobramento de inciso.

Desdobramento de alíneas (números)

As alíneas podem ser desdobradas em números, que devem ser indicados por algarismos arábicos seguidos de parênteses.

Agrupamento de artigos

Em oposição ao desdobramento (divisão e subdivisão) dos artigos, existe o agrupamento. Como o artigo constitui a unidade central do texto do projeto, é a partir dele que se subdividem ou se agrupam os assuntos.

O agrupamento de artigos decorre da necessidade de sistematizar o texto do projeto e resulta diretamente da quantidade de dispositivos. Assim, a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal e os códigos são exemplos da sistematização do texto legislativo por agrupamento.

O conjunto de artigos forma uma **Seção**; o conjunto de seções forma um **Capítulo**; o conjunto de capítulos forma um **Título**, e o conjunto de títulos forma um **Livro**.

Na elaboração de projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, raramente irá o autor efetuar a sistematização do texto do projeto por agrupamento.

IV - Cláusula de vigência

É o artigo específico que dispõe sobre a entrada em vigor do ato legislativo (emenda à Lei Orgânica, lei, decreto ou resolução).

São válidos, para entrada em vigor de uma lei, os seguintes critérios:

- a partir da data de publicação no órgão oficial;
- no prazo de 15 dias após sua publicação, se não houver cláusula de vigência³;
- em data fixada para o futuro.

A fórmula mais comum é a seguinte:

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

V - Cláusula de revogação:

É o artigo específico que dispõe sobre a revogação expressa de dispositivos até então vigentes. A revogação expressa pode ser geral ou específica.

A revogação geral ocorre quando a cláusula contempla a ab-rogação (revogação total) de todas as disposições contrárias à nova lei ou ao novo decreto legislativo ou resolução, utilizando-se a fórmula:

Revogam-se as disposições em contrário.

A revogação específica ocorre quando a cláusula identifica qual ou quais dispositivos revoga. Neste caso, utilizam-se as fórmulas:

Fica revogada a Lei nº ..., de...;
Ficam revogados os arts. ... da Lei nº ..., de....

Em obediência à técnica legislativa e a fim de tornar mais clara a inserção do dispositivo legal no ordenamento jurídico, deve ser dada preferência à utilização da revogação específica.

³ Cf. art. 87, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 1996, com a redação da Lei Complementar nº 879, de 2014, que afastou a aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/42), a qual prevê que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Há, porém, situações em que o projeto prescinde da cláusula de revogação, quando não há o que revogar. É o caso de decreto legislativo concedendo título de cidadão honorário.

VI - Justificação

Justificação é o texto que acompanha o projeto, no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição.

De livre criação, deve, entretanto, seguir os princípios de precisão, clareza, coesão e concisão empregados na elaboração do projeto, bem assim ser redigida no padrão culto da linguagem.

VII - Fecho

O fecho do projeto contém referência ao local (Sala das Sessões), à data de apresentação e ao nome do autor.

Exemplo:

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...

2.3 - Regras básicas para elaboração de projetos legislativos

2.3.1 – De Redação

1. Observar rigorosamente os parâmetros da redação oficial, atendendo à clareza, precisão, impessoalidade, correção, coesão, concisão, objetividade, harmonia e polidez fraseológica;
2. evitar o emprego isolado de sigla ou abreviatura, exceto se consagrada pelo uso e, ainda nessa hipótese, feita a primeira referência por extenso, seguida pela sigla ou abreviatura;
3. evitar o emprego de expressões esclarecedoras, exemplificativas, justificativas ou explicativas, como: “por exemplo”, “ou seja”, “isto é” ou equivalentes, procurando dar maior precisão possível na definição das ideias;
4. dar preferência à utilização de palavras de sentido nacional, evitando as expressões locais e regionais;
5. utilizar a linguagem corrente, respeitados os termos técnicos das diversas áreas do conhecimento;
6. manter, sempre que possível, a uniformidade dos verbos (paralelismo), em todo o corpo da lei, mesmo que os artigos se sucedam tratando de assuntos heterogêneos;
7. evitar a utilização de sinonímia. As palavras usadas no texto legislativo devem ser idênticas quando destinadas a exprimir uma mesma ideia;

8. evitar o emprego de expressões com sentido radical, como: “exclusivamente”, “definitivamente”, “somente”, “todos” ou equivalentes, procurando dar maior definição à ideia;
9. evitar neologismos;
10. evitar as frases longas;
11. utilizar, sempre que possível, os verbos no presente do indicativo, já que a matéria legislada pertence ao momento em que é lida, e não somente àquele em que é promulgada;
12. utilizar, sempre que possível, as palavras no singular;
13. preferir as expressões positivas às negativas;
14. preferir a ordem direta à ordem inversa;
15. preferir a determinação do sujeito à indeterminação;
16. grafar os termos que designam cargos, dignidades ou postos com inicial maiúscula sempre que acompanhados do nome do titular ou utilizados em substituição a este; na forma genérica, grafá-los com inicial minúscula;
17. grafar por extenso os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor quando empregados nas frases;
18. grafar com inicial maiúscula os termos: lei, decreto, resolução, projeto de lei, projeto de resolução, requerimento ou assemelhados sempre que definidos ou seguidos de número; na forma genérica, grafá-los com inicial minúscula.

2.3.2 – De Técnica Legislativa

1. A ementa deverá ser iniciada por verbo na 3ª pessoa do singular;
2. cada artigo deve conter um único assunto e será expresso por frase única;
3. o artigo dará exclusivamente a norma geral, o princípio. As medidas complementares e as exceções devem ser reservadas às subdivisões, especialmente ao parágrafo;
4. as discriminações exigidas pelo assunto tratado no artigo serão apresentadas na forma de inciso;
5. nos projetos legislativos extensos, os primeiros artigos devem ser utilizados para a definição do seu objeto e para a delimitação do seu domínio de aplicação;
6. cada artigo deve ser colocado em seu justo lugar no texto, segundo o assunto que contém;
7. as definições só devem ser utilizadas quando absolutamente necessárias e colocadas onde for mais fácil encontrá-las;
8. as cláusulas condicionais devem ser evitadas para introduzir uma exceção ou limitação. Se houver acréscimo, deve-se começar novo parágrafo;
9. a mesma regra não deve ser enunciada em mais de um lugar;
10. os dispositivos permanentes devem preceder aos temporários;
11. do artigo primeiro (art. 1º) até o artigo nono (art. 9º) deve-se adotar a numeração ordinal consecutiva sem ponto após; a partir do artigo dez (art. 10.), a

- numeração cardinal, seguida de ponto;
12. a numeração dos parágrafos obedece à regra de numeração dos artigos;
 13. os textos do artigo e do parágrafo devem ser iniciados com letra maiúscula e encerrados com ponto final;
 14. a matéria tratada no parágrafo deve estar intimamente ligada à do artigo;
 15. a regra fundamental nunca deve ser enunciada no parágrafo;
 16. a matéria do parágrafo é formada pelo conjunto de pormenores ou preceitos necessários ao perfeito entendimento do artigo;
 17. o parágrafo deve conter as restrições do artigo ou complementar-lhe as disposições;
 18. o inciso deve ser grafado em algarismo romano, seguido de travessão e terminado por ponto-e-vírgula, exceto quando for o último, caso em que termina por ponto final;
 19. não haverá inciso único;
 20. a alínea deve ser indicada em letra minúscula e seguida de parênteses;
 21. não haverá alínea única;
 22. os números em que se desdobram as alíneas devem ser grafados em algarismos arábicos seguidos de parênteses;
 23. não haverá número único.

2.4 – Modelos de Projetos

- Projeto de Lei Complementar;
- Projeto de Lei Ordinária;
- Projeto de Decreto Legislativo;
- Projeto de Resolução.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..., DE ...⁴
(Do Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

TÍTULO I
DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I
Da Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

I – apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio, nos termos do art. 37 desta Lei;

II – julgar as contas:

a) dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

b) dos dirigentes ou liquidantes de empresas incorporadas, extintas, liquidadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou definitivamente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade da administração indireta;

c) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade da administração indireta;

d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e semelhantes, até o limite do patrimônio transferido;

.....

Art. 99. O Tribunal de Contas ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 100. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 91, de 30 de março de 1990.

⁴ Este projeto de lei, de autoria do TCDF, foi encaminhado à Câmara Legislativa por intermédio de mensagem na qual consta a justificativa da iniciativa. Em virtude de sua extensão e complexidade, o presente modelo traz tão somente a transcrição do primeiro e dos últimos dispositivos. O projeto contém quatro títulos, divididos em capítulos, perfazendo cento e um artigos.

PROJETO DE LEI Nº ..., DE ...
(Do Sr. Deputado ...)

Altera o art. 15 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, deverá ser realizado estudo prévio de impacto ambiental.

§ 1º Além dos casos previstos neste artigo e na legislação federal, o estudo prévio de impacto ambiental deve ser obrigatoriamente realizado nos seguintes casos:

I – criação e transformação de Regiões Administrativas, Núcleos Rurais, Colônias Agrícolas, Projetos de Assentamentos Dirigidos, Combinados Agrourbanos, Núcleos Horticolas Suburbanos e Projetos Integrados de Colônia;

II – ocupação ou transformação de uso do solo;

III – parcelamento do solo.

§ 2º O ato administrativo de aprovação de projeto de parcelamento do solo deve incluir o respectivo licenciamento ambiental, assim como as limitações ambientais nele previstas.

§ 3º O estudo prévio de impacto ambiental deve ser executado por equipe multidisciplinar independente do requerente do licenciamento e do órgão licenciador.

§ 4º A equipe multidisciplinar, bem como cada um de seus membros, devem ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 5º No estudo de impacto ambiental, a área definida como de influência do projeto deve incluir, obrigatoriamente, os limites da sub-bacia hidrográfica que abriga o empreendimento e da que esteja sujeita à ação impactante.

§ 6º O órgão licenciador deve dar publicidade ao estudo, deixando-o à disposição do público por, no mínimo, trinta dias antes da Audiência Pública.

§ 7º A Audiência Pública, obrigatória para todos os estudos de impacto ambiental, deve ser convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência por meio de edital a ser divulgado nos órgãos de comunicação públicos e privados.

§ 8º A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia deve divulgar, por meio de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, a data do recebimento do estudo de impacto ambiental, o tempo e o local em que ficará à disposição do público, a data da Audiência Pública e o prazo que o órgão ambiental terá para analisar o estudo e emitir o parecer final.

§ 9º Na hipótese de realização de Auditoria Ambiental, pode ser exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório para empreendimentos ou atividades já instaladas ou em operação.

§ 10. O estudo de impacto ambiental, após Audiência Pública, bem como o parecer final do órgão ambiental, devem ser submetidos à apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº ..., de ..., visa a regulamentar os arts. 289 e 291 do Capítulo do Meio Ambiente da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

A obrigatoriedade da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, com apresentação do RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, para a instalação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de degradação ambiental, objeto do art. 289, já estava prevista na Lei nº 41/89, da Política Ambiental do Distrito Federal, em seu art. 15. Por essa razão, optamos por alterar o art. 15 da Lei nº 41/89 ao invés de criarmos uma nova norma que trate da matéria para que não tenhamos duas leis versando sobre o mesmo assunto.

Os arts. 289 e 291 da Lei Orgânica apresentam inovações, tais como: estabelecimento do período de 30 dias em que o estudo deverá ficar à disposição do público; inclusão do licenciamento ambiental no ato administrativo de aprovação de projeto de parcelamento do solo; possível necessidade de EIA/RIMA em caso de Auditoria Ambiental e obrigatoriedade de apreciação do EIA/RIMA pelo Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal. Essas inovações são abordadas, respectivamente, pelo *caput* do art. 15 deste projeto de lei e pelos seus §§ 6º, 2º, 9º e 10.

A Lei Orgânica também determinou, em seu art. 289, § 1º, que a aprovação dos projetos de parcelamento do solo fica condicionada à apresentação de EIA/RIMA para fins de licenciamento ambiental. Apesar de essa exigência já ter sido prevista pela Lei nº 353/92, que aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, em seu art. 18, consideramos necessário mencioná-la exatamente na norma que disporá sobre o EIA/RIMA e suas particularidades. Aproveitamos a oportunidade para ampliar a exigência de EIA/RIMA para atividades igualmente impactantes, conforme consta no § 1º do art. 15 do projeto de lei ora apresentado.

Consideramos oportuna a regulamentação dos dois artigos da Lei Orgânica, para tentar solucionar duas questões que vêm perturbando o processo de desenvolvimento do estudo, bem como sua apreciação pelo órgão ambiental. A primeira delas consiste na definição da "área de influência do projeto", que, pela proposta aqui apresentada, passa a incluir obrigatoriamente os limites da sub-bacia hidrográfica que abriga o empreendimento e da que esteja sujeita à ação impactante. É desnecessário argumentar sobre o quanto a preservação dos recursos hídricos é prioridade ambiental para o Distrito Federal. A segunda questão consiste na tramitação do EIA/RIMA no órgão ambiental, que, pelo nosso projeto de lei, passa a ter prazos definidos e divulgados pelo órgão. Essa providência agilizará o andamento do processo de licenciamento ambiental.

Diante dessa explicação sobre a importância dos dispositivos constantes do projeto de lei, conclamamos os nobres Colegas a apoiá-lo, pois estarão, assim, contribuindo para a melhoria da aplicação deste importante instrumento da Política Ambiental que é o Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO...

PROJETO DE LEI Nº ..., DE ...
(Do Sr. Deputado ...)

Assegura às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso), dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Entendemos, portanto, que, ao assegurarmos às pessoas idosas um percentual de desconto no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos, estaremos facilitando-lhes o convívio social.

A crise financeira por que passa o país pune os assalariados e, sobretudo, os aposentados, que não dispõem de alternativas para fugirem da desvalorização de seus proventos, provocada pelo sistema inflacionário brasileiro.

Acrescente-se ainda que as aposentadorias pagas pelo Sistema Previdenciário Nacional são, na grande maioria, insignificantes, constituindo-se apenas em fator de subsistência.

Isso posto, esperamos a acolhida da presente proposição por esta Casa Legislativa, pois assim estaremos fazendo justiça às pessoas que contribuíram com seu trabalho para o desenvolvimento do Brasil, as quais não podem ficar à margem da sociedade.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO...

PROJETO DE LEI Nº ..., DE ... (Do Sr. Deputado ...)

Regulamenta o art. 298 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As coberturas vegetais nativas existentes no Distrito Federal constituem bem de interesse comum do povo e sua utilização far-se-á nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se cobertura vegetal nativa aquela constituída por espécies autóctones do bioma Cerrado, onde o impacto das ações antrópicas não tenha afetado a estrutura do ecossistema natural.

Art. 2º Dependem de prévia autorização do Poder Executivo as atividades que ocasionem a redução da cobertura vegetal nativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A autorização deve ser dispensada nos casos de:

- I – atividades agropecuárias destinadas à subsistência;
- II – empreendimentos agro-silvo-pastoris que redundem no desmatamento da cobertura vegetal nativa em área igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares;

- III – construção de benfeitorias para moradia.

Art. 3º É vedada a autorização prevista no artigo anterior em caso de:

- I – área de preservação permanente ou de reserva legal, conforme definido na Lei nº 4.771, de 1965;
- II – área com remanescente de vegetação nativa local de relevante importância como corredor de fauna e área de reprodução de aves;
- III – área limítrofe a unidades de conservação.

Art. 4º Cumpre ao Poder Executivo:

- I – promover o mapeamento da cobertura vegetal nativa do Distrito Federal;
- II – definir áreas de reserva, salvaguardando a diversidade de ecossistemas naturais ocorrente no território do Distrito Federal;
- III – fiscalizar o desmatamento da cobertura vegetal nativa do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A vegetação tem papel fundamental no equilíbrio dos ecossistemas: controla o fluxo de água entre o solo, as plantas e a atmosfera; protege o solo evitando seu ressecamento, a compactação e a erosão; regula a quantidade e a qualidade das águas que chegam aos rios e lagos por escoamento e infiltração. A cobertura vegetal abriga as espécies da flora e da fauna, cuja diversidade genética é fundamental ao homem no controle de doenças, na produção de novas variedades de plantas alimentícias, no controle de pragas

e em novas aplicações industriais.

Os cerrados apresentam grande diversidade de espécies. Somente no Distrito Federal, levantamentos preliminares registram a ocorrência de 3.452 espécies do reino vegetal, sendo 2.366 representantes das plantas superiores. Destas, 34 são espécies raras ou ameaçadas de extinção e 7 são endêmicas do Distrito Federal.

Com a retirada da cobertura vegetal, desequilibra-se o ciclo hidrológico, degrada-se o solo, os rios e lagos são assoreados e acelera-se a sua contaminação, as encostas ficam desprotegidas, a flora e a fauna são extintas. Além disso, o homem perde definitivamente ambientes que possibilitam a recreação ao ar livre, em áreas onde há harmonia da paisagem e clima ameno.

A despeito dessa importância, no Distrito Federal tem-se praticado o desmatamento extensivo para construção de estradas, edifícios e para atividade agropecuária. Não fossem as áreas de preservação, a vegetação nativa tenderia a se extinguir inexoravelmente.

São graves os problemas de erosão do solo no Distrito Federal, em torno das áreas urbanas, sobretudo no Gama e na Ceilândia, nos loteamentos e ao longo de estradas. Nas áreas rurais, as voçorocas chegam a destruir pastagens e cultivos.

As consequências são sérias, pois já se observam os desequilíbrios provocados no meio ambiente, nos cursos d'água, na estrutura e produtividade do solo, no regime de água subterrânea, na estabilidade das encostas e na diversidade genética.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei que, transformado em lei, será um instrumento fundamental de racionalização do uso das terras no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...

PROJETO DE LEI Nº ..., DE ...⁵
(Do Sr. Governador do Distrito Federal)

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 215 e 225 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos beneficiários de pensão de ex-servidores estatutários do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Aplica-se aos beneficiários de pensão de ex-servidores estatutários do Distrito Federal falecidos no período de 12 de dezembro de 1990 a 31 de dezembro de 1991 o disposto nos arts. 215 a 225 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A pensão que for concedida por óbito ocorrido no período de 12 a 31 de dezembro de 1990 produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Parágrafo único. A pensão decorrente de óbito verificado posteriormente a 1º de janeiro de 1991 produzirá efeitos a partir da data do falecimento.

Art. 3º Ficam convalidadas as pensões já efetivadas, concedidas aos beneficiários de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE ...⁶
(Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Aprova as Contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício de

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício de ..., ressalvadas as responsabilidades imputáveis a gestores por infrações legais ou danos patrimoniais de qualquer espécie.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente da CEOF

⁶ Esta peça legislativa não tem justificção por se originar de mensagem do Sr. Governador do Distrito Federal, que encaminha à CLDF a prestação de contas referente ao exercício então em pauta. Acresça-se que, após o recebimento da prestação de contas, a Câmara a envia ao TCDF para a competente análise e a emissão de parecer. Feito isso, aquele Tribunal a devolve a esta Casa para exame e apreciação mediante edição do correspondente decreto legislativo.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE ...
(Do Sr. Deputado ...)**

**Concede título de Cidadão Honorário
de Brasília ao senhor**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo conceder ao senhor ... o título de Cidadão Honorário de Brasília. Trata-se de um cidadão de 88 anos de idade e um dos mais ilustres representantes da colônia japonesa no Distrito Federal.

Desde a sua chegada ao Brasil em 1919, o sr. ... tem lutado pela legalização da situação dos imigrantes japoneses e sua perfeita integração à sociedade brasileira.

Foi o primeiro presidente da Associação dos Japoneses Pioneiros no Brasil, em 1954.

Presidente da Associação Cultural e Desportiva de Brazlândia, em sua gestão uniu os produtores rurais do Núcleo Alexandre Gusmão. O terreno em que hoje se encontra a sede da referida associação foi uma conquista sua.

As primeiras estradas e pontes do Núcleo Rural Alexandre Gusmão foram construídas graças ao seu esforço e empenho junto às autoridades da época, tendo, inclusive, construído alojamento na escola local para acolher os professores que tinham dificuldades de deslocamento.

Enfim, em face dos relevantes serviços prestados àquela comunidade pelo senhor ..., esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ..., DE ...
(Da Mesa Diretora)**

Cria cargos em comissão na Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ficam criados na Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em caráter provisório, 07 (sete) cargos em comissão de Encarregado – CL – 08, com as seguintes denominações:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Encarregado de Serviços de Editoração, Produção Gráfica, Fotolitagem, Diagramação, Paginação e Encadernação	06
Encarregado de Manutenção	01

Art. 2º Os cargos em comissão de que trata o art. 1º serão extintos na medida em que vagarem, sendo vedado qualquer preenchimento ou remanejamento após a primeira investidura.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora visa atender ao requerimento nº 1.525, do Deputado José Edmar Cordeiro, e ao Ofício nº 635/93PRESI/EMATER, ambos visando ao aproveitamento, em caráter provisório, do pessoal que ocupava Função Gratificada na extinta estrutura provisória da Câmara Legislativa.

Está previsto também o aproveitamento do encarregado de manutenção da Casa, que, a exemplo dos demais, também ocupava Função Gratificada na estrutura provisória.

O assunto foi levado aos Líderes, que aprovaram a proposição da Mesa Diretora.

Assim, o projeto de resolução está em condições de ser apreciado e votado pelo Plenário da Câmara Legislativa.

Sala das Sessões, em ...

Deputado ...
Presidente

Deputada ...
Primeiro-Secretário

Deputado ...
Segundo-Secretário

Deputado ...
Vice-Presidente

Deputado ...
Terceiro-Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ..., DE ... (Do Sr. Deputado ...)

Cria o Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criado o Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, órgão oficial do Poder Legislativo, destinado a dar publicidade à atividade legislativa da Casa e a seus atos administrativos.

Art. 2º O Diário da Câmara Legislativa será confeccionado segundo modelo constante do Anexo a esta Resolução e constará de 03 (três) partes:

I – a primeira parte é destinada à publicação:

a) das leis, dos decretos legislativos e das resoluções promulgadas pela Presidência da Casa;

b) do inteiro teor das atas das sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes;

c) das atas das reuniões da Mesa Diretora e das comissões técnicas permanentes e temporárias;

d) dos discursos e documentos a eles pertinentes;

II – a segunda parte é destinada à publicação dos atos administrativos e das matérias complementares a eles relacionadas, assim compreendidos os atos da Mesa Diretora, da Presidência, da Vice-Presidência, das Secretarias, como também editais e portarias;

III – a terceira parte é destinada à publicação, em caráter permanente, da composição parlamentar atualizada da Câmara Legislativa.

Art. 3º Os trabalhos das sessões da Câmara Legislativa do Distrito Federal serão impressos por ordem cronológica, bem como todas as proposições legislativas, assim consideradas as relacionadas no Regimento Interno da Casa.

Art. 4º Propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos, indicações, requerimentos, moções, emendas, pareceres e recursos serão transcritos no Diário da Câmara Legislativa com o nome de seus autores.

Art. 5º O Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá ser impresso em gráfica oficial ou, em caráter excepcional, a critério da Mesa Diretora, em gráfica particular.

Parágrafo único. Na contratação da gráfica particular serão obedecidos os princípios da livre concorrência, regulados pela legislação vigente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no qual serão publicados todos os atos das sessões e reuniões dos órgãos técnicos e

da Mesa Diretora, da Presidência, da Vice-Presidência, da Primeira, Segunda e Terceira Secretarias, atende ao princípio da publicidade legislativa e administrativa e cumpre o requisito da eficácia legal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ..., DE ...
(Do Sr. Deputado ...)

Altera a Resolução nº 51, de 1992, que institui o Prêmio Jornalista Pompeu de Sousa e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Resolução nº 51, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O prêmio constitui-se de diploma e de valores pecuniários assim discriminados:

I – ao primeiro colocado, caberá a quantia correspondente ao subsídio mensal de Deputado Distrital, excluídas gratificações e outras vantagens pessoais;

II – ao segundo colocado, setenta e cinco por cento do montante referido no item anterior;

III – ao terceiro colocado, cinquenta por cento do montante referido no inciso I.

§ 1º Os valores pecuniários devem ser assegurados anualmente no orçamento da Câmara Legislativa.

§ 2º Em caso de premiação de trabalho em coautoria, os valores pertinentes à premiação serão divididos entre os agraciados.

Art. 3º Podem concorrer ao prêmio jornalistas que tenham publicado, em jornais e revistas regionais e nacionais, nos doze meses que antecederem a data de julgamento, matérias que discorram sobre a contribuição do Legislativo do Distrito Federal na construção da cidadania e na melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos.

§ 1º Cada jornalista pode concorrer com, no máximo, três trabalhos, entre reportagens, ensaios, artigos ou coberturas de eventos.

§ 2º É vedada a inscrição, no concurso, de membros da comissão julgadora, de seus parentes diretos ou afins e de qualquer servidor da Câmara Legislativa.

Art. 4º A Mesa Diretora, anualmente, designará a comissão julgadora, constituída por cinco membros:

I – dois jornalistas de renome nacional, indicados pela Mesa;

II – um representante da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais;

III – um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal;

IV – um representante da Coordenadoria de Comunicação Social da Câmara Legislativa, na qualidade de presidente.

§ 1º Cabe à comissão julgadora estabelecer os critérios de julgamento, escolher os três melhores trabalhos e indicar à Mesa Diretora o nome dos vencedores.

§ 2º Os membros da comissão julgadora não receberão, a qualquer título, remuneração da Câmara Legislativa, considerado seu trabalho relevante para o Legislativo do Distrito Federal.

§ 3º A Câmara Legislativa custeará as despesas com passagens, hospedagem e alimentação dos membros da comissão julgadora não domiciliados em Brasília, durante a fase de julgamento dos trabalhos.

§ 4º A comissão julgadora é soberana e suas decisões têm caráter definitivo, delas não cabendo recurso.

Art. 6º Os trabalhos vencedores podem ser, no todo ou em parte, objeto de publicação pela Câmara Legislativa, independentemente de licença ou remuneração, assegurados, porém, os créditos dos autores.

Parágrafo único. Os créditos constituem referência explícita, na publicação, aos nomes dos autores dos textos, fotos, desenhos ou qualquer outra obra de criação integrante do volume.

Art. 7º Os prêmios serão entregues em sessão solene da Câmara Legislativa, a ser realizada no mês de junho, na semana comemorativa da promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Resolução nº 51, de 1992.

Art. 3º Ficam acrescentados à Resolução nº 51, de 1992, os seguintes arts. 8º e 9º, renumerando-se os demais:

“Art. 8º O regulamento deste prêmio deve ser estabelecido pela Coordenadoria de Comunicação Social no prazo de sessenta dias da publicação desta Resolução.

Art. 9º A Câmara Legislativa fará a consolidação dos textos normativos referentes ao Prêmio Jornalista Pompeu de Sousa.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Prêmio Jornalista Pompeu de Sousa, instituído pela Resolução nº 51, de 1992, da Câmara Legislativa, ao mesmo tempo que resgata a memória do eminente jornalista e exsenador, valoriza a atuação do Legislativo do Distrito Federal ao estimular a divulgação de matérias que dizem respeito a esta Casa.

As regras definidas para a premiação, entretanto, estabelecem limitações que podem comprometer a consecução dos objetivos a que se propõe a iniciativa. Ao restringir a premiação a artigos assinados, exclui outros trabalhos jornalísticos igualmente relevantes, como a reportagem e o editorial, além de reduzir a participação de outros profissionais que, por algum motivo, não tiveram suas matérias assinadas, como é o caso dos que respondem pela cobertura dos trabalhos desta Casa.

Por outro lado, ao limitar a abordagem dos trabalhos à Câmara Legislativa – suas atividades e seus integrantes –, a Resolução restringe a dimensão do prêmio, deixando de contemplar assuntos de interesse do Distrito Federal e de seu Legislativo como, por exemplo, as matérias relacionadas com sua autonomia política.

Outras questões – estas mais de natureza operacional – concorrem para dificultar o processo de seleção.

Em primeiro lugar, ressalta-se o elevado número de membros da comissão julgadora proposta na Resolução nº 51/92, que não só torna mais lento o processo de julgamento mas também importa grande dispêndio para a Câmara, já que, além de numerosa, a comissão reunir-se-ia obrigatoriamente duas vezes ao ano: uma para a redação do edital do concurso e outra para o julgamento dos trabalhos.

Na presente proposta, a comissão reúne-se apenas para o julgamento dos trabalhos, enquanto a Coordenadoria de Comunicação Social da Câmara Legislativa se desincumbe das tarefas técnico-operacionais.

Em segundo lugar, redefinimos a data de entrega do prêmio para torná-la exequível. Apesar de a proposição inicial comemorar o natalício do homenageado, esta data é inconveniente para a Câmara, pois coincide com o início da sessão legislativa e do exercício financeiro – o que pode inviabilizar a disponibilidade de recursos e produzir a interrupção do evento, que esta Casa considera da maior relevância.

Desse modo, o presente projeto de resolução pretende conferir exequibilidade à concessão do Prêmio Jornalista Pompeu de Sousa, tornando-o ao mesmo tempo mais competitivo, por ampliar a natureza dos trabalhos e o público-alvo; mais econômico, por reduzir o número de membros da comissão julgadora e os custos da premiação; mais viável tecnicamente, por engajar no processo o órgão técnico da Casa que responde pela comunicação social e por prorrogá-lo para o final do primeiro período da sessão legislativa, quando se comemora um dos marcos da autonomia política do Distrito Federal, pela qual o homenageado sempre lutou – a promulgação da Lei Orgânica.

Desse modo, pedimos o aval dos ilustres Pares a este projeto de resolução, que torna exequível a concessão do Prêmio Senador Pompeu de Sousa. Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ..., DE ...
(Do Sr. Deputado... e outros)

Altera o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 219 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 219. Recebido o projeto, o presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

I - fará publicar, no Diário da Câmara Legislativa, no prazo máximo de cinco dias, cronograma dos eventos relacionados à sua tramitação e análise;

II - designará, de imediato, um membro titular para elaborar o parecer preliminar, no prazo máximo de:

a) quinze dias, para o projeto de lei orçamentária anual;

b) sete dias, para os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao plano de desenvolvimento econômico e social.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual normatização da tramitação dos projetos de leis orçamentárias na Casa, baseada na antiga regulamentação da tramitação dos projetos de lei orçamentária anual (Resolução nº 137, de 1997), torna inexequível o atendimento de todos os prazos previstos no Regimento Interno para apreciação dos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao plano de desenvolvimento econômico e social.

O período de tramitação legalmente estabelecido para esses projetos de lei é exatamente a metade do estipulado para o projeto de lei orçamentária anual (no caso daqueles, um mês e meio; no deste, três meses).

Assim, a manutenção da normatização atualmente em vigor no Regimento Interno pode levar a situações incoerentes, como, por exemplo, a destinação de maior tempo para elaboração dos pareceres preliminares do que para a feitura dos pareceres finais, o que contraria a lógica do processo legislativo e o próprio sentido dos pareceres preliminares, que é o de subsidiar a elaboração dos pareceres finais, como fica claro no art. 221, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 221. (...)

(...)

§ 2º Os pareceres dos relatores gerais terão por base as decisões dos pareceres preliminares e parciais, quando for o caso, aprovados pela Comissão.

Em face do exposto, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...

DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...

3 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

3.1 – Caracterização

Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição que visa a alterar dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Pode ser de iniciativa:

- a) de um terço, no mínimo, dos Deputados Distritais;
- b) do Governador do Distrito Federal;
- c) de cidadãos, mediante proposta assinada, no mínimo, por 1% (um por cento) dos eleitores do Distrito Federal, distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) do eleitorado de cada uma delas.

A discussão e a votação da proposta são feitas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, e a proposição será considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos Deputados Distritais.

A emenda à Lei Orgânica é promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com numeração própria.

A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Em caso de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, a Lei Orgânica não pode ser emendada.

3.2 – Estrutura e forma da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

As minutas de proposta de emenda à Lei Orgânica compõem-se das mesmas partes de um projeto de lei, com os seguintes aspectos peculiares:

- a) a epígrafe deve indicar “Proposta de Emenda à Lei Orgânica” (e não “Projeto de Emenda à Lei Orgânica”);
- b) a ementa deve identificar o dispositivo ou dispositivos da Lei Orgânica objeto da proposta de emenda;
- c) o corpo ou texto da proposta de emenda à Lei Orgânica deve conter tantos artigos quantos forem os dispositivos emendados. Havendo um só artigo, será este denominado “artigo único”.
- d) a cláusula de revogação deve estar contida no articulado da proposta de emenda à Lei Orgânica se houver o que revogar. Ressalte-se que, pela natureza da proposição, a emenda alterará o texto da lei principal, nele sendo incorporada a partir de sua vigência, e é usual prescindir-se da cláusula de revogação para evitar a incorreção técnica da redundância. Se, contudo, a proposta de emenda alterar legislação inferior à Lei Orgânica, é necessária a revogação expressa, especificando os dispositivos alterados na lei que mencionar. Destaque-se, por fim, que quando o texto da proposição constar de artigo único, não havendo necessidade, é dispensada a cláusula de revogação.

3.3 – Modelos de Proposta de Emenda à Lei Orgânica

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº..., DE... (Do Sr. Deputado ... e outros)

Dá nova redação ao art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233. A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e psico-físico-motora.

§ 1º A Educação Física e a Educação Artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática, em todos os turnos, séries e níveis de ensino da rede escolar, nos termos da lei federal.

§ 2º É dever do Poder Público garantir as condições necessárias à prática de Educação Física e Educação Artística curriculares, ministradas por professores licenciados nas respectivas áreas e ajustadas às necessidades de cada faixa etária e condições da população escolar.

§ 3º Deve ser estimulada a criação de turmas específicas, com atendimento especializado, a fim de preparar alunos que demonstrem aptidão e talento para o esporte de competição, artes cênicas, artes plásticas, música e outros ramos da criação artística.

§ 4º É garantida a criação e manutenção de espaços, programas e projetos educacionais de produção artística que contribuam para o crescimento e valorização da capacidade criadora, artística e cultural do educando e da comunidade.

§ 5º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente concederá autorização de funcionamento, a partir do primeiro grau, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.

§ 6º É livre, nos termos da lei, o acesso da comunidade a instalações esportivas das escolas da rede pública do Distrito Federal, com a orientação de professores de Educação Física, em horários e dias que não prejudiquem a prática pedagógica regular de cada estabelecimento de ensino.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição sanar uma omissão da Lei Orgânica do Distrito Federal quanto ao ensino da arte nas nossas escolas de 1º e 2º graus.

A arte é uma atividade de inegável importância para o ser humano. Ela esteve e está sempre presente na história das civilizações. Seja num desenho publicitário, seja na tela de um pintor, seja na obra do poeta, ela é parte marcante do cotidiano do homem e, particularmente no mundo moderno, tem uma função prática, aliada, por assim dizer, a diversos campos profissionais especializados.

Igualmente importante é o ensino da arte na rede escolar como componente curricular obrigatório, ministrado por professores específicos da área, legalmente habilitados para tal. A tarefa dos arte-educadores é de irrefutável relevância no processo construtivo da aprendizagem. Além de trabalharem com o exercício do processo imaginativo, da criação e da invenção – fatores importantes na prática contemporânea da tecnociência –, trabalham também com a sensibilidade e a psicologia do educando.

Contudo, na rede escolar do Distrito Federal, sobretudo nas escolas da rede oficial de ensino, a Educação Artística não tem merecido a devida atenção, tanto é que esse componente curricular não é encontrado nos currículos de várias séries do ensino de 1º e 2º graus. Nas séries em que existe, é, em muitos casos, ministrado por professores sem habilitação legal na área de artes, sem contar as condições adversas que os arte-educadores têm encontrado, desde a ausência de espaço destinado à prática de artes até a falta ou precariedade de material didático específico.

A própria Constituição Federal contempla, nos seus arts. 206, 208 e 210, a arte e o seu ensino. O art. 206, inciso II, determina que o ensino será ministrado com base no princípio de “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”. Já o art. 208 impõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística”. O art. 210, por sua vez, diz que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

O Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, ora em tramitação no Congresso Nacional, prevê o ensino da arte em vários dos seus dispositivos, conforme o espírito da Constituição Federal. O referido Projeto determina, dentre as Normas Gerais da Educação Infantil e dos Ensinos Fundamental e Médio, que o ensino da arte constituirá componente curricular na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. Ao que consta, o mencionado projeto de LDB, após ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados, aguarda apreciação pelo Senado Federal, cuja tendência é aprová-lo sem modificações substanciais.

A exemplo do projeto de LDB e em consonância com a Constituição Federal, nosso Projeto pretende dar especial atenção ao ensino da arte nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal. Para tanto, pleiteamos mudança no texto do art. 233 da nossa Lei Orgânica. Inicialmente, queremos substituir, no *caput* do referido artigo, a palavra “físico-motora” pela palavra “psico-físico-motora”, por entendermos que a última engloba, na carga se-

mântica do elemento “psico”, os aspectos ligados à alma, ao espírito, ao lado psicológico do indivíduo. Como a arte é uma atividade que envolve a criação de sensações ou estados de espírito de caráter estético, carregados de uma experiência profunda de vida, o acréscimo do elemento “psico” contempla esse aspecto da educação. Dessa forma, abrimos caminho para o acréscimo da Educação Artística nos parágrafos em que se desmembra o art. 233, a qual, ao lado da Educação Física, passa a constituir componente curricular obrigatório na rede escolar do Distrito Federal, garantidas pelo Poder Público as condições necessárias à sua prática. Por fim, pretende-se estimular a criação de turmas específicas que demonstrem especial aptidão para os diversos ramos da criação artística, as quais deverão ter atendimento especializado para o justo e necessário aprimoramento desse magnífico dom. Com isso, a educação estará contribuindo decisivamente para a descoberta e formação de novos artistas do Distrito Federal.

Terminamos a nossa argumentação fazendo nossas as sábias palavras que fomos encontrar no livro *A Necessidade da Arte*, de Ernst Fisher:

O homem anseia por absorver o mundo circulante, integrá-lo a si; anseia por estender pela ciência e pela tecnologia o seu “Eu”, curioso e faminto de mundo, até as mais remotas constelações e até os mais profundos segredos do átomo; anseia por unir na arte o seu ‘Eu’ limitado com uma existência humana coletiva e por tornar social a sua individualidade.

Eis o motivo por que defendemos a arte e o seu ensino; eis o motivo por que apresentamos este projeto. Sábias são as citadas palavras de Ernst Fisher; sejamos sábios também, aprovando a presente proposição.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO ...

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ..., DE ... (Do Sr. Deputado... e outros)

**Dá nova redação ao art. 336, § 2º, da
Lei Orgânica do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336. omissis

§ 2º A lei disporá sobre a isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental das áreas rural e urbana do Distrito Federal, inclusive alunos de cursos profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, e reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou Ministério da Educação.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, concedia a todos os estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal o benefício de aquisição de passes estudantis, durante o período letivo efetivo de cada estabelecimento de ensino.

Eis que, com a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, as empresas de transporte coletivo do Distrito Federal, no segundo semestre de 1993, extinguiram os benefícios concedidos aos estudantes dos cursos profissionalizantes, elaborando uma interpretação restritiva, sob o fundamento de que eles não se enquadram no que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 336, § 2º.

Trata-se de uma interpretação excludente e questionável. As repercussões reais e concretas são altamente prejudiciais ao cumprimento do objetivo de “formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal).

Várias correspondências já foram recebidas por este Deputado, solicitando providências com vistas à viabilização do acesso dos estudantes dos referidos cursos ao almejado passe estudantil. Até mesmo professores estão preocupados com o fato de um significativo número de alunos estarem abandonando os cursos profissionalizantes por motivos econômicos.

Para que não ocorram limitações questionáveis aos direitos dos estudantes dos cursos profissionalizantes, necessária se faz a presente proposição, a fim de que esse segmento estudantil venha a figurar explicitamente entre os beneficiários do passe.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para

a aprovação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica.
Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...

DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...

4 – EMENDA

4.1 – Caracterização

Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. Tem por objetivo introduzir alterações no texto da proposição a que está vinculada, podendo ser apresentada por deputado em comissão ou no plenário. Além disso, o Governador pode solicitar à Câmara Legislativa a alteração de proposição de sua iniciativa, mediante apresentação do texto a ser deliberado, antes da apreciação das comissões.

A emenda pode ser: supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou aditiva.

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.

Emenda aglutinativa – é a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados.

Emenda substitutiva – é a que se apresenta como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a emenda, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda.

Emenda modificativa – é a que dá nova redação a dispositivo da proposição sem a modificar substancialmente.

Denomina-se **emenda de redação** a emenda modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente.

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivo ao texto da proposição principal.

A emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal denomina-se **projeto substitutivo**, ou simplesmente **substitutivo**. Como é uma emenda, portanto proposição acessória (art. 146, *caput*, do Regimento Interno), o substitutivo não tem o poder de alterar a autoria da proposição principal. Assim, o autor de substitutivo aprovado não se torna autor nem mesmo coautor da proposição principal.

Subemenda é a emenda, apresentada pelo relator em comissão, a outra emenda.

4.2 – Estrutura e forma das emendas

As minutas de emenda compõem-se das seguintes partes:

- I – cabeçalho ou preâmbulo;
- II – texto ou corpo;
- III – justificção;
- IV – fecho.

I - Cabeçalho ou preâmbulo

O **cabeçalho** ou **preâmbulo** compõe-se de: epígrafe, autoria e ementa.

A **epígrafe** indica o nome da Comissão, o número de ordem e o tipo de emenda.

Exemplo:

COMISSÃO DE ... EMENDA Nº ... (MODIFICATIVA)

A **autoria** contém a indicação do nome do autor da emenda. É dispensável no caso de emenda de relator.

Exemplo:

(Do Sr. Deputado ...)

A **ementa** contém o número, o ano e a transcrição da ementa da proposição principal. Exemplo:

**Ao PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que
dispõe sobre ...**

II - Texto ou corpo

O texto ou corpo compreende a matéria de que trata a emenda, com a identificação do dispositivo emendado e a nova redação proposta.

Exemplo:

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, regem-se por esta Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica.

No caso particular da emenda supressiva, não haverá, evidentemente, nova redação proposta. Ademais, é frequente a necessidade de o comando desse tipo de emenda ordenar renumeração dos dispositivos da proposição principal.

III - Justificação

A justificação consiste na argumentação que visa a demonstrar a necessidade ou oportunidade da emenda. A emenda, dependendo do caso, pode ou não ter justificação. Quando tal propositura for de autoria de relator de determinada comissão e a sua justificação já estiver contida no parecer exarado, não se faz necessária sua repetição no texto da emenda (vide modelos de pareceres com emendas).

Entretanto, se a emenda for apresentada por deputado que não o relator, deve esta fazer-se acompanhar da devida justificação.

Exemplo:

**A presente emenda visa à adequação do texto do projeto
ao disposto na Lei nº ..., de ..., que dispõe sobre**

IV - Fecho

O fecho é, naturalmente, o encerramento da emenda, abrangendo local de apresentação (Sala das Sessões, no caso de emendas de Plenário, e Sala das Comissões, no caso de emendas apresentadas no âmbito desses colegiados), data e autor.

Exemplo:

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...

4.3 – Modelos de Emendas

COMISSÃO...
EMENDA Nº ... (SUPRESSIVA)
(Do Sr. Deputado ...)

**Ao PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que
dispõe sobre ...**

Suprima-se o § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº ... /

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº ..., de ..., trata da instituição do Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz, a ser adotado em órgãos públicos, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas do Governo do Distrito Federal.

O parágrafo de que trata esta emenda determina a criação de um quadro especial de pessoal, nos órgãos e entidades mencionados, destinado a contratar os adolescentes aprendizes beneficiários do projeto.

Ora, as vagas a serem criadas para os adolescentes aprendizes estarão embutidas nos quadros já existentes em tais organizações e, contraditoriamente, a criação de um quadro especial de pessoal para operacionalização do recrutamento dessa nova categoria fere o princípio elementar da racionalidade administrativa. Essa é uma função dos setores de recursos humanos já presentes na estrutura administrativa dos órgãos públicos. Ademais, os arts. 169 da Constituição Federal e 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal preveem a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária para atender projeções de despesa de pessoal e acréscimos dela decorrentes.

A criação de cargos, entre outras alterações, estaria condicionada, pois, a determinações legais antecedentes, tornando insubsistente o parágrafo objeto da presente emenda.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...

COMISSÃO...
EMENDA DE PLENÁRIO EM 1º TURNO Nº ...
(AGLUTINATIVA)⁷
(Dos Srs. Deputados ... e ...)

**Ao PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que
dispõe sobre**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº, de....., a seguinte redação:

Art. 2º Fica garantido às entidades de que trata o artigo anterior o desconto das mensalidades de seus associados em folha de pagamento, sem nenhum ônus, desde que autorizado pelos representados, obedecendo ao limite estabelecido em lei específica.

JUSTIFICAÇÃO

As Emendas nºs ... e ... da Comissão de Assuntos Sociais alteram o texto do mesmo dispositivo do Projeto de Lei nº, de....., razão por que apresentamos a presente emenda, que aglutina as citadas emendas.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...
DEPUTADO ...

⁷ As emendas aglutinativas podem ser apresentadas pelos autores das emendas objeto da aglutinação ou por um terço dos membros da Casa ou líderes que representem esse número, com aquiescência dos autores das emendas.

COMISSÃO...
EMENDA Nº ... (SUBSTITUTIVA)
(Do Sr. Deputado ...)

Ao Projeto de Lei nº ..., de ..., que dispõe sobre ...

Substitua-se o art. 9º do projeto pelo seguinte:

Art. 9º As entidades públicas ou particulares que mantenham cursos similares devem requerer seu reconhecimento na forma da legislação vigente e no prazo disposto no regulamento desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições que oferecem cursos técnico-profissionais devem providenciar seu reconhecimento na forma da legislação vigente, inclusive das resoluções do Conselho Federal de Educação e do Conselho de Educação do Distrito Federal afetas ao funcionamento e reconhecimento de tais cursos.

A nosso ver, o art. 9º do projeto deve contemplar esse aspecto, razão por que apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...

COMISSÃO...
EMENDA Nº ... (MODIFICATIVA)
(Do Sr. Deputado ...)

Ao Projeto de Lei nº ..., de ..., que dispõe sobre...

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

Art. 10. Para licenciamento e exploração do serviço, o veículo deverá ter até dez anos de fabricação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº, de, em seu art. 10, dispõe que, para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens, o veículo deverá ter até 12 (doze) anos de fabricação.

Se levarmos em consideração que o intervalo de tempo entre a fabricação e o uso efetivo do veículo é curto, os 12 (doze) anos estipulados no projeto representam praticamente 12(doze) anos de uso, tempo este que, a nosso ver, é muito extenso para veículos destinados a esse tipo de atividade econômica.

Por mais cuidadosos que tenham sido os seus proprietários, o veículo com 12 (anos) de uso apresenta um desgaste muito grande, o que pode comprometer a segurança e eficácia do serviço prestado.

Assim, apresentamos a presente emenda, propondo a diminuição do tempo de 12 (doze) para 10 (dez) anos.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...

COMISSÃO...
EMENDA Nº ... (DE REDAÇÃO)
(Do Sr. Deputado ...)

**Ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ...,
DE ..., que estabelece normas que
disciplinam a concessão de adicionais
de insalubridade e periculosidade aos
servidores da Câmara Legislativa do
Distrito Federal.**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

**Estabelece normas para concessão de
adicionais de insalubridade e de pe-
riculosidade a servidores da Câmara
Legislativa do Distrito Federal.**

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a adequar a redação da ementa aos ditames da boa técnica legislativa, tornando-a mais concisa e conferindo-lhe correção gramatical. Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...

COMISSÃO...
EMENDA Nº ... (ADITIVA)
(Do Sr. Deputado...)

**Ao PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que
dispõe sobre**

Acrescentem-se ao art. 1º do projeto os incisos VI e VII, com a seguinte redação:

Art. 1º (...) (...)

VI – Grêmio Assistencial Recreativo de Cabos e Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

VII – Associação dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fazer justiça às entidades pioneiras na representação dos servidores militares, que têm atuado na busca de melhores condições sociais para seus associados. Tais entidades não estavam contempladas no texto do projeto de lei em questão.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...

COMISSÃO...
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº ..., DE...
(Do Sr. Deputado ...)

**Disciplina a prática de modalidades
esportivas de lutas no Distrito Federal
e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A prática de modalidades esportivas de lutas, em academias, clubes e estabelecimentos congêneres, deve ser orientada por instrutor habilitado, sob supervisão e responsabilidade técnico-pedagógica de professor licenciado em Educação Física.

§ 1º Instrutor habilitado, para os fins desta Lei, é o reconhecido pela Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal.

§ 2º Modalidades esportivas de lutas, para os fins desta Lei, são as artes marciais: *aikido*, *jiu-jitsu*, *karate-do*, *kendo*, *kung-fu*, *tae-kwon-do*, bem como boxe, capoeira, judô, sumô, luta-livre, luta greco-romana e similares.

Art. 2º As academias, clubes e estabelecimentos congêneres onde se pratiquem modalidades esportivas de lutas ficam obrigados a exigir de seus alunos, no ato da matrícula, atestado médico de aptidão física.

Parágrafo único. O atestado médico deve ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Art. 3º As academias, clubes e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a cadastrar na Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal:

I – professores e instrutores contratados com a especificação das respectivas experiências técnico-profissionais;

II – alunos que atinjam grau faixa-preta, mestre ou similar, com indicação da modalidade esportiva de luta praticada.

Art. 4º O cadastro de que trata o art. 3º deve ser atualizado pelas academias, clubes e estabelecimentos congêneres sempre que houver:

I – alteração de dados técnico-profissionais de professor ou instrutor;

II – mudança de graduação de aluno.

Art. 5º No exercício de sua competência em matéria de esporte amador, a Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal deverá:

I – conceder às academias, clubes e estabelecimentos congêneres licença para a prática de modalidades esportivas de lutas;

II – fiscalizar o funcionamento de academias, clubes e estabelecimentos congêneres onde se pratiquem modalidades esportivas de lutas;

III – expedir certificado de qualificação técnico-profissional de instrutor.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão de licença e expedição de certificado de qualificação, assim como as normas de funcionamento e de fiscalização, devem ser estabelecidos em regulamento.

Art. 6º No exercício da função fiscalizadora de que trata o inciso II do art. 5º, a Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal poderá aplicar,

na forma regulamentar, as seguintes sanções:

- I – interdição provisória ou definitiva do estabelecimento;
- II – suspensão ou cancelamento da licença para a prática de modalidades esportivas de lutas;
- III – cancelamento do certificado de qualificação técnico-profissional do instrutor.

Art. 7º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos onde se praticam modalidades esportivas de lutas proliferam no Distrito Federal, sem o controle do Estado, por ausência de legislação que discipline o funcionamento do setor.

Os episódios registrados no Distrito Federal, que vinculam a violência de grupos juvenis ao aprendizado de técnicas de lutas sem a devida orientação pedagógica, levaram legisladores desta Casa a apresentar proposições que, ao instituírem mecanismos de controle, visam, também, a aprimorar a prática de lutas e artes marciais no Distrito Federal, exigindo, por exemplo, habilitação do instrutor e contratação de professor licenciado em Educação Física.

O substitutivo ora apresentado, além de sanar incorreções de técnica legislativa e de redação, retira dos projetos de lei aspectos inconstitucionais e injurídicos, aglutinando as ideias centrais em uma só proposição, com a necessária adequação.

Dessa forma, o substitutivo aos Projetos de Lei nºs ..., de ..., e ..., de ... pretende:

- a) determinar as principais modalidades esportivas de lutas abrangidas pela proposição, sem excluir outras similares;
- b) identificar instrutor habilitado para orientação da prática de modalidades esportivas de lutas e como tal reconhecido pela Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal;
- c) obrigar os estabelecimentos a contratarem professor licenciado em Educação Física, para o exercício das atribuições de supervisor e responsável técnico-pedagógico, revelando a preocupação em direcionar a prática de lutas e artes marciais para a finalidade maior do esporte educacional, qual seja, desenvolvimento integral do aluno e sua formação para a cidadania e o lazer, conforme preceitua a “Lei Zico” (art. 3º, inciso I);
- d) submeter os estabelecimentos onde se pratiquem modalidades esportivas de lutas ao controle da Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal, órgão competente em assuntos de esporte amador e lazer, nos termos da Lei nº 408, de 13.01.93 (ressalte-se que o Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação – DEFER da Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal detém competência para promover, controlar e avaliar a prática de desportos, na forma de seu Regimento Interno – Decreto nº 7.643, de

16.08.83 – art. 5º, inciso II);

e) obrigar o cadastramento de professores, instrutores e alunos graduados (faixa-preta, mestre ou similar). Mantém-se, assim, a ideia central do Projeto de Lei nº ..., de ..., retirando da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a guarda do referido cadastro e atribuindo-a à Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal, órgão competente em matéria de esporte amador e lazer.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...

EMENDA DE PLENÁRIO EM 1º TURNO Nº ... (ADITIVA)
(Do Sr. Deputado ...)

Ao Projeto de Lei nº..., de ..., que dispõe sobre...

Acrescente-se ao projeto o art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de prazo para regulamentação da lei constitui, evidentemente, ausência de coercitividade no que diz respeito a esse aspecto; assim, pode o Governo do Distrito Federal regulamentá-la no prazo de um, dois, seis meses, ou mais, após a sua publicação.

Limitando o prazo para a regulamentação, estaremos contribuindo para uma aplicação mais rápida da lei.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...

COMISSÃO ...

COMISSÃO...
SUBEMENDA Nº ... (ADITIVA)
(Do Sr. Deputado ...)

**À EMENDA nº ... ao Projeto de Lei nº ...
..., de ..., que *dispõe sobre...***

Adite-se à Emenda nº... o seguinte § 3º:

§ 3º Os informes publicitários não poderão passar da faixa de 65% (sessenta e cinco por cento) da área utilizada, excetuando-se os para-brisas dianteiro e traseiro, cuja utilização não pode passar da faixa de 15% (quinze por cento).

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Relator

5 – PARECER

5.1 – Caracterização

Parecer é a manifestação de comissão ou da Mesa Diretora sobre matéria sujeita a seu estudo.

Estão sujeitas a parecer, nos termos regimentais, as seguintes proposições: propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei complementar e ordinária, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, requerimentos, emendas e recursos.

O parecer, em regra, será escrito. Contudo, o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal admite seja, excepcionalmente, oral o parecer. Tal ocorre em caso de apreciação de matéria que tramite em regime de urgência, sem parecer, e em caso de parecer proferido em Plenário.

Nos arts. 62, 91, 92 e 93, estabelece o Regimento algumas normas adicionais acerca dos pareceres:

- os pareceres de comissão devem restringir-se a matérias de sua exclusiva competência;
- o relatório da matéria será dispensado, no caso de pareceres sobre emendas;
- os pareceres, depois de haver opinado a última comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos à Presidência juntamente com a proposição;
- o Presidente da Casa deve devolver à comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado;
- o parecer que concluir pela elaboração de proposição deve apresentar minuta anexa.

A distribuição de proposições às Comissões para exame e parecer é efetuada pela Presidência, consoante critérios regimentais.

5.2 – Parecer de admissibilidade

5.2.1 - Conceito

Parecer de admissibilidade é aquele que analisa a proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, bem assim quanto à adequação orçamentária e financeira. No primeiro caso, é competente para emitir tal parecer a Comissão de Constituição e Justiça; no segundo, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

5.2.2 - Parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça

O parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça é aquele que, consoante disposto no art. 63, § 1º, do Regimento Interno, analisa a adequação da propositura com relação aos seguintes aspectos:

- a) **constitucionalidade**: análise frente aos princípios e normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Constitucionalidade, segundo o **Dicionário Jurídico** de Maria Helena Diniz⁸, é *qualidade do que está conforme à Constituição de um país, ou conjunto de condições ou requisitos que devem ser observados para que as normas jurídicas emanadas dos poderes competentes estejam de acordo com a Carta Magna*. Nesse aspecto, deve-se verificar, em síntese, se a matéria está na esfera de competência legislativa do Distrito Federal, se o órgão (Deputado, Comissão, Mesa Diretora, Governador, Tribunal de Contas do Distrito Federal, cidadãos) é competente para deflagrar o processo legislativo, se a espécie de proposição é adequada a disciplinar a matéria e se a proposição dispõe sobre ela de maneira consentânea com a Constituição, bem assim com a Lei Orgânica, que tem status de norma constitucional para o âmbito do Distrito Federal.

- b) **juridicidade**: análise frente aos princípios que informam o ordenamento jurídico para verificar a coerência lógica e a possibilidade de conformação com ele. Segundo o *Dicionário Jurídico* de Maria Helena Diniz, juridicidade é o caráter daquilo que é jurídico, por estar conforme ao direito e à justiça.
- c) **legalidade**: análise frente à legislação infraconstitucional federal e distrital sobre normas gerais aplicável ao tema.
- d) **regimentalidade**: análise frente às disposições regimentais e às resoluções esparsas consideradas integrantes do Regimento Interno da Câmara Legislativa.
- e) **técnica legislativa e redação**: análise frente aos ditames da boa técnica legislativa, consubstanciados sobretudo na Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, e frente às normas gramaticais.

5.2.3 - Parecer de admissibilidade da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

O parecer de admissibilidade da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças é aquele que, consoante disposto no art. 64, II, do Regimento, examina a proposição quanto à adequação orçamentária e financeira.

Essa análise consiste na verificação da compatibilidade da proposição com:

- a) as leis orçamentárias previstas no art. 149 da Lei Orgânica, a saber: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- b) as normas pertinentes a essas leis e à despesa e receita públicas, entre as quais a Lei nº 4.320, de 1964, que *estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, e a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (NI-CFT), entende-se como **compatível**, a proposição que não conflite com

8 Dicionário Jurídico. Saraiva. São Paulo, 1998.

as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor;

Além disso, esclarece a norma:

- a) é compatível com o plano plurianual a proposição que não conflita com qualquer de suas diretrizes, objetivos e metas;
- b) é compatível com a lei de diretrizes orçamentárias a proposição que não conflita com suas disposições, inclusive metas e prioridades;
- c) é compatível com o orçamento anual a proposição que não conflita com a legislação orçamentária.

Ainda segundo a NI-CFT, entende-se como **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Já o art. 16, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal considera *adequada com a lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.*

5.3 – Parecer de mérito

Parecer de mérito é a manifestação de comissão ou da Mesa Diretora sobre os aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria tratada na proposição.

Na elaboração dessa espécie de parecer, devem-se observar, sempre que possível, as seguintes referências, entre outras:

- a) caracterização do objeto focado, suas variáveis determinantes e implicações decorrentes;
- b) fundamentação técnica, com dados estatísticos ou outras formas de quantificação, quando possível;
- c) localização da proposição no contexto das diretrizes programáticas do Governo (oportunidade política);
- d) relevância social: benefício previsto para a clientela alvo da proposição (efetividade).

É importante considerar, na análise de mérito, que a avaliação da propositura não deve se restringir ao exame da repercussão da norma no que respeita apenas aos destinatários diretos, mas também no que respeita aos que indiretamente serão por ela atingidos. Portanto, o parecer de mérito deve avaliar o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e efeitos colaterais possíveis, decidindo, mediante fundamentação, pela aprovação ou rejeição da matéria.

5.4 – Parecer terminativo

Parecer terminativo é aquele que, na hipótese de concluir pela inadmissibilidade da matéria, tem o poder de encerrar a tramitação da propositura e determinar-lhe o arquivamento, salvo interposição do competente recurso. Nos termos regimentais, são terminativos:

- a) o parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º);
- b) o parecer de admissibilidade da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira (art. 64, § 2º).

5.5 – Parecer do vencido

Parecer do vencido é o parecer elaborado em decorrência da rejeição do parecer do relator pela comissão e tem por finalidade consubstanciar a vontade manifesta do colegiado. Na realidade, parecer do vencido significa “parecer vencedor”, pois consubstancia a tese que, oposta à do relator, foi vitoriosa na comissão.

Nesse caso, é nomeado relator substituto para elaborar o parecer do vencido; o parecer do relator, rejeitado pela comissão, constituirá voto em separado.

Fundamentado nas argumentações que motivaram a rejeição do parecer do relator, o parecer do vencido deve conter:

- a) relatório, em que se faz a exposição sucinta da matéria (autor, objeto), do voto constante do parecer rejeitado e dos motivos pelos quais a comissão manifestou-se contrariamente a ele;
- b) voto do relator, que constitui a manifestação objetiva da conclusão da comissão.

5.6 – Voto em separado

O voto em separado é o parecer emitido por deputado nas seguintes circunstâncias:

- a) a comissão acata parecer diverso do parecer do relator; o deste passa a constituir o voto em separado;
- b) deputado membro de comissão pede vista do parecer do relator e oferece parecer, divergente ou não das conclusões, denominado voto em separado.

Estruturalmente, o voto em separado segue o paradigma do parecer de relator, com as seguintes peculiaridades:

- a) a epígrafe traz o nome do autor da proposição, sem referência ao relator;
- b) o “voto do relator” deve ser denominado, tão somente, “voto”;
- c) a assinatura aposta deve ser a do autor do voto em separado.

5.7 – Estrutura e forma do parecer

O parecer escrito consta das seguintes partes:

- **cabeçalho** ou **preâmbulo**;
- **relatório**;
- **voto do relator**;
- **fecho**.

O **cabeçalho** ou **preâmbulo** compõe-se de: epígrafe, ementa e autoria. A **epígrafe** identifica e numera o parecer. A **ementa** designa a comissão que emite o parecer e contém o número, a data e a ementa da proposição objeto do parecer. A **autoria** nomeia o autor da proposição em exame e o relator da matéria.

O **relatório** é o histórico sintético da matéria: autoria, objeto, conteúdo, justificação e outras informações consideradas importantes para o processo de deliberação.

O **voto do relator** é a opinião a favor da admissibilidade ou inadmissibilidade, aprovação ou rejeição – total ou parcial – da matéria, com a fundamentação da tese defendida. É facultado ao relator, de acordo com o seu juízo de oportunidade, o oferecimento de substitutivo ou emenda(s).

O **fecho** do parecer contém referência ao local e à data de sua apresentação e aos nomes do presidente da comissão e do relator da matéria.

Após a deliberação da comissão, será acrescida aos autos do processo a folha de votação com as conclusões do órgão técnico (aprovado ou rejeitado o parecer) e a indicação dos deputados votantes com os respectivos votos, que constituem, conforme o Regimento Interno, o **parecer propriamente dito**.

5.8 – Modelos de pareceres

- 1) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ
- 2) Parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF
- 3) Parecer da Comissão de Assuntos Sociais – CAS
- 4) Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC
- 5) Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP
- 6) Parecer da Comissão de Assuntos Fundiários – CAF
- 7) Parecer da Comissão de Educação e Saúde – CES
- 8) Parecer da Comissão de Segurança – CS
- 9) Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT
- 10) Parecer da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC
- 11) Parecer de Comissão Especial
- 12) Parecer da Mesa Diretora
- 13) Parecer do Vencido
- 14) Voto em Separado

PARECER Nº ... , DE ...

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ..., DE ..., que altera a redação do inciso III do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autor: Deputado ... e outros

Relator: Deputado ...

I - RELATÓRIO

A proposta em causa, assinada por oito deputados, objetiva promover alteração do inciso III do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com a alteração, o texto da Carta Distrital passará a garantir a gratuidade de expedição apenas da primeira via da cédula de identidade pessoal, podendo o Poder Público cobrar pelas vias subsequentes.

Os autores afirmam que, hoje, a expedição de segundas, terceiras, quartas e até décimas nonas vias de cédula de identidade pelo Instituto de Identificação do Distrito Federal onera os cofres públicos e sobrecarrega os papiloscopistas policiais, com prejuízos para o serviço prestado por aquele órgão. Afirmam, ainda, que a cobrança colocará freios no descaso e no relaxo das pessoas na guarda de tão importante documento pessoal.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A proposição em exame, de iniciativa qualificada, foi subscrita por oito parlamentares, número suficiente para legitimação de mudança no texto da Carta Distrital. Atende, pois, ao disposto no art. 70 da Lei Orgânica e nos arts. 135, III, a, e 139 do Regimento Interno.

Demais, não é atingida pelos impedimentos inscritos no art. 70, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Orgânica; no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*; e no art. 139, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento. Por esses dispositivos, é vedado admitir proposta de emenda à Lei Orgânica que fira princípios da Constituição Federal, que trate de matéria constante de proposta rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa ou que seja apresentada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à legislação ordinária específica, a matéria tem na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, seu principal diploma. Essa lei, que *assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição, e dá outras providências*, não contém dispositivo que obste à iniciativa capitaneada pelo Deputado ...

Logo, a proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade.

No tocante à técnica legislativa, por não apresentar texto articulado, a proposição carece de reparo. Fazemo-lo, assim, por meio da emenda anexa.

Feitas essas considerações, manifestamos nosso voto pela ADMISSIBILIDADE⁹ da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº ..., de ..., contanto que acatada a Emenda nº 1 em anexo.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

9 Recomendamos que a conclusão do voto do parecer de admissibilidade apresente as expressões ADMISSIBILIDADE ou INADMISSIBILIDADE, e não APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO, que são termos usados em pareceres de mérito.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)**

À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ..., DE ..., que altera a redação do inciso III do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dê-se ao corpo da propositura a seguinte redação:

Artigo único. O inciso III do artigo 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

III – é garantida a gratuidade da expedição da primeira via da cédula de identidade pessoal;"

**DEPUTADO ...
Relator**

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que estabelece taxa a ser paga pela utilização de serviços de segurança pública e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I - RELATÓRIO

De iniciativa do ilustre Deputado ..., a presente proposição visa a criar uma taxa a ser paga pela utilização de serviços de segurança pública em eventos com fins lucrativos realizados no Distrito Federal, de acordo com a proporção do efetivo, equipamentos e meios empregados no evento.

Estabelece que os recursos arrecadados serão destinados aos órgãos empenhados nos eventos, para a manutenção dos meios empregados e a aquisição de novos equipamentos.

Prevê o projeto de lei que o efetivo do pessoal empregado nos eventos perceberá, mensalmente, gratificação proporcional ao serviço para o qual foi escalado. E que a autorização para a realização dos eventos só será fornecida mediante a apresentação do comprovante de pagamento da taxa devidamente recolhida.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de sessenta dias.

Em sua justificativa, o autor ressalta que os órgãos de segurança pública têm sido colocados à disposição dos organizadores de espetáculos sem qualquer despesa e, ao mesmo tempo, encontram dificuldades para manter os seus equipamentos em perfeito estado. Daí a necessidade da criação da taxa.

A proposição recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Segurança.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de seu alto conteúdo social, a presente iniciativa contém vício de inconstitucionalidade que impede o seu trâmite nesta Casa Legislativa, uma vez que trata de matéria de competência exclusiva da União.

O art. 21, XIV, da Constituição Federal estabelece:

Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

E, ao comentar sobre a competência da União na Constituição Federal, o constitucionalista José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo (8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 434), destacou:

A União ficou ainda bem aquinhoadá na partilha das competências federativas. Dispõe de competência material exclusiva (grifo do autor) conforme ampla enumeração do assunto no art. 21...

Assim, toda a atividade legiferante relativa à organização, estruturação, atribuições, manutenção e fixação das competências pormenorizadas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal está na órbita da competência administrativa exclusiva da União. Isso em face da situação peculiar e relevante do Distrito Federal no âmbito da estrutura federativa brasileira.

Ademais, dentro dessa competência exclusiva da União, inscrita no art. 21, XIV, da Constituição Federal, está inscrita a capacidade para criar tributos pertinentes às atribuições daqueles órgãos.

Tendo em vista que o Poder Público só pode agir na medida e nos limites impostos pela Constituição Federal, observando-se a competência de cada ente federativo, o Distrito Federal não tem capacidade tributária para prever a criação dessa taxa pela utilização de serviços de segurança pública.

Para ratificar tal posicionamento, transcrevemos as palavras do eminente tributarista Ruy Barbosa Nogueira, em sua obra Direito Financeiro: Curso de Direito Tributário (12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 160), destaca:

*Já em relação às taxas, a competência é comum, porém cada pessoa de direito público poderá cobrá-las em razão do exercício regular do poder de polícia, isto quer dizer, **somente quando exercer poder de polícia que lhe tenha sido conferido pela Constituição e, em relação aos serviços prestados ou postos à disposição, haverão de ser somente os que a Constituição Federal atribui ao respectivo Governo tributante.** (grifamos)*

Assim, estando inseridas no âmbito da competência exclusiva da União a organização e a manutenção dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, encontra-se aí, conforme salientamos anteriormente, a capacidade para criar taxas em função da atuação desses órgãos. E tal competência foge do âmbito do Distrito Federal, de acordo com a Carta Magna em vigor.

Diante do exposto, somos pela INADMISSIBILIDADE da presente matéria, em face da sua inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº..., DE ...

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que dispõe sobre a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº ..., de..., o ilustre Deputado ... visa a instituir, no âmbito do Distrito Federal, a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos.

Ao justificar a apresentação do referido projeto de lei, reporta-se o autor à diminuição do poder aquisitivo dos assalariados e sobretudo dos aposentados, em consequência da crise financeira do País, ao insignificante valor dos proventos concedidos aos aposentados e ao dever do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade (art. 230, CF).

No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, o projeto foi aprovado quanto ao mérito.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame, a citada proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Constituição Federal, art. 32, § 1º, são atribuídas ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. Dessa forma, por extensão, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).

Com relação ao amparo à velhice, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que o Poder Público assegurará aos idosos, entre outros direitos, o da sua integração na comunidade (art. 272).

Nesse contexto insere-se o projeto de lei em exame, que, de indiscutível cunho social, pretende conferir aos idosos, no âmbito do Distrito Federal, a vantagem do desconto no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos, a exemplo do já estabelecido para os estudantes pela Lei nº 190 (DODF, 1º/12/91), que recebeu, por parte dos estabelecimentos promotores dos referidos eventos, imediata aceitação.

Se reparos há por fazer ao projeto em causa, dizem respeito tão somente à técnica legislativa, razão pela qual estamos oferecendo emendas de redação com vista a:

I – adequar a linguagem do texto, substituindo a ordem indireta pela direta e o verbo “conceder” por “assegurar”, vez que a lei assegura o desconto, cabendo aos estabelecimentos concedê-lo;

II – excluir a expressão “e dá outras providências”, que só deve ser utilizada em ementa de proposição que aborda assuntos complementares ao seu objeto.

Isso posto, por atender a preceitos constitucionais e jurídicos, somos pela ADMISSIBILIDADE da proposição com as duas emendas anexas.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

**COMISSÃO DE ...
EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)**

Ao PROJETO DE LEI Nº ..., de ..., que dispõe sobre a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Assegura às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos desconto nos ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos.

**DEPUTADO ...
Relator**

**COMISSÃO DE ...
EMENDA Nº 2 (DE REDAÇÃO)**

Ao PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que dispõe sobre a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos desconto de cinquenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos, no âmbito do Distrito Federal.

**DEPUTADO ...
Relator**

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que dispõe sobre desafetação de bem de uso comum do povo e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em exame tem por objetivo desafetar, passando-a à categoria de bem dominial, a área pública contígua à Área Especial EQ 36/37, lote "A", localizada na Região Administrativa de Brazlândia.

Pelo projeto, a área será destinada a fins de assistência social, obedecendo ao disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Segundo o autor, Deputado ..., a proposição "terá um alcance tipicamente social, beneficiando a comunidade daquela região administrativa".

Examinado na Comissão de Assuntos Fundiários, o projeto recebeu parecer contrário quanto ao mérito.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu § 2º, dispõe que, em relação aos bens públicos, "a desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada". É de se notar que, na elaboração da Lei Orgânica, o cuidado com a questão foi considerável, a ponto de incluir-se a obrigatoriedade de prévia realização de ampla audiência com a população interessada, como forma de se manter a destinação de bens públicos sob o máximo controle da sociedade.

A audiência pública tem uma dupla finalidade: o Poder Público presta informações à sociedade sobre a desafetação desejada, e a sociedade passa informações ao Poder Público. Ou seja, a audiência pública expõe aos interessados a proposta em si, quais as suas justificativas e implicações, dirimindo dúvidas e questionamentos, e recolhe dos presentes as críticas e sugestões a respeito da matéria.

O projeto do nobre Deputado ..., ao determinar a desafetação da área sem que tenha sido preliminarmente realizada a obrigatória audiência pública com a comunidade atingida, conforme exige o art. 51, § 2º, da Lei Orgânica, inverte a ordem natural dos procedimentos em relação à matéria.

Na realidade, as proposições que tenham por objetivo estabelecer a desafetação de bem público já devem vir instruídas com os resultados da audiência pública. Só assim a Câmara Legislativa poderá se posicionar em relação a questão tão importante, autorizando ou não a desafetação. A nosso ver, não se justifica, além de se estar infringindo a Lei Orgânica, que se de-

termine a desafetação de um bem público, para somente depois consultar-se a comunidade, que poderá se manifestar contrária à medida.

Assim, em que pese a elevada motivação do Deputado ... ao gerar o projeto em exame, manifestamo-nos pela sua INADMISSIBILIDADE.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ... , DE ...

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que declara de utilidade pública a entidade ...

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta comissão o Projeto de Lei nº ..., de ..., que declara de utilidade pública a entidade ..., localizada em ...

Em defesa de sua iniciativa, o autor da proposição afirma que a entidade desenvolve relevantes atividades sociais no Distrito Federal.

Seguem cláusulas de vigência e revogação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à admissibilidade da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com a determinação do inciso I do art. 63 do Regimento Interno.

O ato de declaração de utilidade pública de qualquer entidade caracteriza-se como atividade administrativa – por ser ato concreto e específico, ou seja, ato administrativo –, inserindo-se, portanto, nas competências reservadas ao Executivo.

Entre nós, vigora a Lei nº 1.617, de 18 de agosto de 1997, que declara de utilidade pública as entidades filantrópicas particulares sem fins lucrativos do Distrito Federal e dá outras providências, diploma regulamentado pelo Decreto nº 19.004, de 1998. O art. 1º desse decreto dispõe:

Serão declaradas de utilidade pública no Distrito Federal, mediante decreto do Governador do Distrito Federal, as entidades descritas no art. 1º da Lei nº 1.617/97 (grifamos).

O art. 1º da Lei 1.617, de 1997, assegura a declaração de utilidade a toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que atue há mais de três anos no Distrito Federal, seja registrada ou credenciada no órgão ou conselho competente para o tipo de serviço prestado, não distribua parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado e aplique integralmente no País os seus recursos, para manutenção de seus objetivos.

Da análise das condições impostas pela lei, conclui-se que a edição do ato depende de atendimento, por parte do beneficiário, de certos requisitos que lhe assegurem esse caráter. E só a Administração possui o aparelhamento

adequado para verificação desses requisitos. Essa é a razão da reserva de tal declaração ao Governador do Distrito Federal, por meio de decreto.

Assim sendo, a aprovação do projeto em exame, além de gerar norma ineficaz – já que não poderia ser exigida judicialmente –, significaria violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Carta Magna e 53 de nossa Lei Orgânica. Tal violação acarretaria, outrossim, afronta ao inciso II do art. 130 do Regimento desta Casa, que veda a admissão de qualquer proposição que contrarie, manifestamente, preceitos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica local.

Ante o exposto, concluímos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº ..., de...

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº ____/____, que “dispõe sobre a eleição indireta para Governador e Vice-Governador, prevista no art. 94, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de regulamentar o artigo 94, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a eleição para Governador e Vice-Governador quando a vacância dos cargos se der nos dois últimos anos do mandato, hipótese em que a eleição deve ser realizada por esta Câmara Legislativa em até trinta dias após a abertura da última vaga.

Nesse diapasão, a proposição estabelece a hipótese de vacância, respeita o prazo previsto na Constituição para a ultimação do sufrágio, define a competência da Mesa Diretora para funcionar como Comissão Eleitoral, estabelece hipóteses e limites recursais, dispõe sobre as minúcias relativas à capacidade eleitoral passiva, regulamenta os procedimentos propriamente ditos do sufrágio e conclui com disposições sobre os prazos.

Em sua justificação, o autor aponta a necessidade de suprir lacuna legislativa, indicando que, à míngua de legislação federal sobre o tema, os entes federados ficaram livres para dispor sobre a matéria, obedecidas, por evidente, as normas constitucionais pertinentes.

Após a autuação, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

Outrossim, na medida em que a matéria diz com o tema “direito eleitoral”, caberá igualmente a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito, nos termos do artigo 63, III, b, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição aqui analisada está em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal e se mostra conveniente e oportuna, razão pela qual está a merecer acolhimento.

Inicialmente, cumpre enfatizar que a proposição, a despeito de tangenciar o tema “direito eleitoral”, trata, na verdade, de questões relativas à autonomia deste ente legislativo, como bem demonstrado no precedente judicial colacionado na justificação, razão pela qual está assegurada a competência legislativa do Distrito Federal.

Ademais, a proposição não trata de matéria de iniciativa legislativa prioritativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a proposição igualmente não contraria os parâmetros de validade, uma vez que o artigo 94, § 1º, da Lei Orgânica reclama expressamente uma regulamentação, como, aliás, ocorre com o artigo 81, § 1º, da Constituição Federal, que lhe serviu de modelo.

No que toca ao mérito, a proposição se mostra conveniente e oportuna. Com efeito, está justificada de maneira exaustiva, seja sob a ótica dos procedimentos escolhidos, seja pela via legislativa eleita.

Além disso, tratou de maneira adequada as questões relativas à capacidade eleitoral passiva, com atenção à necessidade de apresentação de documentação que demonstre a presença das condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 64/90, com as modificações que lhe foram realizadas pela Lei Complementar nº 135/10, a denominada Lei da Ficha Limpa.

Cabe, ainda, destacar as disposições que impõem o caráter ostensivo das votações a serem realizadas para escolher de forma indireta o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal. Trata-se, em verdade, de obediência ao artigo 56 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/06, que revelou pioneirismo do Distrito Federal quanto ao tema das votações abertas.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei nº 131/15 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, e se mostra conveniente e oportuno, o nosso voto é pela sua ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO.¹⁰

Sala das Comissões, em

DEPUTADA ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

10 Note-se que esse parecer é de admissibilidade e mérito, daí o emprego das palavras ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO na conclusão do voto do relator. A primeira refere-se à admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (cf. art. 63, I, do Regimento Interno). A segunda refere-se ao mérito da proposição (cf. art. 63, III, b, do Regimento Interno).

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE ..., que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a ..., ex-Senador e ex-Presidente do Congresso Nacional.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado ...e outros, a proposição em epígrafe concede a ..., ex-Presidente do Congresso Nacional, o título de Cidadão Honorário de Brasília e prevê que a Mesa Diretora desta Casa convoque sessão solene e prepare sua realização.

Justificando sua iniciativa, os nobres autores citam a presença do ex-senador em Brasília desde a fundação da cidade. Ainda segundo os autores, o parlamentar foi atuante na defesa dos interesses do Distrito Federal. Como exemplo, mencionam o apoio integral dado por ele à proposta de emenda à Constituição apresentada, em 1979, pelo então Senador ..., objetivando o restabelecimento, aqui, do direito de o cidadão votar e ser votado. Por fim, os deputados manifestam a certeza de que a atuação do então senador contribuiu para que o povo começasse a adquirir seus direitos políticos a partir de 1986, plenamente alcançados com a Constituição de 1988, a qual consagrou a autonomia política desta unidade federada. A Câmara Legislativa é a prova mais concreta dessas conquistas.

Pronunciando-se sobre a matéria, a Comissão de Assuntos Sociais manifestou-se favoravelmente à concessão do título de Cidadão Honorário de Brasília ao ex-Presidente do Congresso Nacional.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição da República Federativa do Brasil, combinando-se os arts. 30, I, e 32, § 1º, atribui ao Distrito Federal competência para legislar sobre o assunto em questão:

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal, na atribuição das competências privativas da Câmara Legislativa, relaciona:

Art. 60. (...)

XLI – conceder título de cidadão benemérito ou honorário, nos termos do regimento interno.

Remetidos ao Regimento Interno desta Casa, encontramos o art. 141, que rege a destinação dos projetos de decreto legislativo. O parágrafo único desse artigo dispõe que tais projetos se prestam a regular matérias de caráter político de competência privativa da Câmara Legislativa que não sejam de interesse interno.

Fica evidente, assim, que a proposição em exame caracteriza-se pela constitucionalidade e juridicidade.

No plano da legalidade, vigora a Resolução nº 250, de 2011, que “Estabelece critérios para a concessão dos títulos de Cidadão Honorário e de Cidadão Benemérito de Brasília”. Confrontada com a referida norma, constata-se que a proposição, à vista dos documentos a ela anexados, entre os quais o currículo do homenageado, atende às exigências pertinentes, especialmente quanto à subscrição mínima de um oitavo dos deputados distritais exigida pelo art. 5º, sendo certo que não incide a limitação temporal relativa ao período de eleições, prevista no art. 6º da resolução.

Entretanto, para evitar choque com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos uma emenda que suprime do texto do projeto o art. 2º, que fere o Regimento Interno, pois a realização de sessão solene constitui assunto de natureza interna da Casa, não cabendo, portanto, em texto de decreto legislativo, mas de requerimento. Ademais, o dispositivo é despiciendo diante do art. 124, parágrafo único, IV, do texto regimental, segundo o qual as sessões solenes de entrega de título de cidadão honorário independem de requerimento.

Pelo exposto, votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº ..., de..., com a emenda anexa.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

COMISSÃO ...
EMENDA Nº 1 (SUPRESSIVA)

Ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE ..., que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a ..., ex-Senador e ex-Presidente do Congresso Nacional.

Suprima-se do texto do projeto o art. 2º, renumerando-se o artigo seguinte.

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ..., DE ..., que suspende o uso da cota para serviços gráficos prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 1º e o efeito do art. 2º da Resolução nº 023/91, bem como os Atos da Mesa Diretora nºs 033/91 e 044/92, no período de 1º de janeiro a 4 de outubro de 1994.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada, de autoria do ilustre Deputado ..., pretende a suspensão do disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso IV, e art. 2º da Resolução nº 023, de 1991, relativos às cotas de serviços gráficos reservadas aos parlamentares, durante o período de 1º de janeiro a 4 de outubro de 1994.

Bem assim, o parágrafo único do art. 1º da proposição em comento estabelece que a suspensão ora proposta aplica-se aos atos da Mesa Diretora nº 033/91 e 044/92.

Em sua justificação, argumenta o autor que o momento é de grandeza de espírito e que, em atenção à necessidade de controlar os desmandos do poder econômico na influência dos resultados das urnas, é que a presente proposição foi apresentada.

Argumenta ainda que a medida vem atender a um clamor da população quanto à austeridade no uso do dinheiro público, porquanto o período de suspensão proposto compreende justamente o interstício da campanha eleitoral para as eleições de outubro de 1994, com vista a impedir que os serviços da gráfica da Casa sejam utilizados para a produção de propaganda eleitoral.

No âmbito da Mesa Diretora, a proposição foi aprovada sem emendas, na forma do parecer do relator.

II – VOTO DO RELATOR

De início, cumpre-nos salientar que o projeto de resolução em causa pretende a suspensão do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Resolução 023/91, que dispõe o seguinte:

Art. 1º (...)

Parágrafo único (...)

(...)

IV – impressas na gráfica da Câmara Legislativa 10.000 (dez mil)

unidades de formato 4/48 x 33cm em papel ap 75g ou o correspondente em outros formatos ou papéis, acumulativo para o mês seguinte, extinguindo-se a cada semestre.

Pretende também o projeto em comento suspender os atos da Mesa Diretora nºs 033/91 e 044/92. Este último dispõe, em seu art. 2º, que as cotas mensais de serviços de que trata o art. 1º serão **utilizadas exclusivamente em objeto de serviço da Câmara Legislativa** (grifamos).

Como visto, trata-se de matéria atinente aos serviços administrativos da Casa. Por conseguinte, compete privativamente à Câmara Legislativa discipliná-la, consoante dispositivo ínsito na Lei Maior do Distrito Federal, aqui transcrito:

*Art. 60. Compete, **privativamente**, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

(...)

II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos; (grifamos).

Tais matérias, a teor do disposto no art. 141 do Regimento Interno desta Casa, serão reguladas mediante resolução, conforme se depreende do texto aqui transcrito:

Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias de competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução e as demais, por decreto legislativo.

Assim, pela leitura dos excertos trazidos à colação, temos que a iniciativa encontra-se amplamente respaldada do ponto de vista legal e regimental.

Por derradeiro, impende-nos sugerir a alteração da redação do *caput* do art. 1º, nos termos da emenda de redação anexa, com o fito de explicitar seu conteúdo. Isso porque a atual redação do art. 1º fala em suspensão do efeito do inciso IV do parágrafo único da Resolução nº 23, de 1991, mas tal dispositivo, em verdade, não prevê efeito algum. Estabelece, isto sim, a cota mensal a que têm direito os Deputados.

Pelas razões expendidas, somos pela ADMISSIBILIDADE do presente projeto, com a emenda sugerida, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

**COMISSÃO ...
EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)**

Ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ..., DE ..., que suspende o uso da cota para serviços gráficos prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 1º e o efeito do art. 2º da Resolução nº 023/91, bem como os Atos da Mesa Diretora nºs 033/91 e 044/92, no período de 1º de janeiro a 4 de outubro de 1994.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Ficam suspensos o uso da cota para serviços gráficos prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 1º e o efeito do art. 2º da Resolução nº 023/91, no período de 1º de janeiro a 4 de outubro de 1994.

**DEPUTADO ...
Relator**

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que estabelece a data de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ementado, de autoria do ilustre Deputado ..., dispõe sobre a data de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no Distrito Federal, estabelecendo fevereiro como mês base de pagamento do referido tributo para pessoas jurídicas e junho para pessoas físicas.

Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição foi aprovada nos termos do substitutivo ora em exame.

Ao apresentar o substitutivo, o ilustre relator da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputado ..., no seu voto, defendeu a necessidade de cobrança do IPTU, convertido em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF, no primeiro semestre, independentemente da natureza do contribuinte, pessoa física ou jurídica, e admitiu a concessão de desconto, como estímulo para o recolhimento em cota única.

Em seu substitutivo, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças retoma a ementa do projeto original, limita o prazo para recolhimento do tributo em cota única com desconto até março e estabelece o início do pagamento parcelado em abril, determinando, ainda, que o referido desconto seja regulamentado pelo Poder Executivo e o pagamento em parcelas seja efetuado nos termos do regulamento.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, após analisar o mérito do projeto de lei, optou por aprová-lo nos termos do substitutivo ora submetido ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é atribuição desta Câmara Legislativa dispor sobre matéria tributária, observados os limites e disposições constitucionais.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no âmbito do Distrito Federal, foi instituído pelo Decreto-Lei nº 82, de 26.12.66 (Código Tributário do Distrito Federal), e regulamentado pelo Decreto nº

3.521, de 28.12.76.

Quanto ao recolhimento do IPTU, o referido decreto, nos seus arts. 34 e 35, dispõe sobre sua exigibilidade de uma só vez ou em até cinco parcelas, isoladamente ou em conjunto com a Taxa de Limpeza Pública, segundo calendário estabelecido pela Secretaria de Finanças, que poderá conceder desconto para pagamento antecipado do tributo.

O substitutivo ora analisado inova ao prever a concessão de desconto, a título de estímulo, para pagamento em cota única, até o mês de março, mantendo, todavia, a competência do Poder Executivo do Distrito Federal de estabelecê-lo.

Com o propósito de aperfeiçoar o texto, adequando-o à boa técnica legislativa, estamos apresentando duas subemendas que visam a:

a) substituir na ementa e no caput do art. 1º a denominação do tributo de "Imposto Predial e Territorial Urbano" para "Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana", conforme consta na Constituição Federal (art. 156, I), na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 132, inciso I, alínea *d*) e na legislação tributária;

b) substituir na ementa e no caput do art. 1º o vocábulo "data" por "prazo", pois, de acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, data é a "indicação precisa do ano, mês ou dia em que ocorreu ou deverá ocorrer algum fato" e prazo, o "espaço de tempo durante o qual deve realizar-se alguma coisa", sendo, portanto, o vocábulo que atende ao disposto na proposição;

c) substituir na ementa o vocábulo "vencimento" por "recolhimento" para adequar o texto da proposição à linguagem usual da legislação tributária.

Assim, por atender aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos pela ADMISSIBILIDADE do substitutivo da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com as subemendas anexas

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

SUBEMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVA)¹¹

Ao SUBSTITUTIVO da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças ao PROJETO DE LEI Nº ..., DE..., que estabelece a data de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Distrito Federal e dá outras providências.

Substitua-se a ementa do substitutivo por:

Estabelece prazos para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no Distrito Federal e dá outras providências.

**DEPUTADO ...
Relator**

¹¹ A denominação subemenda justifica-se por tratar-se aqui de alteração efetuada em substitutivo, que é um tipo de emenda.

SUBEMENDA Nº 2 (SUBSTITUTIVA)

Ao SUBSTITUTIVO da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças ao PROJETO DE LEI Nº ..., DE..., que estabelece a data de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Distrito Federal e dá outras providências.

Substitua-se a redação do *caput* do art. 1º do substitutivo por:

Art. 1º O recolhimento anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU far-se-á nos seguintes prazos:

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o RECURSO Nº ..., DE ..., contra a declaração de prejudicialidade do Requerimento nº ..., de ...

AUTOR: Bancada do Partido ...

RELATOR: Deputado ...

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela bancada do Partido ..., por seu líder, o Deputado ..., contra declaração de prejudicialidade proferida pelo Presidente da Câmara Legislativa incidente sobre o Requerimento nº ..., de ..., que *discute sobre a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, para apurar denúncias de irregularidade no*

A declaração foi proferida na sessão de ..., conforme registro na ata publicada no Diário da Câmara Legislativa de ..., fundada na aprovação do Requerimento nº ..., de ..., pelo qual vários deputados *requerem a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, para apuração das aplicações de recursos públicos originários dos diversos convênios firmados com o ...*

II- VOTO DO RELATOR

Preliminarmente suscito questão relativa à excessiva demora no cumprimento de disposição regimental pela Presidência da Câmara Legislativa. Trata-se da exigência contida no art. 176, § 2º, relativa à publicação do despacho de prejudicialidade após ser proferida a declaração em Plenário.

A declaração de prejudicialidade é ato complexo que só se aperfeiçoa pelo concurso de três outros atos: a declaração do fato perante o Plenário; a publicação do despacho respectivo, o que deflagra a contagem do prazo recursal; e o transcurso do prazo para recurso sem manifestação de inconformidade do interessado. Sem isso, a declaração não está apta a produzir seu efeito, que é o arquivamento da proposição (art. 176, § 4º). No caso em exame, foi atendida a exigência de que a declaração de prejudicialidade seja feita perante o Plenário (art. 176, § 1º), mas a publicação do despacho no DCL (art. 176, § 2º), formalidade que é requisito de publicidade da declaração, só ocorreu dois meses depois da declaração. Cumpre a esta CCJ, guardiã que é do Regimento, apontar a ocorrência. Nos termos regimentais, o Presidente está autorizado a declarar a prejudicialidade, mas também está jungido à publicação do despacho respectivo e deve fazê-lo de imediato, para possibilitar a defesa ao autor da proposição declarada prejudicada.

Embora a publicação do despacho determinada pelo art. 176, § 2º, do Regimento tenha demorado tanto a ocorrer, foi o recurso em exame interposto antes da publicação e regularmente recebido pela Presidência, que determinou sua leitura nos termos regimentais e despachou-o para regular tramitação,

tanto que a proposição se encontra agora nesta comissão.

A publicação do despacho da prejudicialidade se destina à ciência do interessado para que possa exercer seu direito de recorrer. Mesmo não tendo havido a publicação até a data da interposição do recurso, provou, todavia, o interessado que tomou conhecimento do ataque à sua proposição e recorreu. Supriu-se, assim, a falta do procedimento relativo à publicação, com o que o recurso deve ser havido por tempestivo. Nem poderia ser diferente, pois, se o fosse, o vício apontado (demora na publicação) configuraria cerceamento de defesa, o que viria contrariar princípio de direito consagrado. Nem se poderia, de outro modo, exigir do autor deste recurso que permanecesse indefinidamente aguardando para exercer seu direito de recorrer em virtude da demora da publicação.

Todavia, ainda que superada essa questão preliminar, a interpretação do Regimento conduz à conclusão de que o recurso em exame não apresenta condições de ser admitido por esta comissão pelas razões que passamos a expor.

Nos termos do § 2º do art. 176, a legitimidade para recorrer de declaração de prejudicialidade é do autor da proposição que foi declarada prejudicada. O art. 133, ao tratar de autoria de proposições, assim dispõe:

Art. 133. Para efeitos regimentais, considera-se Autor da proposição aquele que teve a iniciativa de sua apresentação.

§ 1º Se houver mais de um subscritor, a autoria da proposição é de todos que a subscreveram, ou do primeiro signatário, se as demais assinaturas forem de simples apoio.

O que se constata é que, quando o Regimento exige número mínimo de subscritores para a proposição (caso do requerimento para criação de CPI, conforme arts. 72, *caput*, e 135, III, b), todos os subscritores são considerados autores para efeitos regimentais, e não só o primeiro signatário. Assim, todos os subscritores do Requerimento nº ..., de ..., são autores e, por isso, nos termos do art. 176, § 2º, são eles os legitimados para o recurso.

Não tem, pois, o Deputado ..., único a assinar o recurso em exame, legitimidade para interpor a manifestação de inconformidade, que requer no caso a assinatura de todos os subscritores do requerimento declarado prejudicado.

Nem mesmo o fato de o deputado haver assinado o recurso como líder da Bancada do Partido ... sana o vício, porque, nessa qualidade, S. Exa. representaria apenas os deputados dessa agremiação, mas não os outros deputados que também são autores do requerimento de criação da CPI. Demais, nos casos em que o líder tem a prerrogativa regimental de apresentar proposição representando seu partido ou bloco parlamentar, o Regimento expressamente o consigna, o que não ocorre no caso de recurso contra declaração de prejudicialidade.

Assim, em face da ilegitimidade do autor da proposição em exame, manifestou voto pela INADMISSIBILIDADE do Recurso nº ..., de ...

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADA ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER PARCIAL Nº ... , DE ...¹²

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PL Nº ..., DE ..., que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de

Autor: Poder Executivo Relator: Deputado ...

I – RELATÓRIO

Com base no art. 221 do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputado ..., designou esta deputada para emitir parecer parcial sobre o Projeto de Lei nº ..., de ..., no que respeita aos programas de trabalho e às emendas que visarem reduzir ou realocar recursos das unidades orçamentárias relacionadas a seguir:

Unidades Orçamentárias
Denominação
02.101 - Tribunal de Contas do Distrito Federal
11.101 - Secretaria de Estado de Governo
11.201 - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal
11.202 - Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal
11.203 - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
11.204 - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal
11.902 - Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal
11.903 - Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor
11.904 - Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal
11.905 - Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal
18.101 - Secretaria de Estado de Educação
18.202 - Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal
18.902 - Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos
22.101 - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras
22.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

¹² Em virtude da extensão e complexidade, o presente modelo traz tão somente as partes inicial e final do parecer.

22.204 - Companhia Energética de Brasília
22.205 - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
22.207 - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília
22.208 - Companhia do Metropolitan do Distrito Federal
28.101 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação
28.901 - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal
28.902 - Fundo Habitacional do Distrito Federal
35.101 - Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários
35.201 - Companhia Imobiliária de Brasília

O relatório está dividido em duas partes, que tratam, respectivamente, dos programas de trabalho das unidades em comento e das emendas que lhes foram oferecidas na Casa.

PARTE I – SOBRE O PROGRAMA DE TRABALHO PREVISTO

De acordo com o Manual de Elaboração e Apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para ..., não serão admitidas emendas que financiem despesas novas ou já constantes da proposta orçamentária deduzindo recursos destinados à cobertura de gastos com os grupos de despesa: i) dotação para pessoal e seus encargos (fonte 31); ii) juros e encargos de dívida (fonte 32) e iii) amortização de dívida (fonte 46).

(...)

PARTE II – SOBRE AS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO

A Casa ofereceu um total de 296 emendas de deputados e 20 emendas da Mesa Diretora, que visam reduzir ou realocar recursos atinentes às unidades orçamentárias objeto do presente parecer parcial. O QUADRO 4 - DISTRIBUIÇÃO DE EMENDAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DEDUZIDA, CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO, VOTO E OBSERVAÇÕES, ao final, apresenta o resultado das análises procedidas.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº ..., na forma dos votos expressos no QUADRO 4, em anexo, em que se REJEITAM as emendas de números 162, 169, 173, 348 a 374 e 378; ACATAM-SE COM SUBEMENDAS as emendas de números 1, 34, 37, 38, 74, 86, 116, 122, 129, 135, 151, 208, 218, 219, 226, 304, 314, 321, 346 e 514; e ACATAM-SE as demais. Dentre as emendas acatadas com subemendas, nove requerem adequação da ação como Projeto (1º dígito ímpar) – 1, 34, 116, 122, 129, 208, 304, 314 e 321.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator Parcial

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que dispõe sobre a participação de entidades sem fins lucrativos nas campanhas de incremento da arrecadação tributária e dá outras providências.

AUTOR: Deputado...

RELATOR: Deputado...

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº ..., de ..., de autoria do ilustre Deputado ..., determina que o Poder Executivo credencie entidades sociais filantrópicas sem fins lucrativos que estejam interessadas no recebimento de notas fiscais e na entrega de cupons de sorteio de prêmios nas campanhas para incremento da arrecadação tributária.

Dispõe que o credenciamento e a distribuição dos cupons obedecerão a critérios de antiguidade e volume de serviços prestados à comunidade, dando-se preferência a entidades que atendam crianças e adolescentes carentes, as quais deverão perfazer no mínimo 50% (cinquenta por cento) das entidades credenciadas. A prestação desse serviço deverá ser remunerada, cabendo ao Poder Executivo definir a forma de fazê-lo e regulamentar a matéria no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da lei.

Em sua justificativa, o nobre autor alega que a medida trará benefícios de duas ordens: auxiliará a sobrevivência das entidades beneficentes do Distrito Federal e inibirá a sonegação de impostos, na medida em que a população exija a emissão de notas fiscais para doá-las a essas entidades.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta no projeto de lei em causa há de ser analisada sob dois aspectos atinentes a esta comissão: o orçamentário e o de eficácia econômica.

No primeiro caso, a incidência de eventuais custos sobre o Erário advém da previsão de que se remunerem as entidades prestadoras de serviço (art. 3º). Como ao Poder Executivo caberá definir a forma de fazê-lo, não há como examinar a priori o ônus financeiro desse dispositivo. Podem-se antever, entretanto, formas de remuneração que não onerem os cofres públicos, a exemplo da concessão de uma percentagem sobre o valor das notas fiscais coletadas, como sugere o próprio autor na justificativa do projeto. Sob o aspecto orçamentário, portanto, nada há que obste à aprovação da matéria.

Quanto à eficácia econômica da proposição, há que se indagar se a medida atingirá os objetivos pretendidos, quais sejam, os de reforçar as

campanhas de incremento da arrecadação e auxiliar na sobrevivência das entidades credenciadas.

O dispositivo que prevê a remuneração do serviço prestado por essas entidades já lhes garante algum auxílio pecuniário, casando-se com o segundo objetivo. Vejamos o primeiro.

De modo geral, as campanhas de incremento da arrecadação adotam, como fator de estímulo para que a população exija a emissão de nota fiscal, a realização de sorteios e concessão de brindes. A medida ora proposta inclui um fator a mais de incentivo: o espírito de solidariedade e ação social para com as entidades sociais, filantrópicas e religiosas a serem também beneficiadas com a exigência de nota. Por essa via, pode-se antever de fato um reforço na campanha de arrecadação. Como evidência a favor dessa conclusão, o Autor indica o sucesso da experiência em Santa Catarina, onde o projeto foi pioneiramente implantado.

Vê-se, portanto, que a medida pode ser eficiente em seus propósitos.

Por fim, analisemos o aspecto de eficácia: a medida atinge os objetivos com custos mínimos? Administrativamente, a iniciativa é bastante simples, consistindo basicamente na distribuição dos cupons e recolhimento das notas. Exige certamente o controle e a fiscalização do serviço, mas não mais do que o exigiria a prestação por outro expediente.

O autor da proposta argumenta que o governo gasta uma grande quantia de recursos para a operacionalização profissional das campanhas. Se o credenciamento das entidades sociais, filantrópicas e religiosas não vier diminuir a necessidade desses contratos profissionais, contribuindo para a redução dos custos, tampouco se vislumbra que venha aumentá-los.

Assim, sob todos os critérios desta comissão, votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº ..., e, quanto ao mérito, pela sua APROVAÇÃO¹³.
Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

¹³ Note-se que esse parecer é de admissibilidade e mérito. Assim, os termos ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO são perfeitamente cabíveis: o primeiro refere-se à admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o segundo refere-se ao mérito da proposição (cf. art. 64, II, do Regimento Interno).

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que dispõe sobre a criação de cargos de natureza especial e cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Distrito Federal – parte relativa à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal – e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Distrito Federal

RELATOR: Deputado...

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Distrito Federal encaminha a esta Casa, por meio da Mensagem nº ..., de ... – GAG, projeto de lei dispondo sobre a criação de cargos de natureza especial e cargos em comissão no quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Ao todo, está prevista a criação de 80 (oitenta) cargos de natureza especial e em comissão na supracitada secretaria, sendo 4 (quatro) de subsecretário, 4 (quatro) de diretor, 8 (oito) de chefe de divisão, 32 (trinta e dois) de chefe de serviço, 16 (dezesseis) de assessor e, finalmente, 16 (dezesseis) de assistente.

A remuneração devida aos cargos de natureza especial será a constante na Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, correndo as despesas à conta de dotações próprias da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

A criação dos cargos especificados na proposição tem por objetivo, segundo se afirma na mensagem de encaminhamento, "(...) permitir àquela Secretaria de Estado estruturar-se de forma adequada e harmônica no contexto do processo de reorganização administrativa do Distrito Federal. Nessas condições, a Secretaria de Fazenda e Planejamento abrangeria quatro subsecretarias: a da Receita, a de Finanças, a de Planejamento e a de Auditoria, que passariam a representar os segmentos executivos responsáveis pelas funções que a lei cometeu àquela Pasta."

II - VOTO DO RELATOR

Por obra do disposto no art. 71, § 1º, alínea a, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é da alçada do Governador do Distrito Federal, privativamente, a iniciativa de proposições que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, seja na administração direta, seja em autarquias e fundações, ou o aumento de sua remuneração.

No entanto, a criação de cargos de natureza especial ou em comissão, nos moldes do disposto nesta proposição, somente poderá ocorrer se respeitada a existência de prévia dotação orçamentária, de conformidade com o art. 157, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que preceitua:

Art. 157. (...)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Esse comando, com sede constitucional, visa a assegurar a gestão orçamental do Estado, tornando o orçamento um autêntico plano de execução financeira. A prévia existência de dotação orçamentária consubstancia, por assim dizer, a necessidade de autorização política para a efetivação desse plano, parcial ou totalmente.

Mas o indispensável controle parlamentar sobre as finanças públicas não se faria exercer não fosse pela consagração do princípio da universalidade orçamentária. Segundo esse princípio, o orçamento congrega todas as receitas e despesas do Estado, dando margem ao Legislativo para conhecer, com anterioridade, os programas de governo e dar autorização para a respectiva arrecadação e realização.

Além disso, o controle parlamentar impede ao Executivo a realização de qualquer operação de receita e despesa sem prévia autorização legislativa, bem como proporciona o exato dimensionamento do volume global das despesas projetadas pelo governo, propiciando a autorização para a cobrança dos tributos estritamente necessários ao seu atendimento.

O princípio da universalidade está claramente incorporado à legislação orçamentária brasileira. Figura na Lei nº 4.320/64, em seus arts. 2º, 3º e 4º, e na própria Constituição (§ 5º do art. 165), que o consagram, determinando que o orçamento fiscal reúna as receitas e despesas de todas as entidades governamentais, independentemente de serem ou não autossuficientes financeiramente.

Não foi por outra razão que a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de ... (Lei nº ..., de ...) dispôs, em seu art. 33, que:

Qualquer proposição que implique alteração direta ou indireta nas dotações de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, bem como de suas projeções para o exercício.

Por constituir o orçamento peça equilibrada, na qual receitas e despesas

se equivalem, quis o legislador assegurar que iniciativas, mesmo na área de pessoal, não implicassem a inobservância dessa fina proporcionalidade. Quaisquer proposições de que resultasse elevação de despesa, inclusive com pessoal, deveriam fazer-se acompanhar por concomitante elevação de receitas ou, de outro modo, anulação de despesas.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada na Constituição Federal, ainda impôs regramento adicional à realização de despesas de pessoal. Em seu art. 157, parágrafo único, inciso II, comandou que a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras, entre outros atos do Poder Público, se sujeitassem a *autorização específica* na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvado dessa exigência, tão somente, o que se referisse a empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tal determinação, certamente, concorreu para tornar o processo orçamentário mais transparente, exigindo fossem explicitadas, inclusive com a necessária antecedência, as metas e prioridades da administração pública. A composição elementar da lei de diretrizes orçamentárias, nesses termos, possibilita a compreensão partilhada entre Executivo e Legislativo sobre a real situação da economia do setor público.

Independentemente dos méritos de que se revista, a proposição em apreço não atende aos pressupostos basilares do processo orçamentário, que determinam sua desejada transparência. Apesar de a Secretaria de Fazenda dispor de recursos orçamentários, no exercício de ..., para a cobertura de suas despesas, não há garantia nem demonstração do grau de cobertura que se proporcionaria às despesas decorrentes desta proposição. Não foram oferecidas evidências quanto à existência de dotações orçamentárias suficientes ao atendimento de despesas que não se projetaram, nem se buscou especificar, na lei de diretrizes, disposição que autorizasse a criação de cargos como ora se propõe.

Em vista, portanto, dessas considerações, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº ..., de

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ... que dispõe sobre a isenção para as entidades filantrópicas da tributação do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI.

AUTOR: Deputado...

RELATOR: Deputado...

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta comissão o Projeto de Lei nº ..., de ..., de autoria do nobre Deputado..., que isenta as entidades filantrópicas da tributação do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, indicando as condições para essas entidades usufruírem do benefício.

O autor justifica a proposição assinalando que, do ponto de vista do Poder Público, a arrecadação desse tributo é, até certo ponto, inexpressiva, mas muito onerosa para as entidades filantrópicas que, desde o momento de sua fundação, sofrem dificuldades financeiras para viabilizarem suas atividades.

Destaca o nobre Deputado a relevância dos serviços assistenciais prestados às comunidades carentes por essas entidades, que fazem as vezes do Estado em áreas de grande deficiência assistencial.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame, que concede para entidades filantrópicas isenção da tributação do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, encontra amparo legal por tratar-se de tributo que compete ao Distrito Federal instituir.

A proposição, entretanto, não atende ao estabelecido na Lei do Distrito Federal nº ..., de ..., de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de ... O art. 39 dessa lei reza que *a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em suas disposições sobre alterações da legislação tributária, respalda-se na Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 168, inciso I, e na Constituição Federal, art. 165, § 2º.

Assim, por não atender às exigências legais supracitadas, ou seja, por não indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas que serão anuladas, somos pela INADMISSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº ..., de

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que *autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de ...*

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado...

I - RELATÓRIO

Mediante a Mensagem nº ..., de ..., o Governador do Distrito Federal encaminha a esta Casa o presente projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de ..., no montante de ..., em favor da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, órgão vinculado à Secretaria de Fazenda e Planejamento.

O crédito será financiado, conforme Exposição de Motivos contida no E.M.I. nº ..., de ..., do Secretário de Fazenda e Planejamento, com recursos provenientes do excesso de arrecadação e do cancelamento parcial de dotações orçamentárias da companhia acima referida.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº ..., de ..., em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para atender à programação orçamentária indicada nos Anexos II e III.

O crédito advirá do excesso de recursos arrecadados, conforme Anexo I, e do cancelamento parcial de dotações orçamentárias, conforme Anexo IV.

O disposto neste projeto de lei atende aos requisitos da Lei nº 4.320, de 1964, em seu art. 43, para o qual a "abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa", considerando-se recursos, para o fim desse artigo, desde que não comprometidos, "os provenientes de excesso de arrecadação"; e atende ao parágrafo único do art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para o exercício de

Pelos critérios de análise adotados, somos pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº ..., de ..., no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que cria, no âmbito da rede oficial de ensino do Distrito Federal, o Programa de Prevenção contra Incêndio e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº ..., de..., de autoria do ilustre Deputado ..., que *cria, no âmbito da rede oficial de ensino do Distrito Federal, o Programa de Prevenção contra Incêndio e dá outras providências.*

Deseja o autor que as escolas introduzam o programa, fazendo-o voltar-se para a preparação de alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e no ensino médio, para servidores e para professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal (art. 1º).

Para a preparação dos alunos, serão ministradas 40 (quarenta) horas-aula no ensino fundamental e 60 (sessenta) horas-aula no ensino médio (art. 2º), ficando a distribuição da carga horária por conta da Coordenadoria Pedagógica da Secretaria de Educação (art. 2º, parágrafo único), enquanto, para a preparação de professores e servidores, que constará de 10 (dez) horas-aula de teoria e prática, a distribuição da carga horária dependerá de entendimento entre as coordenadorias pedagógicas da Secretaria e os sindicatos das categorias (art. 3º).

O art. 4º, *caput* e parágrafo único, estabelece a obrigatoriedade de o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal colocar à disposição da secretaria o pessoal necessário para ministrar as aulas teóricas e práticas e fornecer o equipamento a ser utilizado na execução do programa.

À guisa de justificação, o autor alega que o programa visa a orientar professores, servidores e estudantes, como também amplos setores da comunidade, sobre a melhor maneira de se evitarem incêndios e sobre as regras básicas de como proceder ante a irrupção de incêndio ou quando se tiver que lidar com gases tóxicos e produtos químicos inflamáveis e explosivos.

Argumenta que, *orientados por especialistas do Corpo de Bombeiros Militar, alunos, professores e servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal tornar-se-ão naturais multiplicadores de tais conhecimentos no meio da comunidade*, o que redundará em benefícios para toda a sociedade, além de diminuir os custos da corporação, que se verá dispensada de prestar os seus serviços em situações que poderão ser resolvidas unicamente pelas pessoas treinadas.

As duntas Comissões de Educação, Saúde e Cultura – CESC e de Segurança – CS já se manifestaram sobre a matéria, ocasião em que decidiram pela aprovação do projeto de lei com uma emenda modificativa ao art. 4º apresentada no âmbito da primeira dessas comissões. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, incumbe a esta comissão examinar, em caráter terminativo, a admissibilidade financeira e orçamentária do projeto em epígrafe.

No caso presente, a Secretaria de Educação tem dotação própria consignada no Orçamento do Distrito Federal para o exercício de ... (aprovado pela Lei nº ..., de ...), rubrica ... Não será difícil ao órgão, portanto, adequar o seu orçamento para suportar o novo encargo, mesmo porque os gastos não serão muito elevados, tendo em vista a diminuta carga horária prevista, a possibilidade de aproveitamento da estrutura escolar já existente para ministrar as aulas e o fato de o Corpo de Bombeiros Militar ficar responsável pelo fornecimento dos equipamentos necessários ao desenvolvimento do programa.

Sob o aspecto, portanto, da adequação financeira e orçamentária, não encontramos nenhum obstáculo que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

Diante do exposto, o nosso parecer é pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei em estudo, com a Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº..., DE...

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre as CONTAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL relativas ao exercício de

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº .../... – GAG, de ..., o Governador do Distrito Federal remete à Câmara Legislativa o Balanço Geral da Administração Centralizada do Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de ..., em atendimento ao que dispõe o inciso XVII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF. Essa documentação foi encaminhada em ..., por meio do Ofício CEOF Nº ... /..., ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF – para a elaboração do relatório analítico e parecer prévio, nos termos do inciso I do art. 78 da LODF.

A partir das informações contidas na documentação remetida e de outras posteriormente obtidas junto ao Poder Executivo, o TCDF elaborou o Relatório Analítico e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal – Exercício de

Com fulcro nesse relatório e, subsidiariamente, nas informações remetidas diretamente pelo Executivo, passamos, nos termos do art. 64, II, e, do Regimento Interno, ao parecer sobre as contas do Governador e minuta de decreto legislativo sobre a matéria.

A. PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTAÇÃO

Conforme aponta o Tribunal, nesse relatório e noutros referentes às contas de Governadores de períodos anteriores, a Lei nº ..., de ..., que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o período .../..., não observou integralmente os mandamentos da Carta Maior do Distrito Federal. Entre as inobservâncias estão a forma de apresentação das metas, que foram descritas apenas com a quantificação física, enquanto a quantificação financeira foi apresentada em separado, por órgão, inviabilizando a associação das metas com os respectivos dispêndios; a dissociação entre objetivos e diretrizes, de um lado, e as metas, de outro, e a falta de correspondência daqueles com as regiões administrativas; a falta de discriminação das metas por exercício e de detalhamento em todos os níveis de classificação funcional – programática.

(...)

B. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Essa análise envolve a execução orçamentária da receita e da despesa de todo o complexo administrativo do Distrito Federal, abrangendo as unidades que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (administração

direta, autárquica, fundacional e as empresas Emater, Codeplan, Novacap e Metrô) e as que se vinculam aos Orçamentos de Investimento e de Dispendios (demais empresas públicas e sociedades de economia mista).

(...)

II – VOTO DO RELATOR

À Câmara Legislativa compete, privativamente, julgar as contas prestadas pelo Governador e exercer o controle externo da Administração Pública, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, de conformidade com o previsto nos arts. 60, XV, 77 e 78, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De maneira geral, as contas do Governador referentes ao exercício de ... foram consideradas, pelo TCDF, concordantes com os princípios e normas contábeis e com a legislação pertinente e, portanto, tecnicamente aptas a receber a aprovação da Câmara Legislativa. Para as falhas encontradas, o Tribunal apresenta as seguintes ressalvas, determinações e recomendações, as quais endossamos:

(...)

A partir do conteúdo do Relatório Analítico e Parecer Prévio elaborado pelo TCDF, concluímos pela APROVAÇÃO das contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de ..., excluindo da aprovação as irregularidade praticadas por ordenadores de despesas, dirigentes de entidades estatais e demais agentes públicos.

Encaminhamos, em anexo, minuta do projeto de decreto legislativo que aprova as contas. Concordantes com o princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório (CF, art. 5º, LV), fazemos anexar a este parecer a DEFESA apresentada pelo Governador ao presidente do TCDF, relativa à minuta do Relatório Analítico sobre as Contas do Governador referentes ao exercício de ...

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

ANEXO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE ... **(Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)**

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de ...

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de ..., ressalvadas as responsabilidades imputáveis

a autoridades e a outros agentes públicos, por infrações legais e danos de qualquer espécie contra a Administração Pública.

Art. 2º Ficam endossadas as ressalvas, determinações e recomendações constantes do Relatório Analítico e Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre as Contas do Governador, referentes ao exercício de ...

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em ...

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que altera dispositivo da Lei nº ..., de ..., que "cria a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, seus empregos, fixa os valores dos seus salários e dá outras providências".

AUTOR: Governador do Distrito Federal

RELATOR: Deputado...

I – RELATÓRIO

De iniciativa do ilustre Governador do Distrito Federal, a presente proposição altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 87, de 1989, com o fim de conferir isonomia de tratamento entre servidores das Secretarias de Educação e de Saúde que apresentavam condições semelhantes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988.

As leis nºs 83 e 87, ambas de 1989, que tratam, respectivamente, da criação das carreiras e quadros de pessoal das entidades citadas, são análogas, exceção feita ao dispositivo supracitado, que nega aos servidores da Secretaria de Educação direito garantido aos funcionários da Secretaria de Saúde pela Lei nº 83, de 1989.

Alega o autor em sua justificação que a Lei nº 83, de 1989, é justa e eficaz, e atende a dispositivo contido na Lei Maior. Considera lógico que o benefício que ela confere seja estendido a servidores em condições semelhantes. Aponta para o fato de centenas de servidores ameaçados de desemprego serem profissionais já experientes e comprometidos com a família e débitos financeiros.

No âmbito deste colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Esta comissão considera, no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Não se concebem tratamentos assim díspares para servidores em condições claramente análogas. Sob o prisma social, sanar esse erro é medida necessária e urgente.

Concordamos com o autor da proposição quando considera que o custo socioeconômico advindo do desemprego dessas centenas de servidores seria elevado. E que a recuperação da parcela da população prejudicada seria – disso estamos certos – lenta e penosa.

Consideramos ainda que cabe bem ao legislador uma atitude de coragem para sanar equívocos que se cometam na tarefa de legislar. E o dispositivo cuja

alteração ora se pleiteia é um desses erros flagrantes, que cumpre corrigir para fazer justiça ao grupo prejudicado.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO¹⁴ do projeto de lei em causa.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

¹⁴ Nos pareceres de mérito, cabem perfeitamente as palavras APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO na conclusão do voto do relator, em vez das palavras ADMISSIBILIDADE ou INADMISSIBILIDADE, que devem ser usadas em pareceres de admissibilidade

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que dispõe sobre a utilização e regulamentação de propaganda nos muros ao redor das escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado...

RELATOR: Deputado...

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do eminente Deputado..., propõe que as escolas públicas do Distrito Federal utilizem os muros ao seu redor para fins de propaganda por meio de *outdoors*.

Propõe, ademais, que os recursos daí advindos sejam empregados exclusivamente na conservação e manutenção das escolas e que sejam esses recursos administrados pelas Associações de Pais, Alunos e Mestres – APAM – das unidades de ensino. Proíbe, por outro lado, que se usem os muros para veicular propagandas com cunho político-partidário, de bebidas alcoólicas ou cigarros.

Justifica o nobre autor sua proposição reportando-se às dificuldades financeiras com as quais se deparam as escolas públicas do Distrito Federal, salientando que a medida proposta viabilizará a obtenção de recursos necessários para a aquisição de equipamentos e a realização de pequenos reparos pelas unidades de ensino.

No âmbito da Comissão de Assuntos Fundiários, o projeto foi aprovado sem emenda.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em exame constitui, segundo nossa visão, iniciativa louvável do nobre parlamentar

É realmente árdua a peleja dos que lidam com a administração das escolas públicas no Distrito Federal, no tocante à consecução dos recursos necessários ao funcionamento satisfatório dos estabelecimentos de ensino. A iniciativa em pauta – é óbvio – não dará solução cabal ao problema, mas terá, sem dúvida, o mérito de amenizá-lo.

Acreditamos que os recursos advindos da aplicação da proposta contida no presente projeto poderão ser bem administrados se vários segmentos da comunidade escolar – professores, pais de alunos, alunos e direção – estiverem envolvidos no processo. Esses quatro segmentos são os que compõem as APAM das escolas públicas, o que torna essas associações entidades aptas a gerir os recursos auferidos pelas escolas. São inquestionáveis atualmente os benefícios que se podem obter com uma abordagem administrativa descentralizada na administração escolar.

Consoante o exposto, somos, no âmbito de competência desta Comissão,
favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº ..., de...
Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER N.º ..., DE ...

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o REQUERIMENTO N.º ..., de ..., que propõe a criação de Comissão Especial para estudar a questão do desemprego no Distrito Federal e sugerir alternativas de geração de empregos.

AUTOR: Deputado ... e outros

RELATORA: Deputada ...

I - RELATÓRIO

De autoria dos Deputados ... e outros, o Requerimento nº ..., de ..., *propõe a criação de Comissão Especial para estudar a questão do desemprego no Distrito Federal e sugerir alternativas de geração de empregos.*

Argumentam os autores que é fundamental a atuação do Poder Legislativo estudando e debatendo o assunto com os empresários, os trabalhadores, os estudiosos da área e a sociedade de um modo geral, buscando alternativas que viabilizem a geração de empregos para a população do Distrito Federal.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão, nos termos regimentais, compete pronunciar-se sobre as proposições relativas ao *trabalho* (Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, art. 65, I, b).

A matéria, se aprovada, permitirá o levantamento, pela comissão especial a ser constituída, de causas que têm contribuído para o desemprego no Distrito Federal, assim como a indicação de alternativas para o arrefecimento desse mal que tem caracterizado a difícil quadra econômica que atravessamos.

Ante o exposto, somos, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, pela APROVAÇÃO do Requerimento nº ..., de ...

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO ...
Presidente**

**DEPUTADA ...
Relatora**

PARECER N.º ..., DE ...

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., que dispõe sobre a devolução integral de taxas de matrícula efetuadas em estabelecimentos de ensino da rede privada do Distrito Federal, no caso de desistência.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR : Deputado ...

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº ..., de ..., apresentado pelo ilustre Deputado ..., trata da devolução integral de taxas de matrícula aos alunos matriculados na rede privada de ensino quando da desistência dos cursos até a data prevista para o início do período letivo correspondente.

Pelo projeto, a devolução deverá ser efetuada em até cinco dias úteis da data de solicitação e o seu não atendimento implicará as seguintes penalidades: advertência, na primeira vez; multa no valor correspondente em reais a cem UFIRs, na segunda vez; e, na terceira vez, multa no valor em reais correspondente a trezentas UFIRs. Após três reincidências, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor correspondente em reais a trezentas UFIRs por dia de atraso na devolução dos valores devidos.

Determina o projeto que o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, fiscalize o cumprimento no disposto na lei.

É objetivo do projeto, segundo o autor, evitar que as instituições de ensino embolsem valores sem a correspondente prestação de serviços. Muitos alunos, na intenção de cursarem o ensino superior, prestam vestibular em mais de uma instituição de ensino e, logrando aprovação, como as datas de matrícula não coincidem, são obrigados a efetuar mais de uma matrícula, perdendo, após a escolha, os valores desembolsados.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa do Consumidor, por determinação do art. 66, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, emitir parecer sobre o mérito de projetos que tratem das relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O presente projeto trata das relações que se dão entre estudantes e instituições de ensino e busca estabelecer uma proteção ao estudante que, pela justificativa apresentada, encontra-se em desvantagem em face das instituições de ensino.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar de cláusulas abusivas, determina, no art. 51:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais

relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Em face do exposto, consideramos a proposta meritória e sua aplicação trará benefícios para os consumidores que se encontrem nas situações mencionadas. Por essa razão, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº ..., de ...

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que *proíbe a suspensão do fornecimento de serviços essenciais em caso de atraso no pagamento da conta de consumo.*

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I- RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, do ilustre Deputado ..., proíbe a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica na hipótese de atraso no pagamento da conta de consumo, benefício aplicável apenas a pessoas físicas.

Na justificação da iniciativa, o autor menciona o fato de que, embora o Código de Defesa do Consumidor obrigue órgãos públicos, concessionárias e permissionárias a prestar continuamente os serviços essenciais, a suspensão do fornecimento na ocorrência de atraso no pagamento é prática antiga que a lei não conseguiu coibir. Menciona ainda recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fornecimento de água não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, manifestando entendimento de que o mesmo deve aplicar-se também ao fornecimento de energia elétrica.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, a, do Regimento Interno, compete a esta comissão emitir parecer sobre medidas de proteção e defesa do consumidor.

O projeto em exame volta-se à proteção do consumidor dos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, de cuja prestação continuada depende a subsistência do cidadão.

É certo que os concessionários e permissionários têm direito à remuneração pela prestação desses serviços. Todavia, diante da falta de pagamento, têm eles meios legais para a cobrança do que lhes é devido, nada autorizando que submetam o consumidor a constrangimentos e riscos com a suspensão do fornecimento.

De fato, a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, obriga que a prestação de tais serviços seja contínua e proíbe o constrangimento ao usuário na cobrança da conta de consumo. Na prática, porém, não são poucos os casos em que a proteção instituída pelo legislador federal precisa ser reafirmada pelo Judiciário, que ratifica a ilegalidade da suspensão do fornecimento de água e de energia elétrica na hipótese de inadimplência do usuário.

No mérito, pois, conquanto a proteção do usuário no caso em exame já

esteja inscrita em lei, manifestamos nosso apoio à iniciativa.

Entendemos, todavia, que a efetividade da medida proposta não está garantida, porquanto o texto do projeto não prevê sanção para a hipótese de desobediência ao mandamento proibitivo que institui. Sem isso, a norma editada restará desprovida de eficácia jurídica, isto é, de força para produzir os efeitos pretendidos na conduta daqueles a quem se dirige, já que o descumprimento da lei não ensejará punição ao descumpridor.

É, portanto, a fim de aperfeiçoar a propositura e conferir efetividade à medida proposta que apresentamos a emenda em anexo. Por meio dela, estipulamos, para a hipótese de descumprimento do preceito proibitivo, aplicação de multa cujo valor arbitramos em R\$10.000,00 (dez mil reais). Consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor (arts. 56, I, e 57), os valores arrecadados com a multa reverterão ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, e serão aplicados, conforme art. 3º desse diploma, no financiamento de atividades voltadas à proteção e defesa dos direitos do consumidor. A aplicação da multa, consoante a emenda proposta, dar-seá sem prejuízo das sanções previstas no art. 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº ..., de ..., com a emenda em anexo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EMENDA Nº 1 (ADITIVA)

**Ao PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que
*proíbe a suspensão do fornecimento de
serviços essenciais em caso de atraso
no pagamento da conta de consumo.***

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº ..., de ..., o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a multa instituída por esta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

**DEPUTADO ...
Relator**

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I - RELATÓRIO

Chega a esta comissão o Projeto de Lei nº ..., de ..., por meio do qual o nobre Deputado ... propõe a obrigatoriedade de apresentação de programa de prevenção de acidentes de trabalho pelas empresas que exercem atividades com potencial de risco à segurança e à saúde do trabalhador no Distrito Federal. O programa será elaborado por profissional especialista em segurança do trabalho devidamente inscrito no conselho de sua classe profissional.

De acordo com a proposição em exame, caberá à Secretaria de Trabalho a fixação de critérios para definição das atividades com potencial de risco à segurança e à saúde dos trabalhadores. A proposta define ainda as sanções a serem aplicadas na hipótese de descumprimento dos dispositivos legais.

Nesta comissão, não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a relevância da proposta em tela, uma vez que concretiza a preocupação consignada no inciso V do art. 3º da Lei Orgânica, que define como objetivo prioritário do Distrito Federal *proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum*.

Oportuno lembrar que a presente proposta ressalta a prioridade no atendimento das demandas sociais atinentes às relações de trabalho, dados os alarmantes fatos divulgados na imprensa local, que dão conta de número expressivo de acidentes de trabalho no Distrito Federal.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO da matéria no seu inteiro teor. Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº _____, DE _____

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que institui a Semana de Conscientização das Leis no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafado pretende instituir, no âmbito do Distrito Federal, a Semana da Conscientização das Leis, coincidindo com a semana do aniversário da promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, que ocorre na data de 8 de junho.

A semana é destinada à divulgação das leis federais e distritais e visa à conscientização do povo quanto a seus direitos e seus deveres.

Durante a semana deverão ser instalados stands nos locais de maior movimento de pessoas em cada região administrativa e realizados eventos alusivos à semana em estabelecimentos de ensino e em órgãos do Distrito Federal.

O projeto concede ao Poder Executivo o prazo de sessenta dias para regulamentar a lei.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Em sua justificação, o autor assegura que sua proposta está voltada para o *fortalecimento da cidadania, entendida como o exercício de direitos e deveres*. Entende que a sociedade bem provida de informações estará mais bem preparada para exercer sua cidadania.

Durante o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

II - VOTO DO RELATOR

Submete-se o Projeto de Lei nº ..., de ..., à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, a quem compete analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias sobre defesa dos direitos individuais e coletivos (art. 67, inciso V, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa).

A proposta apresenta, a nosso ver, o mérito de procurar divulgar as leis que regem a vida do indivíduo e da sociedade.

É sabido que as leis, de modo geral, são pouco divulgadas e não despertam nem mesmo curiosidade, a não ser quando o cidadão julga que seu direito está sendo violado. Ocasiona esse desinteresse, além da linguagem hermética, a divulgação restrita aos Diários Oficiais, cuja aquisição é bem menos acessível que a dos jornais de apelo popular.

Por essa razão, julgamos oportuna a instituição da Semana da Conscientização das Leis e votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº ..., de ..., nesta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ... / ...

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..., DE ..., que destina área rural, localizada no Núcleo Rural Jerivá, para uso comunitário.

AUTOR: Deputado ...

RELATORA: Deputada ...

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar ora em exame tem por objetivo destinar área do Núcleo Rural Jerivá para uso comunitário, cultural, esportivo e de lazer, incluindo horta e creche.

A definição da área pretendida está delineada em documentos anexos e o Poder Público deverá tomar as medidas pertinentes para disponibilizá-la, conforme os arts. 2º e 3º do projeto em análise.

Segundo o autor da proposição, o local, popularmente chamado de “Trecho”, sempre foi considerado como tendo finalidade comunitária.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas no âmbito da Comissão de Assuntos Fundiários.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, em seu art. 68, I, c e h, define como competência da Comissão de Assuntos Fundiários analisar o mérito das proposições que tratem de normas gerais de construção e mudanças de destinação de áreas e aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos e desapropriações.

A mudança de destinação pretendida não compromete o ordenamento territorial do DF e atende aos objetivos da criação de núcleos rurais contidos na Lei do Distrito Federal nº 1.834, de 14.01.98, que são: desenvolver laços comunitários entre os ocupantes e estimular o interesse comum de preservação do relevo, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, compatibilizando preservação com produção.

Do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº ..., de ...

Sala das Comissões, em ...

**DEPUTADO ...
Presidente**

**DEPUTADO ...
Relator**

PARECER Nº ... / ...

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., de ..., que altera dispositivos da Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, que “dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal e dá outras providências”.

AUTORES: Deputados ... e ...

RELATORA: Deputada ...

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº ..., de ..., visa alterar a Lei nº 992, de 1995, que institui critérios para parcelamento do solo urbano. Tais critérios foram estabelecidos com base na Lei federal nº 6.766, de 1979, que *dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências*.

O projeto em epígrafe objetiva alterar o art. 3º, IX e X, determinando que o projeto de parcelamento e o parecer técnico do IEMA (antigo Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, atual Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH) deverão ser adequados aos índices urbanísticos aprovados em lei.

Os autores justificam a iniciativa argumentando que o projeto visa adequar a Lei nº 992, de 1995, à Lei federal nº 9.785, de 29/12/99, que determinou que a *legislação local específica disporá sobre índices urbanísticos permitidos, usos permitidos, áreas mínimas de lotes, entre outros aspectos*.

Encaminhado à CAF, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa, cumpre a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito de proposições que tratem de parcelamento do solo e utilização e desafetação de bens públicos (art. 68, I, b e h).

A Lei nº 6.766, de 1979, foi alterada pela Lei federal nº 9.785, de 29/1/1999, instituindo, entre outras modificações, a exigência de lei municipal para definição de usos permitidos e índices urbanísticos das zonas urbanas. Com a alteração, o art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente,

as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Assim, em obediência à lei federal, os órgãos técnicos de meio ambiente e urbanismo do Distrito Federal não poderão conceder licenças e autorizar o parcelamento do solo sem que os parâmetros acima indicados tenham sido aprovados por lei local.

A proposição em tela vem ao encontro dessas disposições, adequando a Lei distrital nº 992, de 1995, às modificações na Lei nº 6.766, de 1979.

Entretanto, as normas sobre parcelamento do solo urbano do Distrito Federal foram também alteradas, desta vez pelo Decreto sem número de 10/1/2002, que *cria a Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central no Distrito Federal e no Estado de Goiás, e dá outras providências*. Essa APA abrange todo o território do Distrito Federal, exceto as áreas abrangidas pelas APAs federais da Bacia do Rio Descoberto e da Bacia do Rio São Bartolomeu, pelo Parque Nacional de Brasília, pela Floresta Nacional de Brasília e pelas Zonas Urbanas de Consolidação de Sobradinho e de Planaltina, estas definidas pela Lei Complementar nº 17, de 1997, que instituiu o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF. De acordo com o referido decreto:

Art. 5º Na APA do Planalto Central, ressalvado o disposto no art. 11 deste Decreto, o licenciamento ambiental e o respectivo supervisionamento dos demais processos dele decorrentes serão feitos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por intermédio de sua Gerência Executiva no Distrito Federal, no tocante às seguintes atividades:

I – implantação de projetos de urbanização, novos loteamentos e expansão ou modificação daqueles já existentes.

Em vista disso, o art. 3º, VII, da Lei nº 992, de 1995, necessita ser modificado, pois preceitua que a SEMARH *emitirá parecer técnico sobre o EIA/RIMA do parcelamento*, submetendo-o ao IBAMA *caso o projeto esteja situado em Área de Proteção Ambiental*.

Uma vez que o objetivo do Projeto de Lei nº ..., de ..., é alterar a Lei nº 992, de 1995, consideramos que deverá ser inserida, nele, emenda que suprima o inciso VII do art. 3º da referida lei, para que esta permaneça em consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

Em vista do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº ..., de ..., no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários, com a EMENDA ADITIVA apresentada em anexo.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADA ...
Relatora

**COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
EMENDA Nº 1 (ADITIVA)**

Ao PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que altera dispositivos da Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, que *“dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal e dá outras providências”*.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº ..., de ..., o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do art. 3º da Lei nº 992, de 1995.

Sala das Comissões, em ...

**DEPUTADA ...
Relatora**

PARECER N.º ... , DE ...

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº ... , DE ... , que dispõe sobre a criação do Programa de Educação e Habilitação para o Trânsito nas Escolas de 2º Grau do Distrito Federal.

AUTORA: Deputada ...

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº ..., de ..., apresentado pela ilustre Deputada ..., que *propõe a criação de programa de educação e habilitação para o trânsito nas escolas de 2º grau do Distrito Federal.*

Pelo projeto, o Poder Executivo criará, no prazo de cento e vinte dias a contar da data de edição da lei, o programa, que tem como objetivos: promover a educação para o trânsito entre os estudantes de 2º grau, promover habilitação teórica para condução de veículos e incentivar a apoiar ações que busquem a redução de acidentes no trânsito.

O projeto dispõe, no art. 2º, que cabe à Secretaria de Educação e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal estabelecer o conteúdo programático necessário ao atendimento do programa. E que a habilitação, proposta como objetivo, será aferida pelo DETRAN no período de duração do curso de 2º grau e substituirá o exame teórico exigido para expedição da Carteira Nacional de Habilitação. Dispõe, ainda, que os dois órgãos poderão incluir nas unidades de ensino públicas, ao final do curso, o exame prático de direção para habilitação final dos alunos aprovados na habilitação teórica.

O projeto determina, por fim, que os custos decorrentes da implantação do programa serão financiados pelo orçamento do Distrito Federal, inclusive do DETRAN, que poderão ser complementados com recursos provenientes de multas por infração das normas de trânsito.

A autora considera que a proposta possibilita a educação para o trânsito de forma sistematizada e abre aos alunos do 2º grau a oportunidade de obtenção da carteira de habilitação ao final do curso.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, inciso I, *b* e *h*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de educação pública e privada e política de educação para segurança no trânsito. É o caso do presente projeto

que propõe a criação de programa de educação e habilitação para o trânsito nas escolas públicas do Distrito Federal.

Entre os atributos de uma lei está o da **necessidade**, o que não se dá no presente caso, uma vez que a matéria está suficientemente regulada, inclusive, por duas leis locais. A primeira, a Lei nº 230, de 13 de janeiro de 1992, *torna obrigatória a Educação no Trânsito, como disciplina complementar, nas escolas de 1º e 2º graus no Distrito Federal*. A segunda, a Lei nº 1.015, de 11 de janeiro de 1996, *dispõe sobre a realização de Campanhas Educativas de Trânsito no Distrito Federal e dá outras providências*. Na esfera federal, a Resolução do CONTRAN nº 33, de 21 de maio de 1998, *regulamenta os serviços dos organismos de qualificação de trânsito e critérios de credenciamento e funcionamento dos Centros de Formação de Condutores*. O CONTRAN é o órgão competente para definir os critérios de formação de condutores de veículos, de acordo com a Lei nº 9.503, de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Outro aspecto a ser considerado é que, para criar horários para os alunos se prepararem para o exame de habilitação, isto é, tirar a Carteira Nacional de Habilitação, seria necessário alterar a grade curricular e arranjar horário disponível, o que só seria possível diminuindo a carga horária de outras disciplinas, incluídas aquelas tão necessárias aos estudantes que pretendem ingressar em uma faculdade ou universidade para continuar os estudos. Isso seria desvantajoso, sobretudo para aqueles estudantes de baixa renda que não têm outra forma de se preparar para o curso superior.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº ... , de ...
Sala das Comissões, em ...

DEPUTADA ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., de ..., que *proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar de escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº ..., de ..., de autoria do Deputado ..., proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino público do Distrito Federal. As demais cláusulas tratam de regulamentação, vigência e revogação.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a restrição ao consumo de alimentos transgênicos vem ocorrendo em todo o mundo, devido ao desconhecimento dos riscos que podem oferecer à saúde do consumidor. Assim, entende que a proposição estará protegendo as crianças beneficiárias da merenda escolar, pelo menos até que haja comprovação da inocuidade de tais produtos.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, a e b, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura apreciar o mérito de matérias sobre saúde e educação públicas.

É fato que os alimentos transgênicos têm sido objeto de muitas restrições por parte do consumidor, principalmente europeu, o que intensificou a demanda por produtos que ofereçam a certificação de alimentos livres de modificação genética.

A medida proposta pelo deputado vem ao encontro da demanda da sociedade civil, representada pelas organizações de defesa do consumidor e do meio ambiente, que defendem o direito de escolha relativo ao consumo dos alimentos que contenham organismos geneticamente modificados (OGM) no Brasil. Tal direito depende, primordialmente, da informação trazida pelo produto ou da certificação oferecida pelo produtor e garantida pelo poder público.

No Brasil, uma e outra coisa inexistem. A certificação de produto livre de OGM não é, ainda, objeto de atuação dos órgãos públicos e a rotulagem dos produtos que contêm transgênicos é um pleito da sociedade civil organizada que encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, art. 31, in verbis:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem

assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo federais, a discussão vem ocorrendo e a tendência é que se estabeleça o limite de 4% a 5% de OGM detectável para que o produto esteja obrigado a apresentar a informação sobre a origem transgênica no rótulo.

Tal discussão está, ainda, inconclusa. Porém, a leitura do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor oferece-nos a compreensão de que qualquer que venha a ser a norma específica para alimentos transgênicos, esta deverá ser coerente com o direito pleno à informação sobre os produtos disponíveis no mercado, com vista a ter, o consumidor, garantido o seu direito de escolha.

Além das incertezas sobre a inocuidade dos OGM, há registros de problemas alérgicos causados por alguns produtos, nos Estados Unidos, que já foram retirados do mercado. Por outro lado, os riscos de dano ao meio ambiente, advindos do cultivo agrícola de OGM, indicam a necessidade de cautela. A restrição ao consumo é, portanto, medida que satisfaz seja à proteção da saúde das crianças, seja à necessidade de desaceleração da produção, pela via do mercado.

Assim, APROVAMOS o Projeto de Lei nº ..., de ..., no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

DEPUTADA ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER N°

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI N° ..., de ..., que obriga o passageiro de táxi a identificar-se previamente perante o motorista.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

Chega a esta comissão para exame o projeto de lei em epígrafe, que obriga o passageiro de táxi a apresentar a carteira de identidade ao motorista no início da corrida.

Dispõe que o motorista terá a opção de repassar a informação à central dos taxistas.

Dispõe, ainda, que o motorista poderá negar o transporte caso o passageiro se recuse a apresentar sua identificação.

Concede, finalmente, prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria.

O autor justifica sua proposição alegando que seu objetivo é proteger o motorista de táxi, além de facilitar a localização do passageiro em caso de extravio de objetos no interior do veículo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II- VOTO DO RELATOR

A preocupação norteadora do projeto ora examinado – a segurança dos condutores de táxi – justifica-se plenamente.

No entanto, a proposição carece de um requisito fundamental que lhe esvazia o mérito: a eficácia. A determinação do projeto é inexequível justamente nos casos em que deveria proteger o motorista de táxi. Para exemplificar, é evidente que um passageiro com a intenção de praticar assalto, quando solicitar a corrida de táxi, não permitirá, sob a ameaça de arma ou outro tipo de coação, que o motorista informe sua identificação à central.

Assim, entendemos que a edição da lei será inócua, pois não terá aptidão para aumentar a segurança dos taxistas.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei no ..., de ..., no âmbito desta comissão.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER N°

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI N° ..., DE ..., que dispensa no Distrito Federal o uso do cinto de segurança para motorista de táxi no período das 22 às 5 horas.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº ..., de ..., objetiva desobrigar os motoristas de táxi do Distrito Federal de usarem o cinto de segurança no período das 22 às 5 horas.

Na justificativa, assevera o autor que, nesse período, *a vigilância policial escasseia e os taxistas ficam excessivamente expostos à ação de indivíduos inescrupulosos. Nesse horário, o uso do cinto pelo motorista de táxi, ao imobilizá-lo, reduz as suas possibilidades de reação, facilitando a ação criminosa* (grifamos).

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 69-A, I, a, de nosso Regimento Interno, compete a este colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, tendo em vista que se trata de matéria de segurança pública.

O projeto tem o propósito de permitir ao taxista possibilidade de reação em caso de alguma ação criminosa por parte do passageiro.

Ora, essa reação vai de encontro a tudo que os especialistas em segurança pública e as autoridades policiais pregam: *em caso de assalto, NÃO REAJA, sua vida vale mais*. Diariamente, deparamo-nos com matérias na imprensa relatando as tragédias ocorridas em face da reação das pessoas submetidas a assaltos. E, em todos os casos, as autoridades policiais repetem a orientação, ou seja, se a vítima não reagir, suas chances de se sair incólume da situação aumentam enormemente.

Aprovar a iniciativa sob análise, portanto, significaria irmos de encontro aos mais elementares princípios de senso, pois estaríamos incentivando atitudes sempre desaconselhadas por quem realmente entende do combate à violência.

Entendemos que a aprovação do projeto contribuiria para aumentar as estatísticas de mortes naquele segmento profissional, em vez de contribuir para a sua defesa.

Diante do exposto, concluímos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº ..., de ... Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que dispõe sobre o controle da emissão de poluentes por veículos automotores movidos a óleo diesel.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de iniciativa do eminente Deputado ..., propõe o controle da emissão de poluentes por veículos automotores movidos a óleo diesel.

Estabelece que a avaliação do teor de fuligem será realizada mediante observação no ponto de escapamento do cano de gases expelidos pelo motor e que a emissão de fumaça pelos veículos não poderá exceder ao padrão nº 3 da escala Ringelmann, sendo exigido até o nº 2 para os veículos de circulação restrita às zonas urbanas e de expansão urbana.

Argumenta o autor da proposição que a defesa do meio ambiente implica diretamente a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Distrito Federal.

O projeto não recebeu emenda no âmbito desta comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Esta Comissão considera, no âmbito de sua competência, meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Concordamos com o autor da proposição quando considera que a qualidade de vida é uma das maiores preocupações da Lei Orgânica do Distrito Federal e desta Casa de Leis.

Ademais, o projeto em causa detalha para a capital do país normas gerais já adotadas no âmbito federal.

Consoante o exposto, somos favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº ..., de ...

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., de ..., que dispõe sobre a criação de Refúgios da Vida Silvestre no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº ..., de ..., visa criar a categoria de unidade de conservação denominada Refúgio da Vida Silvestre, no âmbito do Distrito Federal. Os refúgios situar-se-ão em terras públicas e/ou particulares destinadas à preservação de populações de espécies da flora e da fauna que requeiram medidas especiais para garantir a sua sobrevivência. Nessas áreas, serão permitidas atividades de pesquisa, educação ambiental e outras que não comprometam os objetivos de manejo da unidade de conservação.

A implantação e manutenção dos Refúgios da Vida Silvestre deverão ser realizadas de acordo com o Plano de Manejo da área. A execução das atividades de manejo e fiscalização das áreas ficará a cargo do órgão ambiental do DF, sendo facultada a participação de entidades ambientalistas sem fins lucrativos.

O autor justifica a proposição argumentando que a degradação ambiental tem provocado o desmatamento em larga escala e a extinção de espécies do cerrado. A única forma de garantir a conservação dessas espécies é transformar os habitats remanescentes em unidades de conservação. O autor afirma que a criação de Refúgios da Vida Silvestre contribuirá significativamente para esse objetivo.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa, art. 69-B, inciso I, alínea j, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito de proposições que tratem de assuntos relativos a *conservação da natureza e proteção do meio ambiente*.

O projeto em epígrafe trata de matéria de extrema importância para o Distrito Federal, pois visa contribuir para a conservação dos ecossistemas naturais e das espécies nativas do cerrado.

Grande parte do território do Distrito Federal encontra-se ocupada por atividades urbana e agropecuária, reflorestamentos, indústrias e reservatórios artificiais. Além disso, há ocorrência de áreas degradadas por cascalheiras,

areais, aterros e áreas de empréstimo de solo para aterramento de rodovias.

A expansão dessas atividades vem progressivamente comprometendo a preservação dos ecossistemas naturais. Um dos fatores que têm contribuído para tanto é o aumento do número de loteamentos irregulares, alguns em áreas de proteção ambiental.

Outro fator é a atividade agropecuária, inclusive a agricultura irrigada, que tem crescido consideravelmente. Estudos da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) mostram que, atualmente, 32,52% do nosso território estão ocupados por agricultura, pecuária e áreas irrigadas por pivô.

Ecossistemas de grande importância ecológica, como as matas-galerias, o cerradão e as matas mesofíticas, são os mais vulneráveis a essas ameaças, tanto por serem de ocorrência muito restrita, como por se situarem em regiões de solos mais apropriados para a exploração agrícola. Segundo a SEMARH, as matas-galerias ocupam 7,7% e o cerradão e a mata mesofítica abrangem apenas 1,02% do território do DF.

A criação de Refúgios da Vida Silvestre será um instrumento importante na política de controle da degradação desses recursos. A conservação in situ é, ainda, o único meio de se garantir a preservação da biodiversidade. Os Refúgios visam exatamente a esse fim, pois têm como objetivo básico a *conservação de populações de espécies da flora e da fauna que requeram medidas especiais para garantir a sua sobrevivência*.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº ..., de ...
Sala das Comissões, em...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que "altera a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe o acréscimo do inciso XVII ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de que órgãos e entidades do Distrito Federal promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, da relação dos cargos em comissão e de provimento efetivo ocupados e vagos em cada órgão ou entidade.

Segue cláusula de vigência.

Em justificação, o autor alega que a proposição pretende incluir, dentre aquelas informações de divulgação obrigatória pela lei, nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Distrito Federal, independentemente de requerimentos, a relação dos cargos em comissão e de provimento efetivo ocupados e vagos em cada órgão e entidade. Ressalta que a medida é de interesse público, necessária para assegurar publicidade sobre o tema e permitir tanto o acompanhamento dos gastos quanto a avaliação dos serviços públicos prestados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-C, II, *c* e *d*, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de "política de acesso à informação e transparência na gestão pública".

O projeto, a nosso sentir, atende aos pressupostos de mérito, devendo, desse modo, ser aprovado. A proposta amplia o leque de informações objeto

da Lei nº 4.990/2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal, previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O art. 8º da lei, ora objeto de aditamento por parte do projeto sob análise, estabelece o rol de matérias sujeitas à chamada Transparência Ativa.

Por definição, Transparência Ativa é todo o conjunto de informações que os órgão e entidades da administração pública devem disponibilizar por iniciativa própria, independentemente de qualquer tipo de solicitação. Inclui-se nesse rol, informações relativas ao “registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros”; “registro das despesas”; “resultados de inspeções e auditorias, prestações de contas e tomadas de contas especiais realizadas pelos órgãos de controle interno e externo”, “informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive aos respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados”, dentre outros.

Em contrapartida, Transparência Passiva é o conjunto de informações que deverão ser disponibilizadas mediante demanda formal do cidadão. Para ter acesso ao número de cargos de provimento efetivo ocupados e vagos em um órgão, o cidadão deve ingressar com um requerimento formal, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. O órgão dispõe do prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, para prestar a informação, na forma disposta no Capítulo III da lei, que versa sobre o procedimento de acesso a informação.

Importante frisar, por derradeiro, que o acesso a informações de forma ativa permite igualdade de acesso a dados relevantes por parte de todos os cidadãos interessados, indistintamente, o que amplia sobremaneira a participação social tanto na fiscalização quanto na ampliação da gestão participativa e do controle social.

O projeto, portanto, caminha na direção da ampliação da Transparência Ativa, uma prática que está em perfeita sintonia com o modelo mais moderno de gestão e governança, aplicados no Brasil e no mundo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, finalmente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº ..., de ..., sem reparos, no âmbito desta CFGTC.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

**Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,
GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____,
que "dispõe sobre o fundo de direitos
do idoso e dá outras providências".**

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Fundo dos Direitos do Idoso e dá outras providências.

Segundo exposição de motivos, assinada pelo Senhor Secretário de Estado do Idoso, a proposta se justifica no fato de que a população brasileira vem passando por aumento na expectativa de vida, o que traz desafios para as políticas sociais. Afirma que tal fato exige maiores investimentos para garantia da proteção aos direitos do idoso.

A proposição tramita em regime de urgência, distribuída às comissões de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar; Constituição e Justiça e a esta Comissão de Fiscalização.

Apresentada emenda modificativa, de autoria da Deputada ...
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-C, II, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratam de "criação e reformulação de conselhos e mecanismos de participação social na gestão pública".

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 151, IX, proíbe a criação de fundos de qualquer natureza sem a prévia autorização legislativa. O parágrafo 4º, III, determina que a proposta do Executivo contenha obrigatoriamente a instituição de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo.

A Lei Complementar nº 292, de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, do mesmo modo, determina a constituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo. Ainda, assegura ao Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a gestão de fundos de qualquer natureza, o que fortalece o caráter fiscalizador exercido por esta CFGTC.

O Fundo dos Direitos do Idoso - FDI, a teor do art. 1º, passa a substituir

o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso – FAAI, criado pela Lei Complementar nº 21/1997. A LC 21/1997 e suas alterações – LCs 664/2002 e 686/2003 - são revogadas pelo art. 9º.

O art. 4º da proposta cria o Conselho de Administração do Fundo dos Direitos do Idoso – FDI/DF, entretanto remete tal composição ao regulamento.

Compete a tal conselho, a teor do disposto nos arts. 6º e 7º, aprovar as diretrizes de administração do fundo e sua programação financeira, expedir normas e procedimentos complementares, estabelecer critérios e prioridade de aplicação dos recursos, alocar recursos em projetos/programas/ações e sugerir o regulamento do fundo, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

A Constituição de 1988 possibilitou o fortalecimento da participação dos cidadãos nos processos de tomada de decisões políticas. Tanto a Carta Federal quanto a Lei Orgânica possibilitam a instituição de diversos conselhos a partir dos quais a sociedade civil pode participar do processo de tomada de decisões, além de fiscalizar a aplicação dos recursos e avaliar resultados.

Esta CFGCT, por missão institucional, deve trabalhar para que os conselhos de políticas públicas exerçam da forma independente suas prerrogativas, uma vez que neles estão representantes da sociedade civil, que exercem o controle social.

Para que os conselhos não se tornem meros colegiados homologadores das decisões da Administração Pública é preciso que atendam a algumas características:

- 1 - possuam ampla participação da sociedade, no mínimo paritária em relação aos representantes dos demais segmentos;
- 2 - sejam permanentes;
- 3 - integrem a estrutura do órgão da Administração Pública da área de atuação;
- 4 - tenham caráter deliberativo.

A troca de informações entre os Conselhos e a CFGCT deve ser incentivada para aperfeiçoar o controle social da Administração Pública, visto que permitirá a adoção de ações de fiscalização mais efetivas e melhor direcionadas.

A LC 21/1997, em seu art. 4º, define a composição do FAAI/DF, atualmente em vigor. O PLC sob análise, como dito, remete a composição a ato complementar, o que nos parece um retrocesso, uma vez que manifestar-se sobre a composição do conselho é medida fundamental para que esta Casa e, em especial, esta CFGTC, firme entendimento sobre sua representatividade com vistas ao controle social.

A Emenda Modificativa ao art. 5º do projeto, apresentada pela Dep. ..., corrige a omissão na composição do conselho e veda a remuneração aos conselheiros.

Assim sendo, feitas essas breves considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n. ../..., com a Emenda Modificativa ao art. 5º, apresentada pela Deputada...

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO ESPECIAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ..., DE ..., que dá nova redação ao art. 233 da mencionada Lei.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Especial, designada pelo Presidente da Câmara Legislativa em atendimento ao disposto no art. 210, § 2º, do Regimento Interno, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº ..., de ..., do Deputado ... e outros, mediante a qual se propõe nova redação ao art. 233 da Carta Distrital.

Pretendem os autores inserir a Educação Artística como disciplina curricular obrigatória no sistema de ensino fundamental e médio no Distrito Federal. A justificação se apoia na importância da arte como uma atividade de inegável valor para o ser humano, especialmente em sua fase de formação.

O ensino da arte na forma de uma disciplina, segundo os subscritores, é um mecanismo para o cultivo da estética como um bem psicológico e espiritual disponível aos educandos, conferindo maior abrangência ao processo ensino-aprendizagem.

Apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a propositura obteve aprovação.

II – VOTO DO RELATOR

O fascínio exercido pela arte sobre os homens de todos os tempos é, por si, um sinal de sua inerência ao processo civilizatório.

A arte cristaliza um momento e eterniza a luta humana contra o tempo. É tarefa do artista dar permanência ao transitório.

A fonte da criação artística é a imaginação humana. O resultado da linguagem, composta de imagens e símbolos utilizados pelo artista para expressar seus conceitos e a visão que possui do mundo que o cerca, é a obra. A arte está no artista como causa, e na obra, como efeito. A obra é determinada pelo espírito da época e, às vezes, transmuta seu próprio tempo.

Nos tempos atuais são adotadas, para efeito didático, três tipos de abordagem artística, quais sejam:

- a) filosofia da arte – teoria, estética, fatores de avaliação, crítica;
- b) prática da arte – diversas modalidades de sua expressão; e
- c) história da arte – inserção temporal, investigação de influências, contextos gerais e específicos e correlações.

Sem dúvida, a proposta de emenda em exame apresenta um valioso contributo para a ampliação do significado educacional adotado pelo sistema de ensino fundamental e médio no Distrito Federal. Seu desdobramento po-

derá compreender qualquer das abordagens acima referidas, como também parte delas ou sua totalidade, resultando no enriquecimento dos indivíduos beneficiados e da sociedade, por via de consequência.

O autor apresenta, na sua justificação, argumentos consistentes e articulados para fundamentar sua propositura, destacando a arte como uma via para conferir à existência humana um sentido coletivo e para tornar o indivíduo um ente social.

Não resta dúvida quanto à pertinência da matéria, no que tange aos critérios da relevância social, oportunidade política e validade ética do que ora é proposto.

Diante do exposto, em cumprimento ao disposto no art. 210, § 2º, do Regimento Interno, somos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº ..., de ..., no âmbito desta comissão.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

PARECER N° ..., DE ...

Da MESA DIRETORA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ..., DE ..., que altera dispositivos da Resolução 167, de 2000, que instituiu o novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado ... e outros

RELATOR: Deputado ..., Terceiro-Secretário

I- RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, subscrito por oito deputados, objetiva alterar o art. 42, I, h, 8, e suprimir o inciso VII do art. 145 do Regimento Interno, que tratam do requerimento de retirada de proposição.

Pelo texto regimental em vigor, o Presidente detém competência para decidir sobre a retirada apenas no caso de proposição que não tenha recebido parecer favorável de comissão. Caso contrário, a proposição deverá submeter-se à apreciação do Plenário. Com a alteração proposta, os requerimentos de retirada serão todos decididos pelo Presidente, ficando suprimida a manifestação do Plenário.

Na justificação do projeto, os autores manifestam intenção de dar mais agilidade aos procedimentos da Casa. Manifestam também entendimento de que a vontade do autor deve prevalecer em qualquer circunstância e que a apreciação dos requerimentos de retirada pelo Plenário burocratiza desnecessariamente o processo legislativo.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 39, § 1º, IV, do Regimento Interno, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental, caso do projeto em exame, que cuida de alterar dispositivos do Regimento para mudar a tramitação dos requerimentos de retirada de proposição.

Julgamos louvável a intenção dos ilustres autores de dar maior agilidade ao procedimento de tramitação dos requerimentos de retirada de proposição. Certamente os motivou a vontade de aprimorar o processo legislativo desta Casa, o que é de ser encarecido.

Entretanto, pedimos vênia para manifestar entendimento discordante da proposta, pelas razões que passamos a expor.

A retirada de proposição é faculdade regimentalmente atribuída ao autor ou à maioria dos subscritores da iniciativa (art. 136). Pelo texto em vigor, se não houver parecer favorável à matéria, o requerimento de retirada é decidido pelo Presidente (art. 42, I, h, 8). Se houver, só o Plenário pode deferir a retirada (art. 145, VII).

Diferentemente dos autores do projeto em exame, não vemos na exigência de submissão do requerimento ao Plenário, no caso de proposição com parecer favorável, uma burocratização desnecessária do processo legislativo. Ao revés, entendemos que a manifestação do Plenário, na hipótese, justifica-se pelo fato de que, ao receber manifestação favorável de um dos colegiados permanentes da Casa, a proposição extrapola a esfera do interesse individual do autor e ingressa na esfera de interesse do Poder Legislativo, que manifestou, por uma de suas comissões permanentes, aquiescência quanto à iniciativa legiferante.

Diante disso, temos por oportuna e conveniente a submissão do requerimento à mais alta instância deliberativa da Casa, que poderá decidir sobre a retirada, impondo a decisão ao colegiado que manifestou aprovação em etapa anterior do processo legislativo. Esse procedimento é de fundo tipicamente hierárquico. Há duas vontades divergentes, a do autor da iniciativa e a da Comissão que já a examinou. Aquele deseja retirar o projeto, quando esta já se manifestou pelo prosseguimento da tramitação. Nesse caso, por princípio de hierarquia, cabe à instância superior decidir a questão. Tal é o que determina o Regimento em vigor.

Mas não só por isso julgamos apropriada a manifestação do Plenário, senão também porque o exame da proposição por outros parlamentares que não o autor e os membros da comissão constitui certamente mais uma oportunidade de reflexão sobre a oportunidade e conveniência do disciplinamento do tema, uma vez que sobre isso divergem o autor e a comissão. Essa reflexão é desejável para o aprimoramento mesmo do processo legislativo pelo amadurecimento do debate sobre o tema versado, numa casa cujo trabalho volta-se diretamente à discussão e defesa de ideias.

Além disso, entendemos que a alteração proposta não serviria para desafogar a tramitação das proposições em Plenário. Nosso entendimento funda-se na constatação de que a tramitação do requerimento de retirada é relativamente simples. Nos termos dos arts. 145, inciso VII e parágrafo único, e 160 do Regimento Interno, esse requerimento não sofre discussão e é decidido em turno único por processo simbólico. Demais, na organização da ordem do dia determinada pelo art. 114, § 3º, III, e § 4º, VII, do Regimento, o requerimento de retirada será disposto, entre as proposições sujeitas a turno único, após as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar, os projetos de lei ordinária, os projetos de decreto legislativo, os projetos de resolução e as moções. Ele não é, portanto, entrave à aprovação dessas outras proposições.

Ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Resolução nº ..., de ..., haja vista não vislumbrarmos na iniciativa os essenciais requisitos de oportunidade e conveniência caracterizadores do mérito.

Sala de Reuniões, em ...

DEPUTADO ...
Terceiro-Secretário
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

Da MESA DIRETORA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ..., DE ..., que estabelece o ano de 2002 como o "Ano do Centenário de Lucio Costa e de Juscelino Kubitschek" no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ..., Segundo-Secretário

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Mesa Diretora, para emissão de parecer de mérito, o projeto em epígrafe, que tem por escopo estabelecer o ano de 2002 como o "Ano do Centenário de Lucio Costa e de Juscelino Kubitschek" no Distrito Federal.

O projeto dispõe que a Câmara Legislativa promoverá eventos mensais, franqueados à comunidade, relativos à obra e à vida dos dois homenageados, devendo constar da agenda de eventos, no mínimo: exposições, seminários, palestras, debates, projeções de filmes e documentários, peças teatrais e concertos.

Dispõe ainda que os recursos necessários à realização dos eventos serão previstos no orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal para o exercício de 2002.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o autor lembra que, em 2002, as duas maiores personagens da história de Brasília, Lucio Costa e Juscelino Kubitschek, estariam completando cem anos, motivo para os legisladores locais prestarem reverência a esses homens que, em três anos, realizaram um sonho de três séculos: a interiorização da sede do governo do País.

Traça, também, breve biografia dos homenageados e pleiteia o apoio de seus pares à iniciativa, que acredita ser uma oportunidade de aproximar o povo de Brasília de sua própria história.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Mesa Diretora, nos termos do art. 39, § 1º, IV, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre matéria relativa à administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria, como na hipótese em exame.

A iniciativa em apreço merece nosso aplauso e apoio, pois se trata de homenagear e, para as novas gerações, conhecer as duas figuras históricas mais representativas de Brasília. Por não se constituir evento único, mas uma

série de atividades que se prolongarão durante um ano, a homenagem adquire caráter permanente e maior abrangência, envolvendo nos festejos não somente servidores e parlamentares desta Câmara Legislativa, mas a comunidade em geral e especialmente a comunidade estudantil.

A Casa deverá destinar recursos humanos e materiais para a realização dos eventos, mediante dotação orçamentária específica para o exercício ou remanejamento de recursos.

Em razão de entendermos conveniente e oportuna a medida em análise, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº ..., de ...

Sala de Reuniões, em...

DEPUTADO ...
Segundo-Secretário
Relator

PARECER Nº ..., DE ...

Da MESA DIRETORA sobre o REQUERIMENTO Nº ..., DE ..., que requer a distribuição da publicação DF-Letras para todas as escolas públicas do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ..., Primeiro-Secretário

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Mesa Diretora o Requerimento nº ..., de..., de autoria do ilustre Deputado ..., que requer a *distribuição da publicação DF-Letras para todas as escolas públicas do Distrito Federal.*

Argumenta o deputado que o **DF-Letras** é, atualmente, *a mais importante publicação periódica de escritores brasileiros.* Ressalta, ainda, que o requerimento tem sustentação no art. 235, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que enuncia:

Art. 235. (...)

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público incluirá a literatura brasileira no currículo das escolas públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O currículo de educação básica das escolas públicas do Distrito Federal, obra basilar produzida pela Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEDF, por meio dos seus professores, no item relativo à Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, na sua página setenta e dois, questiona o trabalho tradicional com o livro didático, ao afirmar:

Como trabalhar com literatura? Os livros estão aí, nem sempre bons; muitos extremamente tecnicistas. A escolha precisa ser acurada, escrupulosa, pois trata-se de colocar nas mãos do aluno instrumental de uso e consulta; jamais ‘cartilha’, que aprisiona o espírito crítico.

O **DF-Letras**, suplemento cultural do *Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal* – CLDF, já no nº 11, vem se apresentando como uma contribuição do Poder Legislativo para viabilizar a expressão literária da cultura brasileira.

Todo o processo de edição desse periódico é de responsabilidade da Coordenadoria de Editoração da Vice-Presidência da CLDF e sua distribuição é gratuita.

A SEDF possui, no momento, quinhentas e quarenta escolas, além de

dez Divisões Regionais de Ensino e dez Divisões/Unidades integrantes do Departamento de Pedagogia que, sob ângulos variados, trabalham com o binômio educação-cultura.

Acreditamos que a distribuição do suplemento às unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal significará, a um só tempo, uma grande contribuição desta Casa de Leis ao processo ensino-aprendizagem e à divulgação do trabalho de nossos escritores. É, pois, medida oportuna e conveniente.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO do presente requerimento. Sala de Reuniões, em ...

Deputado ...
Primeiro-Secretário
Relator

PARECER DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que isenta as entidades estudantis do Distrito Federal do pagamento das taxas do Escritório Central de Arrecadação – ECAD.

AUTOR: Deputado ...

RELATOR: Deputado ...

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado ... apresentou o projeto de lei em epígrafe, que objetiva isentar as entidades estudantis do Distrito Federal do pagamento das taxas de direitos autorais recolhidas pelo ECAD – Escritório Central de Arrecadação.

O relator designado por esta Comissão para analisar a matéria, Deputado ..., apresentou parecer favorável, considerando a proposição constitucional e jurídica, além de adequada aos ditames da boa técnica legislativa.

Todavia, a comissão manifestou-se pela rejeição ao parecer. Em decorrência, fomos designados pelo Presidente para elaborar o Parecer do Vencido, pela inconstitucionalidade da matéria, uma vez que, ao dispor sobre direitos autorais, o projeto choca-se com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. A iniciativa de lei distrital sobre o tema incorrerá, pois, em vício insanável de inconstitucionalidade.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do argumento aqui expendido, resta-nos somente declarar a inconstitucionalidade da matéria, razão por que votamos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº ..., de ..., no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA VOTO EM SEPARADO

Ao PROJETO DE LEI Nº ..., DE ..., que dispõe sobre a publicação trimestral de despesas efetuadas com publicidade pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado ...

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafoado, de autoria do ilustre Deputado ..., prescreve que o Governo do Distrito Federal publicará trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, o demonstrativo de todas as despesas realizadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação de atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como as despesas referentes a lugares ou obras. No âmbito da medida, incluem-se os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

Estabelece o projeto que a publicação será feita pelo órgão do Governo do Distrito Federal responsável pela comunicação social. A inobservância dos dispositivos previstos importará a reposição integral ao Erário da quantia despendida, acrescida de multa de vinte por cento do valor da reposição, competindo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal controlar tais publicações, assinalar prazos para o cumprimento da lei e tomar providências para a aplicação de sanções.

Na justificação, o nobre deputado argumenta que a publicação e a propaganda oficial, como instrumentos necessários à Administração Pública, devem observar os ditames constitucionais. A divulgação dos montantes gastos com propaganda constitui-se num dos mecanismos de controle e apuração dos gastos.

Emenda modificativa apresentada pelo Deputado ... sugere a mudança da redação do § 1º do art. 1º para incluir, no âmbito da abrangência da medida, os órgãos da administração autárquica.

Ao projeto em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei nº ..., de ..., de autoria do Deputado ..., que *dispõe sobre a publicação trimestral do demonstrativo consolidando informações referentes às despesas com propaganda e publicidade, realizadas pelos órgãos da administração direta e indireta.*

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 63, I e III, d, do Regimento Interno, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade e o mérito de matéria relativa a direito administrativo.

O projeto em comento trata de normatizar matéria de interesse local

relativa à fiscalização dos gastos realizados pelos órgãos da Administração Pública com propaganda e publicidade. Assim, encontra respaldo constitucional na combinação dos arts. 30, I, e 32, § 1º, da Carta Política.

No que concerne à juridicidade, temos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 22, § 2º, dispõe:

Art. 22 (...)

(...)

§ 2º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial, demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os seus órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

Dessa forma, o projeto em análise vem atender a uma determinação da Lei Orgânica, no sentido de que a matéria deve ser regulada por lei.

A publicidade dos atos administrativos é requisito para a sua eficácia e, sobretudo, sua moralidade. É um princípio insculpido em nossa Carta Magna como base para toda a atuação da Administração Pública.

Quanto à emenda apresentada pelo insigne Deputado ..., temos que, segundo a lição do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles, a administração indireta é constituída dos serviços atribuídos a pessoas jurídicas públicas (autarquias) ou privadas (empresas públicas e sociedades de economia mista). Assim, as autarquias já integram a administração indireta, razão pela qual somos pela rejeição da Emenda nº 1.

O projeto apensado, do Deputado ..., conquanto preencha os requisitos de admissibilidade, encontra-se inteiramente contemplado no corpo do projeto analisado, dispondo este de forma mais abrangente sobre a matéria.

Ante o exposto, votamos pela ADMISSIBILIDADE de ambos os projetos. Quanto ao mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº..., de ..., e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº..., de ...

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO ...

6 – INDICAÇÃO

Indicação é a proposição apresentada por qualquer deputado, por meio da qual a Câmara Legislativa, com base no art. 143 do Regimento Interno, manifesta-se com o fim de sugerir a outro Poder a execução de medida que não se inclua na competência do Legislativo.

Quanto à tramitação, recebida pela Mesa, a indicação é lida e encaminhada à comissão de mérito para deliberação na primeira reunião que houver.

A indicação possui uma estrutura formal a ser observada na sua elaboração:

- **Cabeçalho** ou **preâmbulo**, subdividido em: epígrafe, autoria e ementa;
- **Texto** ou **Corpo**, no qual a Câmara Legislativa, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno, sugere a outro Poder a execução de medida fora de seu alcance;
- **Justificação**, por meio da qual o autor apresenta argumentos com vista a demonstrar a importância e oportunidade da medida sugerida;
- **Fecho**, que menciona o local, a data e o nome do autor.

6.1 – MODELOS DE INDICAÇÃO

INDICAÇÃO Nº ..., DE ... (Do Sr. Deputado ...)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a reforma e ampliação do Hospital Regional de Brazlândia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a reforma e ampliação do Hospital Regional de Brazlândia.

JUSTIFICAÇÃO

O Hospital Regional de Brazlândia oferece hoje atendimento médico-hospitalar não apenas à população dessa cidade, mas também à das cidades do Entorno, como Padre Bernardo, Monte Alto, Rio Verde e Santo Antônio do Descoberto.

Inaugurada há 20 anos, a unidade hospitalar dispõe ainda do mesmo espaço que possuía no início de seu funcionamento.

Desde então, cresceu não apenas a população de Brazlândia como o número de pessoas necessitadas que chegam do Entorno em busca de atendimento. Assim, as instalações atuais já não são suficientes para dispensar um bom serviço à população.

Portanto, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a reforma e ampliação do Hospital Regional de Brazlândia, para proporcionar um melhor atendimento médico-hospitalar e solucionar o problema crônico de falta de vagas.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...

INDICAÇÃO Nº ..., DE ...
(Do Sr. Deputado ...)

Sugere ao Governador do Distrito Federal a construção de residências para servidores da Secretaria de Educação nas áreas das escolas rurais do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador a construção de residências para professores e servidores de escolas públicas em áreas rurais do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de construção de residências para os servidores nas imediações das escolas rurais tem como objetivo buscar uma integração entre professores, servidores e comunidade, além de facilitar a vida daqueles que prestam serviços na área rural, o que resultará, com certeza, em dedicação maior ao trabalho e ensino mais eficaz. Recursos para a execução de tal medida já foram previstos no Orçamento do Distrito Federal para o corrente ano.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...

7 – MOÇÃO

A Câmara Legislativa pode, nos termos do art. 144 do Regimento Interno, manifestar-se para hipotecar apoio ou solidariedade ou para protestar sobre determinado evento, valendo-se, para tanto, da proposição conhecida como **moção**, cuja iniciativa pode ser de qualquer deputado.

Deve ser redigida com clareza e precisão e apresentar o texto a ser objeto de deliberação do Plenário. Independe de parecer das Comissões e constará da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que for lida em plenário.

A estrutura da moção obedece aos seguintes itens:

- I – **cabeçalho** ou **preâmbulo**, englobando a epígrafe, a autoria e a ementa;
 - II – **vocativo**, contendo o pronome de tratamento e a indicação do cargo de Presidente da Câmara Legislativa;
 - III – **texto** ou **corpo**, hipotecando apoio ou solidariedade ou protestando sobre determinado evento, com fundamento no art. 144 do Regimento Interno da CLDF;
 - IV – **justificação**, contendo fundamentada argumentação sobre a oportunidade da medida;
 - V – **fecho**, informando o local, a data e o nome do autor da proposição.
- Aprovado o texto no plenário, o destinatário da moção tomará conhecimento do seu teor por meio de correspondência assinada pelo Presidente da Casa.

7.1 – MODELOS DE MOÇÃO

MOÇÃO Nº ..., DE ... (Do Sr. Deputado ...)

Hipoteca solidariedade ao Cardeal-Arcebispo Dom Aloísio Lorscheider e demais reféns da rebelião no Instituto Penal Paulo Sarasate, em Fortaleza.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares hipotecar solidariedade ao Cardeal-Arcebispo de Fortaleza, Dom Aloísio Lorscheider, e aos demais membros da Pastoral Carcerária que foram tomados como reféns por presos que se amotinaram no Instituto Penal Paulo Sarasate, naquela capital.

JUSTIFICAÇÃO

A violência, venha de onde vier, deve sempre ser repudiada. Porém, quando é praticada contra pessoas que estão tentando melhorar as condições dos próprios agressores, a sensação de injustiça é bem mais forte. Sabemos perfeitamente das precárias condições dos presídios brasileiros e, certamente, nesse instituto penal não deve ser diferente. Mas quando vemos um homem como Dom Aloísio Lorscheider, quase septuagenário, com quatro pontes de safena, que tem como objetivo de vida melhorar as condições dos desafortunados e acabar com a injustiça, ser agredido fisicamente como foi, não podemos deixar de nos manifestar. Não só em repúdio ao ato em si, mas também às condições sociais que transformam seres humanos em verdadeiras bestas, fazendo-os perder totalmente o respeito pela vida do próximo e pela sua própria vida.

Diante desse momento difícil na vida de S. Em^a. é que solicitamos aos demais colegas da Câmara Legislativa do Distrito Federal a solidariedade ao Cardeal-Arcebispo de Fortaleza, esperando que o acontecimento não tenha maiores consequências para a saúde dele.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...

TEXTO A SER OBJETO DE DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Brasília - DF, ... de de ...

EMINENTÍSSIMO CARDEAL-ARCEBISPO DE FORTALEZA,

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado ..., hipotecar solidariedade pelo lamentável acontecimento da revolta dos presidiários, dos quais V. Em^a., juntamente com outros membros da Pastoral Carcerária, tornou-se refém.

Conhecedores que somos dos propósitos que norteiam seu cardinalato, é-nos difícil assistir impassíveis àquelas cenas apresentadas pela televisão.

Como nossa sociedade se permitiu entrar num processo de decadência social a ponto de o indivíduo perder qualquer respeito pela vida?

Como poderemos construir uma sociedade mais justa, tendo uma população carcerária cada vez maior e possuindo um sistema carcerário totalmente inadequado para a recuperação do delinquente?

Sabemos que é para perguntas como essas que V. Em^a. procura respostas. E é também por isso que, neste momento difícil, os membros desta Casa enviam sua solidariedade, esperando que o acontecimento não tenha maiores consequências para sua saúde.

DEPUTADO ...

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

8 – REQUERIMENTO

Requerimento é a proposição mediante a qual o deputado, grupo de deputados ou comissão faz determinada solicitação ao Presidente da Casa, a Presidente de comissão ou à Mesa Diretora, nos termos regimentais.

De acordo com o Regimento Interno, o requerimento, conforme seu objeto, está sujeito a:

- a) despacho do Presidente da Câmara Legislativa;
- b) despacho da Mesa Diretora;
- c) despacho do presidente de comissão; ou
- d) deliberação do Plenário.

Normalmente escrito, caso dos requerimentos previstos nos arts. 39, § 1º, V, 40 e 145 do Regimento Interno, por exemplo, pode excepcionalmente ser oral, nas situações em que deva ser submetido, tão somente, a despacho do Presidente (art. 42, I, h, do RI). Neste último caso, são, geralmente, requerimentos relativos ao andamento da sessão plenária.

O requerimento independe de parecer, exceção feita ao requerimento de criação da Comissão Especial prevista no art. 71 do Regimento Interno, que deve ser submetido à apreciação da comissão de mérito.

Quanto à estrutura, o requerimento compõe-se das seguintes partes:

I – **Cabeçalho** ou **preâmbulo**: contém a epígrafe, a autoria e a ementa.

A epígrafe deve indicar a espécie de proposição e seu respectivo número de ordem.

A autoria contém a indicação do nome do autor.

A ementa deve conter uma síntese clara da matéria sobre a qual incide.

II – **Vocativo**: contém o pronome de tratamento e o cargo da pessoa a quem é dirigido o requerimento.

III – **Corpo** ou **texto**: contém os fundamentos legais que embasam a proposição (sobretudo o dispositivo regimental) e a matéria alvo da solicitação, de forma clara e objetiva.

IV – **Justificação**: contém as razões que motivaram o requerimento, bem como a defesa do deferimento do pedido formulado, com base na sua admissibilidade e mérito.

V – **Fecho**: contém referência ao local e ao nome do autor.

8.1 – MODELOS DE REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº ..., DE ...

(Do Sr. Deputado ...)

Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao Presidente do Banco de Brasília – BRB.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, que sejam solicitadas ao Presidente do Banco de Brasília – BRB as seguintes informações:

1 – motivos da convocação de apenas 615 (seiscentos e quinze) concursados de um total de 2.407 (dois mil quatrocentos e sete) aprovados no concurso público realizado em ...;

2 – posicionamento sobre a prorrogação do referido concurso, cuja validade se encerra em ...;

3 – veracidade da informação segundo a qual o Governador do Distrito Federal teria proibido a contratação de concursados do BRB.

JUSTIFICAÇÃO

Causa estranheza o fato de o BRB ter realizado um concurso público, em ..., por absoluta necessidade de pessoal e, até a presente data, após a aprovação de 2.407 candidatos, ter procedido à convocação de tão somente 615 concursados.

Afigura-se ainda mais grave a informação que circula no Banco de Brasília sobre a existência de um documento sigiloso do Sr. Governador, proibindo a admissão de qualquer concursado até outubro deste ano, sob a alegação de que as eleições de ... seriam um impeditivo legal para tal contratação.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...

**REQUERIMENTO Nº ..., DE ...
(Do Sr. Deputado ... e outros)**

Requer tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº ..., de

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos a Vossa Excelência – nos termos do art. 164 c/c o art. 145, XVI, do Regimento Interno – a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº ..., de ..., de autoria do Deputado

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela cria o Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Distrito Federal – PAAE, que se destina a promover o desenvolvimento econômico por intermédio da geração de emprego, contemplando prioritariamente os microempresários e empresários de pequeno porte.

Por tratar-se de uma iniciativa visando à concessão de incentivos para a implantação de atividades econômicas e tendo em vista que o PAAE, além de seu alcance econômico e social, vem corrigir o problema da localização irregular de atividades econômicas nos assentamentos habitacionais, julgamos oportuno que o Projeto de Lei nº ..., de ..., seja apreciado em regime de urgência.

Sala das Sessões, em ...

**DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...**

**DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...**

**REQUERIMENTO Nº ..., DE ...
(Do Sr. Deputado ...)**

Requer informações ao Secretário de Saúde do Distrito Federal sobre ocorrência de casos de meningite.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 40 do Regimento Interno, solicito que seja enviado ao Secretário de Saúde requerimento de informações sobre:

- a) quantificação dos casos e tipos de meningite registrados nos dois últimos anos no Distrito Federal;
- b) disponibilidade de vacinas, por tipo de meningite;
- c) regularidade com que são feitas as vacinações.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa, nos últimos dias, tem trazido notícias de um suposto surto de meningite no Distrito Federal, bem como de providências tomadas por pais para imunizar seus filhos em clínicas particulares, a um custo aproximado de US\$ 50 (cinquenta dólares) por vacina.

O presente requerimento tem como objetivo levantar os dados oficiais para confirmar a existência ou não de surtos de meningite, bem como esclarecer a abrangência e gravidade da situação.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...

**REQUERIMENTO Nº ..., DE ...
(Da Mesa Diretora)**

Requer constituição de Comissão Especial para acompanhamento do Projeto Águas Claras.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Em conformidade com o art. 71 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, requeremos a constituição de Comissão Especial para acompanhamento do Projeto Águas Claras, no sentido de viabilizar as propostas para as quais o projeto foi criado e corrigir possíveis distorções.

A Comissão Especial será composta por 03 (três) deputados e terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para encerramento dos trabalhos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Águas Claras foi criado com o propósito de construir casa própria para a classe média a preços acessíveis.

Os terrenos para edificações vendidos pela Terracap foram superavaliados, o que os tornou inalcançáveis às cooperativas.

Um breve levantamento de preços demonstra que terrenos em lugares nobres de Taguatinga e no Setor Sudoeste estão sendo vendidos a custo inferior aos praticados em Águas Claras.

Para agravar essa situação, a correção das prestações está sendo feita pela UPDF – Unidade Padrão do Distrito Federal. Dessa forma, a parcela inicial, no valor de ..., alcançará, em dezembro deste ano, a cifra de

É preciso, pois, apurar possíveis distorções na venda das projeções, de forma a atender as reivindicações das cooperativas.

Sala das Sessões, em ...

**Deputado ...
Presidente**

**Deputado ...
Vice-Presidente**

**Deputado ...
Primeiro-Secretário**

**Deputado ...
Segundo-Secretário**

**Deputado ...
Terceiro-Secretário**

9 – RECURSO

Recurso é o instrumento utilizado pelo parlamentar para contestar decisão do Presidente da Câmara Legislativa, de comissão ou da Mesa Diretora. De acordo com o objeto, a matéria é submetida ao exame do Plenário da Casa, do Presidente da Câmara Legislativa, do Plenário de comissão ou da Mesa Diretora, nos termos regimentais.

Cabe recurso quando se deseja recorrer de:

I – **decisão do Presidente da Câmara Legislativa** que:

- a) devolva proposição ao autor;
- b) declare prejudicada matéria pendente de deliberação;
- c) seja proferida em questão de ordem;
- d) considere improcedente pedido de retificação de ata.

II – **decisão da Mesa Diretora que indefira:**

- a) requerimento de licença a deputado distrital para se afastar do exercício do mandato;
- b) requerimento de informação;

III – **decisão do Presidente ou de comissão** em questão de ordem;

IV – **decisão da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças** em caso de parecer terminativo;

V – **decisão de comissão** sobre indicação.

O recurso é decidido pelo Plenário. Provido, considera-se, conforme o caso:

- a) reformada a decisão;
- b) autorizado o prosseguimento da tramitação da propositura;
- c) aprovada a indicação.

Estruturalmente, o recurso compõe-se das seguintes partes: **cabeçalho** ou **preâmbulo**, **vocativo**, **corpo** ou **texto** e **fecho**.

Observe-se que o corpo ou texto deve conter o objeto do recurso e contraditar, objetivamente, a decisão, parecer ou deliberação recorridos.

9.1 – Modelo de Recurso

RECURSO Nº ..., DE ... (Do Sr. Deputado ... e outros)

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº ..., de ...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Ao examinar o Projeto de Lei nº ..., de ..., que *autoriza o Governo do Distrito Federal a isentar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as Feiras Livres e Permanentes do pagamento das tarifas e serviços de água e esgoto*, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade, sob a alegação de, conforme o Parecer do Vencido, estar *consubstanciando a vontade manifesta da Comissão*.

Analisando o mencionado parecer, verifica-se a ausência de razões de ordem constitucional, jurídica ou legal a embasar o voto pela inadmissibilidade do projeto, o que torna a decisão do colegiado insubsistente ante o art. 92, II, do Regimento Interno, que exige *opinião fundamentada* para tanto.

Assim, resta-nos, tão somente, com base no Parecer do Relator, rejeitar a Comissão de Constituição e Justiça, reafirmar o nosso entendimento de que a proposição apresentada afigura-se constitucional e legal, sendo, portanto, admissível.

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o parecer do colegiado submetido à soberana apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em ...

**DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...
DEPUTADO ...**

II – OUTROS TEXTOS LEGISLATIVOS

1 – RELATÓRIO DE VETO

Veto é o ato de natureza legislativa pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção a projeto aprovado pelo Poder Legislativo.

Assim, quando o Governador do Distrito Federal entender que um projeto fere dispositivos constitucionais ou contraria o interesse público, poderá vetá-lo.

O veto pode ser total – quando incide sobre a integralidade do projeto de lei – ou parcial. Neste último caso, somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Ao opor veto a uma proposição, o Chefe do Poder Executivo não está, porém, encerrando a tramitação da matéria. Oposto o veto, o Governador deverá comunicá-lo em quarenta e oito horas à Câmara Legislativa, à qual cabe a palavra final sobre o destino da proposição. O veto será acompanhado de mensagem do Governador com as razões em que se fundamenta.

Recebida, a mensagem será imediatamente publicada e despachada à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de quinze dias para apresentar seu relatório.

O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.

Rejeitado o veto, a matéria vetada será remetida ao Governador para promulgação. Se a promulgação pelo Governador não se der dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da remessa, o Presidente da Câmara Legislativa a fará. Se este não a fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-la.

Mantido o veto, o projeto será arquivado.

1.1 – Estrutura do Relatório de Veto

A Comissão de Constituição e Justiça designará um deputado para elaborar relatório sobre o veto, que será submetido à deliberação do Plenário.

Do relatório constarão:

1.1.1 – Introdução, na qual o relator enfocará os seguintes aspectos:

– fundamentos legais que embasaram o ato governamental.

Por exemplo:

Com fulcro no § 1º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Governador do Distrito Federal comunica ao Presidente da Câmara Legislativa que opôs veto total ao Projeto de Lei nº ..., de ...

– origem da matéria, ou seja, se do Poder Executivo, do Legislativo ou de iniciativa popular.

Por exemplo:

O projeto de lei em pauta é de autoria de membro desta Casa Legislativa: o ilustre Deputado ...,

ou:

O projeto de lei em exame é oriundo do Poder Executivo.

– finalidade da proposição vetada.

Por exemplo:

A matéria vetada pelo Chefe do Poder Executivo versa sobre a cobrança de anuidades, mensalidades, taxas e outros encargos educacionais pelos estabelecimentos de ensino particulares no Distrito Federal.

1.1.2 – Pareceres das comissões técnicas sobre o projeto, com indicação de emendas e substitutivo, se houver.

Por exemplo:

Em sua tramitação nesta Casa Legislativa, a matéria não mereceu alteração, exceto na redação da ementa.

ou:

O projeto de lei recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, que ofereceu quatro emendas, e das Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Assuntos Sociais.

ou:

Em tramitação nesta Casa Legislativa, submetido à apreciação das comissões permanentes, foi o citado projeto aprovado com a apresentação de substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça, com vista a sanar graves impropriedades constitucionais e jurídicas.

1.1.3 – Conteúdo vetado, no caso de veto parcial, ou, no caso de veto total, apenas menção ao fato.

Por exemplo:

O veto incidiu sobre a totalidade do projeto em exame.

ou:

É o seguinte o teor do dispositivo vetado:

"Art. 4º Ficam isentos do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nas operações internas, os produtos hortigranjeiros."

1.1.4 – Motivos do veto constantes da mensagem do Governador

Por exemplo:

Conforme expõe em sua mensagem, o Governador do Distrito Federal decidiu vetar integralmente o projeto de lei em causa por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Na justificação do veto, o Chefe do Poder Executivo argumenta que o projeto, ao dispor sobre promoção de ex-componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, fere frontalmente o contido na Constituição Federal, art. 21, inciso XIV, que preceitua ser competência da União —organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"

1.1.5 – Conclusão do relatório, sem manifestação contrária ou favorável ao conteúdo vetado.

Por exemplo:

Essas as considerações que entendemos indispensáveis à deliberação desta Casa sobre o veto em questão.

ou:

Com essas informações, entendemos estar esta Casa apta a deliberar sobre a matéria.

NOTA: O relator poderá dar ao relatório um ordenamento diferente do aqui exposto. É necessário, porém, que seu conteúdo contemple os elementos ora enumerados, justamente para oferecer aos parlamentares condições de deliberar sobre a matéria com conhecimento de causa.

1.2 – Modelos de Relatório de Veto

RELATÓRIO Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº ..., de ..., que dispõe sobre a cobrança de anuidades, mensalidades, taxas e outros encargos educacionais e dá outras providências.

RELATOR: Deputado ...

Com a Mensagem nº ..., de ..., o Governador do Distrito Federal comunica à Presidência desta Casa os motivos do veto total oposto ao projeto de lei em epígrafe, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição em exame, de autoria dos ilustres Deputados ... e ..., versa sobre a cobrança de anuidades, mensalidades, taxas e outros encargos educacionais pelos estabelecimentos de ensino particulares no Distrito Federal.

A proposta conceitua anuidade escolar, disciplina a sua forma de pagamento, institui descontos e estipula penalidades relativas ao não cumprimento de suas disposições.

Segundo seus autores, o projeto em comento não contém as máculas que motivaram o veto oposto, em ..., a iniciativa semelhante, e aceito, à época, por esta Casa.

A presente proposição foi aprovada por esta Câmara sem a apresentação de emendas.

Em sua exposição de motivos, o Governador assevera que a proposição é inconstitucional porque fere o inciso I do art. 22 da Carta Política, que atribui à União competência privativa para legislar sobre Direito Comercial.

No entender do Chefe do Poder Executivo, o projeto em tela invade a área do Direito Comercial, visto que disciplina os contratos comerciais firmados entre as instituições de ensino e sua clientela. A matéria extrapola, assim, o campo da competência legislativa concorrente entre a União e o Distrito Federal estipulada pela Carta Magna para assunto de educação.

Alega, ademais, que, no exercício dessa competência privativa para legislar sobre Direito Comercial, o Poder Público Federal editou a Lei nº 8.170, de 1993, que *estabelece regras para a negociação dos reajustes das mensalidades escolares*. Esse diploma legal, em seus arts. 1º e 3º, dispõe contrariamente ao que o projeto determina.

São essas as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

RELATÓRIO Nº ..., DE ...

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº ..., de ..., que altera disposições da Lei nº ..., de ..., que "dispõe sobre..."

RELATOR: Deputado...

O Governador do Distrito Federal comunica a esta Casa, por meio da Mensagem nº ..., de ..., que, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, opôs veto parcial ao Projeto de Lei nº ..., de ..., transformado na Lei nº ..., de ...

O projeto, de autoria do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei nº ..., de ..., ao acrescentar, às carreiras arroladas no art. 1º da mencionada lei, a Carreira Atividades Rodoviárias e ao restabelecer as gratificações de Produtividade Rodoviária, de Apoio às Atividades de Trânsito e por Serviços de Limpeza Urbana.

Examinado por esta Casa, o projeto foi aprovado com uma emenda, que prevê a inclusão de um parágrafo no art. 2º para que seja estendida à carreira Atividades de Trânsito a gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito.

O veto governamental incidiu exatamente sobre o parágrafo incluído no projeto por esta Casa e está fundamentado nas seguintes razões:

1ª – a iniciativa da Lei nº ..., de ..., é de competência privativa do Governador, conforme dispõe o art. 71, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, assim, subordina-se ao art. 72, inciso I, da mesma lei, que prescreve: *não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.*

2ª – a gratificação prevista no dispositivo vetado já havia sido incorporada, por força do disposto no art. 2º da Lei nº ..., de ..., à remuneração dos servidores que a ela faziam jus. Assim, o veto em tela evitou que se configurasse a duplicidade da vantagem.

São esses os elementos que entendemos necessários para a apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ...
Presidente

DEPUTADO ...
Relator

2 – ESTUDOS BÁSICOS LEGISLATIVOS

Os estudos básicos legislativos compreendem a produção de trabalho intelectual que opera como subsídio ao processo de elaboração das leis e ao desempenho das funções fiscalizadora, política e administrativa da Casa. Na Câmara Legislativa do Distrito Federal, tais atividades enfeixam o estudo e a consulta.

2.1 – Estudo

Estudo é a designação genérica que abarca desde o parecer pessoal do assessor até o ensaio, efetuado por solicitação de parlamentar, da Mesa, de comissões ou de outra unidade da Casa.

O estudo resulta na produção de texto, de livre composição do autor, que segue seu próprio estilo, em consonância com o tema solicitado e com as orientações do solicitante, voltado a fim previamente especificado.

Segundo o Dicionário Aurélio, estudo significa *a aplicação do espírito para aprender e o trabalho literário ou científico acerca de um dado assunto, mas pode também ser os trabalhos que precedem a execução de um projeto*¹⁵. No contexto das ações legislativas, o estudo, no mais das vezes, é apresentado na forma de um ensaio que antecede a feitura de uma proposição. Em outros casos, apenas oferece informações sistematizadas sobre a matéria vinculada à ação legiferante e à função fiscalizadora, política e administrativa do legislativo.

Ensaio é uma expressão originada na palavra latina *exagium* – ato de pensar algo. Tem a mesma raiz de *exigere* – ato de pesar – e também de *examen* – exame. Ensaio pode ser entendido, pois, como ato de pensar, de pesar e de examinar um dado objeto.

É um gênero literário e técnico-científico de difícil caracterização, que contém determinadas categorias de composição assistemática e sem o rigor exigido, por exemplo, a uma monografia ou a uma tese acadêmica. Se são conhecidas irretocáveis peças de natureza informal, fluida e subjetiva – como os trabalhos de Montaigne, as obras de Pentarco, as meditações de Marco Aurélio –, em Bacon se define o estilo formal, objetivo e metódico, assim como em inúmeros outros autores.

Nenhuma definição encerra as nuances conceituais, tanto de estrutura como de estilo, que esse gênero da produção do conhecimento humano envolve. Contudo, é possível categorizar o ensaio em três tipos, considerando sua abordagem:

- a) perfil, esboço ou síntese de determinado tema;
- b) descrição de um tópico ou aspecto particular de dado objeto; e
- c) exposição circunstanciada de caráter minudente sobre a matéria escolhida, da qual se expende um juízo ou conclusão.

Esta última categoria se aproxima do estudo monográfico. Umberto Eco, em seu livro **Como se faz uma tese**¹⁶, caracteriza a monografia como dissertação a respeito

15 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa, 1ª ed., 4ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

16 ECO, Umberto. Como se faz uma tese. São Paulo: Editora Perspectiva, 1996

de um assunto único. O sentido lato da palavra remete à produção técnica ou científica decorrente de pesquisa bibliográfica ou de campo. O sentido estrito representa o trabalho de cunho acadêmico. O ensaio monográfico aqui referido possui, naturalmente, o lato sensu enunciado por Eco.

Desse modo, mesmo com a liberdade inerente ao tipo de texto produzido como estudo, considera-se conveniente a adoção de uma estrutura lógica em sua apresentação formal, qual seja: **folha de rosto, sumário, introdução, corpo do trabalho, conclusão, anexo, bibliografia**.

A **folha de rosto** contém as informações de identificação do trabalho: órgão de assessoramento, origem, tipo de trabalho, assunto/título, autor e data.

O **sumário** é a enumeração das principais divisões, seções e outras partes de um documento, na mesma ordem em que a matéria nele se sucede. É um elemento **pré-textual**, ou seja, o sumário situa-se no início, imediatamente antes da introdução. Sua presença é obrigatória.¹⁷

Muitos autores utilizam, equivocadamente, a palavra “sumário” como sinônimo de “índice”. Entretanto, a ABNT trata de estabelecer a distinção: **índice** é a enumeração detalhada dos assuntos, nomes de pessoas, nomes geográficos, acontecimentos, etc., com a indicação de sua localização no texto. É um elemento **pós-textual**, ou seja, deve ser colocado no final do documento e não é obrigatório.¹⁸

A **introdução** é a parte inicial, onde se expõem o argumento, os objetivos e o modo de tratar o assunto.

O **corpo do trabalho** é a parte que contém a exposição da matéria, incluindo subdivisões. Pode-se recorrer ao referencial da metodologia científica se o assunto comportar esse procedimento. Nesse caso, o autor deve adotar o roteiro clássico, no que couber:

- determinação do assunto;
- formulação do problema e da hipótese, de modo explícito ou subjacente;
- classificação das variáveis independentes e do fenômeno estudado;
- definição do método e técnicas selecionadas;
- apresentação e análise dos dados;
- síntese e generalização.

A **conclusão** é o juízo crítico de quanto foi exposto e deve efetuar o fecho lógico, correlacionado com o objetivo exposto na introdução.

O **anexo** se compõe da matéria juntada ao texto para esclarecimento documental ou reforço ao argumentado.

Bibliografia é a listagem das obras consultadas sobre o assunto estudado. É de todo recomendada a referência bibliográfica, em notas de rodapé ou no texto da dissertação, nos termos preceituados pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

É importante destacar que a Filosofia das Ciências vem oferecendo destacada atenção à produção do conhecimento gerado no campo das Ciências Sociais, adotan-

17 Cf. a NBR 6027 da ABNT.

18 Cf. NBR 6034 da ABNT.

do, progressivamente, condutas divergentes das tradicionais normas do denominado método científico.

Entre as várias tendências do pensamento corrente, destaca-se o **materialismo histórico**, pautado no aporte dialético para análise conjuntural e estrutural do objeto de estudo. Outra importante abordagem é a **fenomenologia**, que opera sem qualquer referencial pré-definido, já que a coisa em si mesma ao ser desvelada é que demonstrará o caminho do correto encaminhamento científico.

Já a tendência **anarquista**, que tem como um dos principais expoentes Paul Feyerabend, considera que a ciência é um empreendimento essencialmente anarquista, por partir do princípio epistemológico de que os sucessos do conhecimento humano acumulado não foram obtidos pela aplicação do racionalismo formal. Acredita o autor que a História é cheia de acidentes e conjunturas de eventos curiosamente justapostos que se apresentam ao observador. Este, apreendendo aquele acidental acaso vitorioso, obtido no interior do caos, pode formular leis que, na maior parte das vezes, podem ser verdadeiras – ou não.

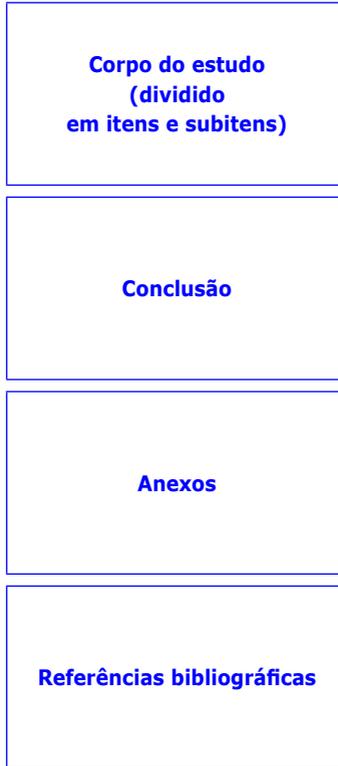
Conclui-se, desse modo, que, até mesmo para a produção dos estudos aqui considerados, tem o autor a inteira liberdade para conduzir e apresentar seu trabalho.

Apresentamos, a seguir, sugestão de apresentação para o estudo.

Assessoria Legislativa
Unidade de ...
Título do estudo
Nome do autor
Ano de elaboração do estudo

Sumário

Introdução



2.2 – Consulta

Consulta é a informação oral ou escrita que, embora diferente do estudo na abrangência e complexidade, tem, igualmente, o objetivo de embasar a tarefa legislativa ou parlamentar.

A consulta geralmente ocorre de modo informal ou na emergência de determinada situação que requeira esclarecimento expedito e preciso.

Quando na forma oral, pode-se proceder a seu registro *post facto* e, quando escrita, deve guardar, quanto possível, as informações de identificação e de formalização próprias de estudo, naquilo que for compatível.

Um dos fatores constitutivos do processo de produção dos estudos básicos legislativos é o **prazo**. A prontidão e atualidade da resposta ao solicitante configura valor a ser agregado ao mérito e efetividade da obra produzida. O prazo, contudo, não deve prejudicar o conteúdo do texto apresentado, mas deve ser levado em conta na programação dos trabalhos como um elemento importante a balizar o padrão e a profundidade do estudo e da consulta.

3 – DISCURSO

Consta também do rol dos trabalhos legislativos da CLDF o discurso parlamentar, peça integrante da arte denominada **oratória**.

A **oratória** trata dos princípios e técnicas que podem tornar mais efetivo o falar em público; ensina como organizar o discurso e como construir e encadear seus segmentos de modo a aumentar a probabilidade de persuadir a audiência.

Podem-se distinguir diversos tipos de oratória: a acadêmica, a sacra, a político-administrativa e a judiciária, entre outras. Os discursos parlamentares, pronunciados nas Casas Legislativas, enquadram-se na **oratória político-administrativa**.

É bastante vasta a temática dos discursos parlamentares: administração, justiça, trabalho, segurança, saúde, educação, economia, cultura. Seja qual for o tema específico do discurso, porém, a sua temática básica estará sempre – ao menos em tese – ligada ao interesse público.

O discurso é uma peça dissertativa que recebe um tratamento especial devido a uma peculiaridade que apresenta em relação às dissertações em geral: o discurso é feito para ser ouvido.

É a seguinte a estrutura padrão do discurso:

- EXÓRDIO
- AFIRMAÇÃO
- DESENVOLVIMENTO
- PERORAÇÃO

Comparativamente, **afirmação, desenvolvimento e peroração** têm funções idênticas às de introdução, desenvolvimento e conclusão na dissertação, constituindo o núcleo dissertativo.

O EXÓRDIO consiste num chamamento inicial próprio do discurso, utilizado com o fim de atrair a audiência para o que vai ser dito. É um passo preparatório; não revela ainda o tema; não apresenta argumentos; atrai o ouvinte, apenas.

Na prática, o exórdio busca obter do auditório os seguintes elementos, essenciais para a venda da ideia do discurso: **atenção, docilidade e benevolência**.

A **atenção** é a concentração e o interesse nas ideias, e pode ser mais facilmente obtida se o orador anunciar que tratará de coisas próximas do ouvinte no tempo e no espaço.

Por **docilidade** entenda-se a disposição de seguir a fala do orador, acompanhando-lhe a linha de raciocínio. Discursos mais breves encerram mais probabilidade de contar com a docilidade da audiência do que aqueles muito longos.

Obter a **benevolência** da plateia significa conseguir simpatia e boa vontade para com as ideias a serem expostas. Para tanto, é sensato demonstrar, nesse início, modéstia e concordância com os sentimentos e ideias dos ouvintes. Mais adiante, no corpo do discurso, quando já se houver conquistado clima para aceitação, caberá demonstrar discordância ou propor mudança de opinião.

A AFIRMAÇÃO constitui o início do núcleo dissertativo, correspondendo à introdução. É onde o orador apresenta a tese do discurso e afirma qual a sua posição sobre o tema que discutirá.

O DESENVOLVIMENTO é a defesa, por meio de argumentos logicamente encaixados, da posição antes anunciada. É o momento de fundamentar a posição com fatos, comparações, citações, definições, dados estatísticos, exemplos, tudo, enfim, que corroborar sua tese.

A PERORAÇÃO, semelhante à conclusão dissertativa, é o arremate lógico da argumentação tecida. Além disso, porém, a peroração contém três importantes elementos:

- reafirmação: repetição da tese;
- resumo: síntese dos argumentos tecidos;
- reforço: apelo à emoção (ao patético).

O elemento denominado **reforço** – que consiste na introdução do patético no fechamento do discurso – é fator de grande importância por facilitar enormemente a fixação da tese. O apelo ao patético introduz emoção, paixão no discurso: injeta doses de revolta, tristeza, ódio, desespero, amor, esperança, alegria e emoções outras próprias à nossa humanidade. Tal recurso, se habilmente manejado, atua na sensibilidade do receptor, arrastando-o na direção pretendida pelo orador talentoso.

Importa, no entanto, não confundir a utilização do patético com pieguice, demagogia ou sentimentalismo de gosto duvidoso. Para que isso seja evitado, as passagens de patético devem ser breves – ainda que incisivas – e colher a plateia de surpresa. Existem, ademais, temas que não admitem apelos emocionais, por serem muito corriqueiros e triviais.

Convém mencionar, por fim, que o discurso deve conter um **final impressionivo**, que contribua para a gravação cabal da tese na memória do ouvinte.

3.1 – Modelos de discurso

DISCURSO DE PATRONO DE FORMATURA DE CURSO SUPERIOR

Exórdio	<p>Muito feliz pela distinção de ter sido escolhido patrono do Curso de Letras desta prestigiosa Faculdade, faço minhas as palavras do grande poeta gaúcho Mário Quintana para lhes dizer que:</p> <p><i>"Se as coisas são inatingíveis...Ora! Não é motivo para não querê-las. Que tristes os caminhos, se não fora A presença distante das estrelas!"</i></p>
	<p>Excelentíssimos Senhores (ler a relação das autoridades presentes) Meus estimados formandos. Minhas Senhoras, Meus Senhores.</p>
Afirmção	<p>Honrando o verso do poeta gaúcho, estamos aqui reunidos para uma celebração de vitória. O triunfo de dezoito formandos em Letras que acreditaram de fato, apesar de tantos apesares, de que este dia chegaria.</p>
Desenvolvimento	<p>Ascenso Ferreira, o grande boêmio das letras pernambucanas, entre umas e outras no cais do Recife Velho, gostava de bradar</p> <p><i>"Basta um copo de mar para o homem navegar!"</i></p> <p>Com a lembrança dos poetas, estamos na alegria desta celebração compondo a coragem e reinventando a esperança. Uma esperança que nos permite navegar nesse copo estreito de mar em que se transformaram as expectativas de trabalho no Brasil.</p> <p>É nesse cenário que vocês, mesmo não sendo poetas, hão de criar, recriar, inventar e reinventar o próprio ofício, na esperança de se realizarem profissionalmente e de ajudar na transformação da realidade do ensino entre nós.</p> <p>Meus formandos em Letras:</p> <p>Durante vários anos vocês buscaram nesta prestigiosa escola, enfrentando todos os percalços destes tempos difíceis, um único e valioso troféu: o conhecimento.</p> <p>É inquestionável que, na vida, o importante não é o conhecimento em si, mas o uso que dele se faz.</p>

<p>Desenvolvimento</p>	<p>Nesse sentido, o corpo docente desta instituição tudo fez para lhes proporcionar a melhor formação possível. Parabenizo os dirigentes, os professores, os funcionários e todos os que colaboraram com esta diplomação.</p> <p>Após muito tempo de estrada juntos, é tempo de diáspora. Muitos terão que se afastar do convívio carinhoso de suas famílias que, emocionadas, aqui estão.</p> <p>João Guimarães Rosa, o inigualável escritor mineiro, em <i>Grandes Sertões Veredas</i>, contou: "Viver é negócio muito perigoso". Mas, em <i>A hora e a vez de Augusto Matraga</i>, ele arrematou dizendo:</p> <p>"Sendo a vez, sendo a hora, entende, atende, toma tento, avança, peleja e faz".</p> <p>É isso. O diploma que receberam está lhes dando, como a Bahia de Gil, cantando <i>Aquele abraço</i>, régua e compasso, ferramentas para iniciar uma nova travessia, uma nova luta contra o destino.</p> <p>Conhecer um novo tempo, enfrentá-lo, desvendá-lo é a tarefa de vocês daqui pra frente.</p> <p>Não vai ser fácil.</p> <p>Os sedentos de saber continuarão a estudar, fazer mestrado, doutorado, sei lá.</p> <p>Alguns viajarão para fugir, outros viajarão para buscar.</p> <p>Os inquietos farão da vida uma aventura errante, os mais tranquilos já partem por norte que vão.</p>
<p>Peroração</p>	<p>Ah, se eu tivesse tempo para lhes contar os meus desatinos, tempo para dizer por quantas passei no tempo que passou!</p> <p>Mas não sou escritor, nem poeta, apenas o detentor de um mandato legislativo outorgado por vocês, um patrono emocionado, arrebatando de alegria por estar aqui pra lhes dizer:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não fujam do fogo da vida, do corpo a corpo com o destino; - não procurem atalhos, nem no ócio, nem na acomodação, nem nas drogas da ilusão, nem na ilusão das drogas; - e não esqueçam que no jogo da vida os homens baralham as cartas, mas quem distribui é Deus! <p>E não esqueçam os amigos que aqui deixaram, que tanto lhes querem bem.</p>

Peroração	<p>Com o alagoano Jorge de Lima encerro a minha fala, dizendo como ele:</p> <p><i>"Não vou só pelo mundo: vou com o desejo constante de amanhecer outra pessoa. Não vou só pelo mundo: tenho ouvidos para ouvir, tenho pés para ir adiante; Não vou só pelo mundo: VOU COM A PAZ."</i></p> <p>Era o que eu tinha a lhes dizer, meus orgulhosos formandos e, para sempre, meus queridos afilhados.</p> <p>Muito obrigado a todos.</p>
-----------	---

DISCURSO ALUSIVO AO DIA INTERNACIONAL DE COMBATE ÀS DROGAS

Cumprimentos iniciais.

Exórdio	<p>Tríade, cartel, máfia... O nome pouco importa, Sr. Presidente, essas são organizações criminosas que, nos quatro cantos do mundo, aliciam crianças, jovens e adultos, arrebatando-lhes a alma e jogando-os no obscuro e tenebroso mundo das drogas.</p>
Afirmação	<p>São milhares de pessoas que, a cada dia, a cada instante, a cada minuto, são afogadas por traficantes no mar de lama do vício. O resultado, para quem não é resgatado a tempo, não poderia ser outro: a dependência química e a morte por overdose.</p>
Desenvolvimento	<p>Pior, Senhoras e Senhores Deputados, é que identificar o usuário de drogas nem sempre constitui tarefa fácil. Muitos dos jovens que entram nesse mundo não demonstram nenhum sinal externo de modificação do comportamento no cotidiano, ao menos quando estão livres da ação da droga.</p> <p>Fazer um estereótipo de quem é usuário pode ser a receita certa para ignorarmos alguém bem próximo que precisa de ajuda, um filho, um irmão. E, quanto mais tempo levamos para perceber a condição de usuário de alguém, maior a dificuldade de trazermos essa pessoa de volta ao bom caminho.</p> <p>Nesse sentido, Sr. Presidente, todos nós precisamos lembrar a necessidade cotidiana de diálogo com nossos filhos e o imprescindível papel da família como célula de resistência contra a droga e tantos outros vícios que espreitam nossos jovens.</p> <p>Neste Dia Internacional de Combate às Drogas, precisamos, antes de tudo, valorizar a família e o diálogo entre as gerações.</p> <p>A estrutura do tráfico de drogas, nos dias de hoje, não deve nada a nenhuma empresa multinacional, porque o comércio ilícito de entorpecentes tem representantes em quase todos os países e movimenta em torno de 400 bilhões a 500 bilhões de dólares ao ano, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Controle de Drogas - UNDCP.</p> <p>Essas cifras, Senhoras e Senhores Deputados, equivalem a 8% por cento do total de exportações mundiais, o que nos dá a dimensão do poder do tráfico. E, do dinheiro arrecadado, metade acaba sendo lavada e ingressa no mercado financeiro formal. O resto é empregado no financiamento das mais diversas atividades criminosas, de sequestro a corrupção de funcionários e autoridades dos setores públicos e privados.</p> <p>Na malha do tráfico de drogas internacional, cada país tem papel definido. Os países mais pobres, sobretudo na América do Sul e na Ásia, são produtores ou processadores, enquanto os países ricos são consumidores.</p>

Desenvolvimento	<p>Há também países que, como o Brasil, funcionam como espécie de intermediários, verdadeiros corredores de exportações de drogas ilícitas.</p> <p>Nesse contexto, Colômbia, México e Jamaica, na América Latina; Quirguistão, Afeganistão, Paquistão, na Ásia; e África do Sul, na África, são os maiores produtores de maconha.</p> <p>Peru, Colômbia e Bolívia produzem nada menos que 98% da cocaína consumida no mundo. Afeganistão e Mianmar são responsáveis por três quartos da produção de heroína, mas a Colômbia, que começou a produzir a droga recentemente, já domina 2% do mercado.</p> <p>A própria condição econômica dos países produtores, Senhor Presidente, acaba por tornar-se o maior impedimento para o combate ao tráfico de entorpecentes. Embora os agricultores fiquem com apenas 2% do preço final da droga, o que recebem é muito mais atraente, se comparado ao recebido com o plantio de outras culturas.</p> <p>Se é verdade que o número de apreensões de drogas aumentou na última década, é igualmente verdade que isso não afetou a produção. Os lucros gerados são tão altos que acabam por cobrir facilmente as perdas com os confiscos realizados pela polícia.</p> <p>E quando o governo de determinado país consegue agir com força e presteza contra a máfia do tráfico de drogas, não raro um novo cartel se organiza em países vizinhos. A prisão dos principais chefes dos cartéis colombianos nos últimos anos, por exemplo, abriu caminho para que grupos mexicanos, peruanos e bolivianos se tornassem cada vez mais autônomos no processamento e distribuição de drogas.</p> <p>O problema na antiga União Soviética é motivo de grande preocupação internacional, Senhor Presidente, porque cresce a participação da máfia russa no comércio de drogas da Europa. Essas organizações contam, em muitos casos, com a participação de ex-agentes da KGB especialistas em operações especiais.</p> <p>Não devemos e nem podemos, Senhoras e Senhores Deputados, ficar inertes diante da escalada no consumo mundial de drogas. Tanto é que, em junho do ano passado, 185 países membros da ONU aprovaram o Programa para a Fiscalização Internacional de Drogas, elaborado pela UNDCP.</p> <p>Um dos principais objetivos do programa é eliminar um milhão e trezentos mil pés de papoula, maconha e coca em dez anos. Além disso, serão feitos esforços para combate à lavagem de dinheiro e aumento do controle das fronteiras entre os diversos países.</p>
Peroração	<p>Senhor Presidente, combater o tráfico ilícito de entorpecentes é tarefa inesgotável, mas, como o homem que cultiva o bom jardim, precisamos eliminar as ervas daninhas de nossa sociedade. Só dessa forma poderemos garantir um futuro mais promissor para nossos filhos, longe das drogas e próximo da família.</p>
	<p>Muito obrigado!</p>

4 – NOTA TÉCNICA

Nota Técnica é um instrumento de comunicação entre o consultor legislativo e o parlamentar. Sua instituição tem por objetivo a criação de mais um canal de assessoramento aos deputados distritais. É, na realidade, um meio de o profissional incumbido da função de assessoramento posicionar-se sobre questões em debate na Casa, oferecendo sua visão, devidamente fundamentada, sobre determinados assuntos ou trazendo contribuições técnicas e jurídicas com vista ao aprimoramento do processo legislativo.

Com esse propósito, a Nota Técnica deve ser utilizada sempre que se ofereça a oportunidade de subsidiar os parlamentares no cumprimento de suas atividades legislativas.

É facultativo o uso da Nota Técnica para manifestação pessoal do consultor. Ocasionalmente há, porém, em que esse instrumento tem caráter obrigatório, como naquelas que envolvem questões de ordem jurídica ou mesmo de técnica legislativa. Alguns exemplos podem ser enumerados em razão da frequência com que se apresentam:

1) pedido de elaboração de minuta de projeto de lei sobre matéria de competência do Poder Executivo do DF ou mesmo da União;

O assessor deverá expor, de forma clara e fundamentada, os argumentos que confirmam a hipótese acima e, portanto, impedem que a Assessoria Legislativa, órgão de assessoramento técnico, atenda ao pedido.

2) pedido de elaboração de minuta de projeto de lei sobre matéria já regulamentada em lei ou em tramitação na Casa;

Caberá ao assessor prestar todos esses esclarecimentos ao solicitante por meio de Nota Técnica.

3) pedido de elaboração de minuta de projeto de lei sobre tema que não é objeto dessa espécie normativa e de nenhuma outra;

4) solicitação de minuta de projeto de determinada espécie normativa em caso em que a matéria é objeto de outra.

Nos dois últimos exemplos, o demandante será devidamente informado de todas as implicações jurídicas de seu pedido.

Na elaboração da Nota Técnica, o consultor usará estrutura semelhante à dos trabalhos classificados como Estudo, no que couber.

4.1 – Modelo de nota técnica

ASSESSORIA LEGISLATIVA UNIDADE DE ...

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº ..., de ...

Interessado: Gabinete do Deputado ...

NOTA TÉCNICA

Esta Assessoria Legislativa recebeu desse Gabinete pedido de elaboração de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº ..., de ..., de autoria do Deputado ... e outros, que dispõe sobre ...

Deixamos, porém, de elaborar o parecer solicitado, em virtude da constatação de impedimento regimental à assunção da relatoria da propositura pelo Deputado ..., conforme a seguir se expõe.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa prescreve:

Art. 133. Para efeitos regimentais, considera-se Autor da proposição aquele que teve a iniciativa de sua apresentação.

*§ 1º **Se houver mais de um subscritor, a autoria da proposição é de todos que a subscreverem, ou do primeiro signatário, se as demais assinaturas forem de simples apoio.** (grifamos)*

O mesmo diploma, no art. 135, dispõe, de conformidade com o art. 70, I, da Lei Orgânica:

Art. 135. Estão sujeitas a número mínimo de subscritores as seguintes proposições:

(...)

III – assinadas por um terço dos Deputados Distritais: a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

A interpretação conjugada dos dois dispositivos conduz à conclusão de que a autoria de proposta de emenda à Lei Orgânica é atribuída a todos os seus subscritores (oito Deputados, no mínimo), e não só ao seu primeiro signatário. Aplica-se à determinação da autoria, no caso, o disposto na primeira parte do § 1º do art. 133 do Regimento.

Uma vez que o Deputado ... subscreveu a proposta de emenda à Lei Orgânica em epígrafe, tornou-se autor da proposição, assim como todos os outros subscritores. Nessa condição, fica o Senhor Deputado – assim como todos os outros signatários – regimentalmente impedido de relatar a matéria, por força do disposto no parágrafo único do art. 80 do Regimento:

Art. 80. Omissis

Parágrafo único. Não poderá ser relator o autor da proposição, observado o disposto no art. 133.

Diante do exposto, dirigimo-nos a esse Gabinete por meio desta Nota Técnica para informar da ocorrência e da necessidade de saneamento do processo de tramitação da matéria, sempre no intuito de zelar pela regularidade do processo legislativo desenvolvido nesta Câmara, uma das missões institucionais desta Assessoria Legislativa. Assim, ao tempo em que a proposição poderá seguir regularmente na sua tramitação, o Regimento Interno desta Casa de Leis restará preservado.

Para superar-se o óbice regimental apontado, é necessário que o Presidente da douta Comissão de Constituição e Justiça designe outro relator entre os membros da Comissão que não figuram como subscritores da proposição.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para a realização de outros trabalhos legislativos.

FULANO DE TAL
Consultor Legislativo

ANEXO
ATO DA MESA DIRETORA Nº 27, DE 2007

ATO DA MESA DIRETORA Nº 27, DE 2007¹⁹

Regulamenta os arts. 4º, X, b, e 73 do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007, dispondo sobre a formatação dos textos a serem disponibilizados em meio digital pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL RESOLVE:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A formatação de que tratam os arts. 4º, X, b, e 73 do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007, rege-se, sucessivamente:

I – pela Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, no que for aplicável;

II – por este Ato;

III – pelo Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007;

IV – pela tradição consagrada na publicação de textos legislativos nos diários oficiais.

Parágrafo único. Entende-se por formatação o conjunto de regras aplicáveis à visualização eletrônica das informações a serem disponibilizadas em meio digital.

Art. 2º As normas deste Ato aplicam-se, no que couber, aos atos administrativos e demais informações disponibilizadas na intranet, na forma do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007.

Parágrafo único. Os órgãos da Câmara Legislativa incumbidos de disponibilizar informações na internet ou na intranet apresentarão à Mesa Diretora proposta de padronização da estrutura das informações que não estejam contempladas neste Ato.

Art. 3º São objetivos a serem alcançados pelas normas deste Ato:

I – a padronização dos formatos de textos a serem disponibilizados em meio digital;

II – a racionalização dos trabalhos dos recursos humanos envolvidos na produção e disseminação eletrônica de informações;

III – a preservação, tanto quanto possível, dos aspectos visuais tradicionalmente usados na publicação da legislação e na elaboração dos atos do processo legislativo;

IV – a preparação preliminar para atingir a meta de disponibilizar o *Diário da Câmara Legislativa* na internet, na forma do art. 8º, IV, do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007.

19 Publicado no *Diário da Câmara Legislativa* de 3/4/2007.

CAPÍTULO II DA PADRONIZAÇÃO DOS TEXTOS

Seção I

Do Formato de Apresentação

Art. 4º Os textos das informações serão disponibilizados em documentos digitais com o formato *.doc*.

Parágrafo único. Após o cumprimento das metas previstas nos arts. 6º, 7º e 8º do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007, os textos de que trata este artigo poderão ser disponibilizados também em outros formatos de apresentação que permitam ao usuário copiá-los e editá-los.

Seção II

Da configuração das Páginas

Art. 5º A configuração das páginas para impressão observará os seguintes parâmetros:

I – papel A4 (21 x 29,7 cm);

II – orientação na forma retrato;

III – margens:

a) superior com 4 cm;

b) esquerda com 3 cm;

c) direita e inferior com 2 cm;

IV – texto com alinhamento vertical superior;

V – cabeçalho com:

a) o brasão do Distrito Federal à esquerda;

b) o nome Câmara Legislativa do Distrito Federal à direita do brasão, em caixa alta, estilo negrito e alinhamento à esquerda e junto à base do cabeçalho;

c) numeração de páginas inserida à direita.

Seção III

Dos Alinhamentos, Recuos e Fontes

Art. 6º Salvo disposição em contrário prevista neste Ato, o texto será disponibilizado na internet:

I – com alinhamento justificado;

II – com recuo de 1,5 cm da margem esquerda na primeira linha;

III – na fonte tahoma;

IV – em estilo de fonte normal;

V – em tamanho 12;

VI – na cor preta, sem preenchimento de fundo.

Parágrafo único. Serão apresentadas em tamanho 10:

I – as anotações de que tratam os arts. 74 e 83, II, do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007;

II – as notas de rodapé;

III – as anotações de que tratam os arts. 19, II, 20, II, e 28 deste Ato.

Seção IV Dos Espaçamentos

Art. 7º Adotar-se-á o espaçamento:

I – simples entre as linhas;

II – de 6 pt antes quando houver quebra de linha.

Parágrafo único. Exceetua-se do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, aplicando-se o espaçamento simples na quebra de linha que ocorra entre:

I – a epígrafe e a autoria;

II – a autoridade promulgadora e a ordem de execução;

III – o tipo de unidade de agrupamento e o assunto nele tratado;

IV – o local e data e a referência ao ano de Proclamação da República e Inauguração de Brasília;

V – o anexo e a remissão ao artigo do texto da lei;

VI – o nome de autoridade e o cargo por ele exercido.

Seção V Da Estrutura da Lei e da Sua Formatação Subseção I Do Preâmbulo

Art. 8º Os elementos do preâmbulo são os indicados no art. 60 da Lei Complementar nº 13, de 1996.

Art. 9º A formatação dos elementos compreendidos no preâmbulo observará o seguinte:

I – a epígrafe: centralizada, em caixa alta, estilo negrito, sem recuo, devendo o número da lei separar-se da data por vírgula e sem sinal de pontuação no final;

II – a autoria: centralizada, em estilo normal, sem recuo, devendo o fundamental separar-se do aposto por dois-pontos e sem sinal de pontuação no final;

IV – a ementa: justificada, em estilo negrito, com recuo de 7 cm da margem esquerda e sem a aplicação do disposto no art. 6º, II, deste Ato;

V – a fórmula de promulgação: alinhada com as disposições normativas.

§ 1º A autoria da proposição, colocada logo abaixo da epígrafe, será padronizada de acordo com o modelo seguinte: (Autoria do Projeto: Deputado Fulano de Tal).

§ 2º Dar-se-á especial atenção para o correto emprego dos sinais de pontuação usados antes da expressão “e dá outras providências”, contida na ementa.

§ 3º A transcrição citada na ementa será apresentada em itálico.

§ 4º Quando houver sanção expressa, a autoridade promulgadora será apresentada em caixa alta; a ordem de execução, em caracteres minúsculos, devendo uma separar-se da outra por vírgula e com quebra de linha.

Subseção II

Das Unidades de Agrupamento

Art. 10. As unidades de agrupamento são as previstas no art. 76 e seguintes da Lei Complementar nº 13, de 1996.

Art. 11. A formatação das unidades de agrupamento observará o seguinte:

I – todas serão centralizadas, em estilo negrito e sem recuo, com quebra de linha entre o tipo de unidade e o assunto nela disciplinado;

II – as partes, os livros, os títulos e os capítulos serão apresentados em caixa alta;

III – as seções e subseções serão apresentadas com caracteres minúsculos, salvo a letra inicial do primeiro vocábulo e a dos que não sejam meras partículas de ligação, que terão a letra inicial maiúscula;

IV – os títulos e as subseções serão apresentados ainda em estilo itálico.

Parágrafo único. Detectada qualquer incorreção na numeração das unidades de agrupamento, incluir-se-á nota de rodapé com a seguinte indicação: Capítulo (ou título, ou seção, etc.) com numeração equivocada; o correto seria Capítulo X.

Subseção III

Das Unidades de Articulação

Art. 12. As unidades de articulação são as previstas no art. 69 e seguintes da Lei Complementar nº 13, de 1996.

Art. 13. Todas as unidades de articulação com os textos respectivos serão apresentadas com o mesmo alinhamento e com recuo de 1,5 cm da margem esquerda na primeira linha.

§ 1º Na lei alteradora, o texto acrescido ou a nova redação será apresentado com recuo de 3,0 cm da margem esquerda, sem negrito, mantidos os demais parâmetros de formatação;

§ 2º Na lei alterada, será apresentado no mesmo padrão das disposições originais, seguido das anotações de que trata o art. 82, III, do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007.

Art. 14. A formatação das unidades de articulação observará o seguinte:

I – a abreviatura *art.* (leia-se: artigo ponto), o número e o ponto serão apresentados em estilo negrito;

II – o parágrafo único será apresentado em estilo itálico, devendo a expressão separar-se do texto da disposição por ponto, de acordo com o seguinte modelo: *Parágrafo único.*;

III – os parágrafos enumerados serão apresentados em estilo normal, com espaço entre o símbolo § e o número;

IV – os incisos serão apresentados em estilo normal, grafados em algarismos romanos, devendo o número separar-se do texto da disposição por um travessão;

V – as alíneas serão apresentadas em estilo normal, grafadas com letras minúsculas, devendo a letra separar-se do texto do dispositivo pelo parêntese “)”;

VI – os números serão apresentados em estilo normal, grafados em algarismos arábicos, devendo o número separar-se do texto do dispositivo pelo parêntese “)”.

§ 1º A numeração de artigos e parágrafos, feita com algarismos arábicos, deve ficar:

I – sem sinal de pontuação entre os números ordinais e o texto da disposição;

II – com ponto depois dos números cardinais;

III – com hífen entre o número e a letra que o seguir, quando for o caso.

§ 2º O vocábulo vetado será apresentado entre parêntesis, em caixa alta.

§ 3º Detectada qualquer incorreção na numeração das unidades de articulação, incluir-se-á nota de rodapé com a seguinte indicação: Inciso (ou alínea, ou parágrafo, ou artigo) com numeração equivocada; o correto seria inciso X.

§ 4º Salvo as correções decorrentes da aplicação deste artigo, manter-se-á a numeração original das unidades de articulação, ainda que em desacordo com as disposições da Lei Complementar nº 13, de 1996.

Art. 15. Manter-se-á a sequência original dos dispositivos referidos em remissão.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a grafia das remissões será padronizada de acordo com o disposto no art. 51 e seguintes da Lei Complementar nº 13, de 1996.

Subseção IV **Do Fecho**

Art. 16. O fecho das leis é o previsto no art. 103 e seguintes da Lei Complementar nº 13, de 1996.

Art. 17. Os elementos do fecho das leis serão centralizados, sem recuo, com a seguinte formatação:

I – a data e a referência ao ano da Proclamação da República e da Inauguração de Brasília serão apresentadas em estilo normal, com quebra de linha entre uma e outra, sem sinal de pontuação no final;

II – o nome da autoridade promulgadora será apresentado em caixa alta, em estilo negrito e sem sinal de pontuação no final;

III – o cargo da autoridade promulgadora, quando houver, será apresentado logo abaixo do nome e em estilo itálico.

Art. 18. Após o fecho, será lançada, em caracteres vermelhos, a advertência de que trata o art. 74 do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007.

Subseção V Dos Anexos

Art. 19. Quando for possível disponibilizar o anexo na internet, observar-se-á o seguinte:

I – o título será apresentado em caixa alta e estilo negrito;

II – a remissão ao dispositivo que ele contempla será apresentada entre parênteses, em estilo normal, tamanho 10;

III – o texto observará, no que for aplicável, as normas de configuração de página, alinhamento, recuo e espaçamento definidos neste Ato;

IV – a imagem será apresentada na melhor forma que atenda aos princípios previstos no art. 70 do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007.

Art. 20. Quando o anexo não for disponibilizado na internet, observar-se-á o seguinte:

I – o título e a remissão serão apresentados com a formatação do artigo anterior;

II – no lugar do texto ou da imagem, será indicada, entre parênteses, a fonte onde pode ser encontrado.

Seção VI

Da Estrutura das Proposições e da Sua Formatação

Art. 21. As proposições deverão ser formatadas com os mesmos parâmetros aplicáveis à legislação, com as seguintes adaptações:

I – a autoria da proposição, colocada logo abaixo da epígrafe, será padronizada de acordo com o modelo seguinte: (Do Deputado Fulano de Tal);

II – a fórmula de deliberação será apresentada, em estilo normal e terminada por dois-pontos, devendo o nome da Câmara Legislativa do Distrito Federal ser apresentado em caixa alta;

III – o dispositivo das emendas a ser acrescido noutra proposição ou que deva receber nova redação será apresentado com o recuo do inciso V, *b*, deste artigo;

IV – o vocábulo *justificação* será centralizado, sem recuo, em caixa alta e estilo negrito;

V – o texto da justificação observará os seguintes aspectos:

a) será alinhado com as disposições normativas da proposição;

b) as citações com mais de três linhas e a transcrição de dispositivos legais serão apresentadas em estilo itálico, justificado, tamanho 10, com recuo de 3,0 cm da margem esquerda, sem recuo na margem direita e com recuo de 1,5 cm na primeira linha;

c) nas transcrições de dispositivos legais, fica facultado o uso do estilo negrito contido no original ou para destaque do autor;

d) a omissão de dispositivos legais ou de parte de citações será indicada por pontilhamento de um terço da linha;

VI – o local, a data e o nome do autor serão centralizados, sem recuo, devendo o nome do autor estar em caixa alta.

Seção VII

Da Estrutura dos Pareceres e da Sua Formação

Art. 22. Os pareceres serão formados com os mesmos parâmetros aplicáveis à legislação e às proposições, com as seguintes adaptações:

I – a ementa, a indicação da autoria da proposição e a indicação do relator serão apresentados com recuo de 7,0 cm da margem esquerda, em estilo normal, salvo o nome da comissão, que será em caixa alta;

II – os títulos relatório e voto do relator serão grafados em caixa alta, em estilo negrito, alinhados à esquerda, sem recuo e numerados com algarismos romanos;

III – os subtítulos terão entradas pelo sistema numérico, devendo:

a) a representação dos níveis ser separada por ponto e concluída com travessão;

b) o segundo nível deve ter o subtítulo em negrito e sublinhado;

c) o terceiro nível deve ter o subtítulo em itálico e sublinhado;

d) o quarto nível deve ter o subtítulo apenas sublinhado;

e) os subtítulos serão grafados com os mesmos caracteres maiúsculos e minúsculos das seções e subseções, previstos no art. 11, III, deste Ato;

IV – os textos, as citações, as transcrições de dispositivos legais e eventuais omissões observarão as normas do inciso V do artigo anterior;

V – o local e a data, separados por vírgula, serão justificados e em estilo normal;

VI – o nome do relator e o nome do presidente da comissão, precedidos do título deputado e apresentados em caixa alta, serão alinhados, ficando o primeiro à direita do segundo;

VII – logo abaixo dos respectivos nomes serão indicados o cargo de presidente da comissão e o de relator, em estilo itálico.

Seção VIII

Da Formatação de Outros Textos

Art. 23. Os documentos previstos no art. 77 do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007, não contemplados nas seções anteriores serão formatados, no que couber, com os mesmos parâmetros aplicáveis à legislação, às proposições e aos pareceres, observado o seguinte:

I – a ordem do dia será adaptada à formatação deste Ato e padronizada pela Assessoria de Plenário e Distribuição;

II – a pauta das reuniões das Comissões e as folhas de votação serão adaptadas à formatação deste Ato e padronizadas para todas as Comissões, em trabalho conjunto dos respectivos Secretários e sob a coordenação da Diretoria Legislativa;

III – a redação do vencido, a redação final e os autógrafos observarão, no que for aplicável, as normas sobre a legislação e as proposições previstas neste Ato;

IV – a ficha técnica será padronizada pelas equipes responsáveis pela informatização das informações;

V – os atos da Mesa Diretora serão padronizados em conformidade com as normas de formatação aplicáveis à legislação;

VI – os contratos, editais de licitação, relatórios e demais documentos de natureza legislativa ou administrativa serão padronizados na forma que melhor atenda às normas deste Ato;

VII – os textos de comunicação social terão seus formatos padronizados pela Coordenadoria de Comunicação Social, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Ato;

VIII – os demais textos serão padronizados pela repartição encarregada de disponibilizá-los na internet, observando-se, no que couber, as disposições deste Ato.

CAPITULO III

DA PADRONIZAÇÃO DE ASPECTOS DIVERSOS

Art. 24. As datas, quando os meses forem grafados em algarismos, serão apresentadas de acordo com o padrão dd/mm/aaaa.

§ 1º Não se usará zero à esquerda do algarismo correspondente ao dia ou ao mês.

§ 2º Quando o número da lei separar-se do ano apenas por barra oblíqua, utilizar-se-á o padrão Lei nº xxxx/aaaa.

Art. 25. As siglas, quando for o caso, serão apresentadas logo após a expressão que representam, separando-se por travessão.

Parágrafo único. Fica dispensado o uso de travessão depois da sigla.

Art. 26. As abreviaturas terão a mesma forma usada pela Academia Brasileira de Letras no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa.

Art. 27. Salvo se internas, não serão usadas as aspas em textos recuados da margem esquerda.

Art. 28. Após o texto de disposição vetada pelo Governador, mas mantida pela Câmara Legislativa, incluir-se-á entre parêntesis e no formato do art. 6º, parágrafo único, deste Ato, a seguinte expressão em itálico: *(Artigo, ou parágrafo, ou inciso, ou alínea, vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de dd/mm/aaaa.)*.

Art. 29. A abreviatura da palavra número será padronizada na forma nº.

Art. 30. Os números ordinais serão grafados com o símbolo sobrescrito.

Art. 31. Não se usará o recurso da translineação.

Art. 32. A pontuação e as letras iniciais de cada disposição da legislação ou das proposições serão padronizadas segundo as normas dos arts. 70 e seguintes da Lei Complementar nº 13, de 1996.

Art. 33. A correção dos erros materiais manifestos e incontestáveis de

que trata o art. 80 do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007, orientar-se-á, no que for aplicável:

I – pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, elaborado pela Academia Brasileira de Letras;

II – pelo Formulário Ortográfico aprovado pela Academia Brasileira de Letras em 12/8/1943, tornado obrigatório pela Lei federal nº 2.623, de 21/10/1955, e alterado pela Lei federal nº 5.765, de 18/12/1971;

III – pela Nomenclatura Gramatical Brasileira, aprovada pela Portaria nº 36, de 28/1/1959, do Ministro de Estado da Educação e Cultura, e publicada no *Diário Oficial da União*, de 11/5/1959, Seção I, p. 11.088 e seguintes.

§ 1º Naquilo que não contrariar a normatividade dos aspectos linguísticos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, eventuais omissões de padronização poderão ser supridas:

I – pelos seguintes dicionários, inclusive em suas versões eletrônicas:

- a) Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa;
- b) Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa;
- c) Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, da Academia das Ciências de Lisboa;

II – pelo Manual de Redação da Presidência da República;

III – pelas gramáticas ou outros manuais da norma culta:

- a) de Napoleão Mendes de Almeida;
- b) de Celso Cunha e Lindley Cintra;
- c) de Carlos Henrique da Rocha Lima;
- d) de Evanildo Bechara.

§ 2º Eventuais divergências entre as orientações gramaticais ou de variação de grafia nos vocábulos serão revolidas pela prevalência, na ordem sucessiva:

I – da forma já aportuguesada;

II – da forma mais usual no Brasil;

III – da orientação contida nas obras relacionadas no parágrafo anterior, com a precedência da ordem em que estão citadas.

§ 3º Os servidores da CLDF incumbidos da revisão dos textos manterão registro das correções efetuadas com vistas à edição de manual de padronização de aspectos linguísticos na elaboração das leis distritais.

CAPITULO IV DOS EMENTÁRIOS

Art. 34. Os ementários serão organizados em forma de tabela e deverão conter colunas para:

I – o número da lei ou da proposição;

II – a ementa;

III – o número da proposição principal, quando for o caso.

§ 1º Terá ementário próprio:

I – cada espécie de lei de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 13, de 1996;

II – cada espécie de proposição de que trata o art. 129, parágrafo único, do Regimento Interno, salvo emendas;

III – os atos da Mesa Diretora.

§ 2º Os ementários serão organizados:

I – por ano, no caso:

a) das leis ordinárias;

b) das proposições;

c) dos Atos da Mesa Diretora;

II – por legislatura, no caso das leis complementares, decretos legislativos e resoluções;

III – em documento único, no caso da Lei Orgânica do Distrito Federal e suas emendas.

§ 3º Nos ementários das leis ordinárias, haverá ainda um ementário para as leis federais editadas, antes da Constituição de 1988, para aplicação exclusiva ao Distrito Federal.

CAPITULO V

DA ATUALIZAÇÃO

Art. 35. Às normas de atualização do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007, acrescentam-se as seguintes:

I – o texto de dispositivo revogado ou com nova redação será disponibilizado em nota de rodapé;

II – na nota de rodapé, o texto do dispositivo será posto entre aspas e será precedido das seguintes expressões:

a) texto revogado;

b) texto original, quando se tratar de dispositivo que tenha sido alterado pela primeira vez;

c) texto anterior, quando se tratar de dispositivo que já tenha sofrido outras alterações, além da primeira.

Parágrafo único. As expressões de que trata o inciso II deste artigo serão grafadas em negrito, com letra inicial maiúscula na primeira palavra e seguidas de dois-pontos.

Art. 36. As anotações de que trata o art. 82 do Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2007, serão apresentadas entre parênteses, em estilo itálico, tamanho 10.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A Coordenadoria de Modernização e Informática em conjunto com a Assessoria Legislativa e a Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica elaborará e disponibilizará, na intranet, modelos de textos formatados segundo as normas deste Ato.

Art. 38. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 2007.

Deputado ALÍRIO NETO
Presidente

Deputado PAULO TADEU
Vice-Presidente

Deputado AGUINALDO DE JESUS
Primeiro Secretário

Deputado BRUNELLI
Segundo Secretário

Deputado Dr. Charles
Terceiro Secretário

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo : Editora Saraiva, 1990.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Resolução nº 17, de 1989*: aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1989.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1996.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Centro Gráfico. *Manual de padronização de textos do CEGRAF*. 2ª ed. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1991.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Regimento Interno*: Resolução nº 93, de 1970. Texto editado em virtude da Resolução nº 18, de 1989, consolidado com alterações decorrentes das Resoluções nºs 51, 58 e 63 de 1989 e 1, 9, 17 e 51 de 1990. Brasília: Senado Federal, 1991.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1993.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Técnica Legislativa*. Belo Horizonte : Livraria Del Rey, 1993.
- CORRÊA, Elanita Maria Lima e outros. *Manual de Elaboração Legislativa: Modelos e Informações*. Centro de Documentação e Informações da Câmara dos Deputados. Brasília, 1991.
- DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. *Diário da Câmara Legislativa*. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1991
- DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. *Lei Orgânica do Distrito Federal*. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2014.
- _____. *Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal*. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2014. Nota: aprovado pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000.
- _____. (Brasil). Câmara Legislativa. *Lei Complementar nº 13*, de 1996. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1996.
- _____. (Brasil). Câmara Legislativa. *Anoto da Mesa Diretora nº 27*, de 2007. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2007.
- ECO, Umberto. *Como se Faz uma Tese*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1985.
- FERNANDES, Francisco. *Dicionário de Verbos e Regimes*. 38ª ed. São Paulo: Editora Globo, 1991.

- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FEYERABEND, Paul. *Against method*. 6ª impressão, Thetford Press Limited, London, Great Britain, 1986.
- GONTIJO, Vander. *Estudo nº 30: O exame de adequação orçamentária e financeira*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2001.
- HORTA, Anderson Braga e outros. *Normas de Elaboração dos Trabalhos da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1990.
- JAPIASSU, Hilton e MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.
- LAKATOS, E. M. et al. *Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 1982.
- LEITÃO, Everardo. *Técnicas da Redação Criativa* (apostila). Brasília, 1992.
- MAGALHÃES, Humberto Piragibe e MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Dicionário Jurídico*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A, 1991.
- MAGALHÃES, Mário et al. *Instruções para a Elaboração de Pareceres no Âmbito do Assessoramento Legislativo*. Coordenação de Modernização e Informática. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1992.
- MENDES, Gilmar Ferreira e outros. *Manual de Redação da Presidência da República*. Brasília: Presidência da República, 1991.
- ORLANDI, Aurea Helena, REIS, Jane Faulstich Diniz e MELO, Orivaldo Simão de. *Processo Legislativo Distrital e Funcionamento da Câmara Legislativa*. 2ª ed. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2002
- PINHEIRO, Hésio Fernandes. *Técnica Legislativa – Constituições e Atos Constitucionais do Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1962.
- PINTO, A. V. *Ciência e Existência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- REIS, Jane Faulstich Diniz e DEUS, Noêmia Gonçalves Barbosa de. *Estudo: Indicações, Processo de Tramitação e Moções*. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, Setor de Assessoramento Legislativo, 1994.
- RUIZ, João Álvaro. *Metodologia Científica: Guia para Eficiência nos Estudos*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- SANTOS, Ernani Garcia. *Manual Ordenado de Normas sobre o Tratamento da Redação Oficial*. Sistema de Informações Jurídico-Tributárias do Ministério da Fazenda. Brasília: Ministério da Fazenda, 1986.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1992